DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | terça-feira, 19 de março de 2024 | nº 3037 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 46

>>Poder Judiciário Pág. 53

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 56

Administração Pública Municipal Pág. 69

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 76

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 80

>>Concessão de Diárias Pág. 81

>>Avisos Pág. 84

>>Extratos Pág. 84

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 85

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2024.03.19 15:25:28 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02079/2022
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DRE/RO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 082/2022/PGE-DER - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações do Termo de Referência (0029814950), sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 118/2022/SUPEL_RO.
RESPONSÁVEIS: Antônio Celestino da Silva, CPF:***.621.442-**, Agente em Atividade Administrativa;
Avelino Rodrigues dos Santos, CPF: ***.955.612-**, Chefe de Equipe de Campo;
Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO;
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor- Geral do DER-RO;
Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Gerente da Usina;
Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Chefe de Operações de Usina;
Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-**, Auxiliar de Serviços técnicos;
Marcelo Rodrigo Moreno, CPF: ***.596.802-**, assessor;
Milton Lopes de Matos, CPF: ***.250.872-**, assessor;
Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, Chefe de Grupo de engenharia;
Raimundo Nonato da Silva, CPF: ***.986.762-**, chefe de unidade;
Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0032/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PREVENÇÃO AO BIS IN IDEM. DEVER DE COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS APURADOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. SANEAMENTO DO FEITO.

1. Versam os autos sobre fiscalização instaurada para verificar a regularidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico n. 16/2022) e de execução do Contrato n. 82/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA, cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) nos municípios considerados no Lote 01 (Cacoal, Espigão D'Oeste, Ministro Andreazza, Parecis, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia, São Felipe D'Oeste) referente às ações do "Tchau Poeira", com entrega prevista para o município de Pimenta Bueno, sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 21.106.073,80 (vinte e um milhões, cento e seis mil, setenta e três reais e oitenta centavos), conforme Ata de Registro de Preços n. 118/2022/SUPEL-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6, produziu o Relatório Técnico Inicial (ID=1369768), em que foram evidenciados achados de auditoria, alguns dos quais com indícios de dano ao erário, consoante discriminado em matriz de responsabilização anexa à peça técnica (Quadro 1 do Anexo I), concluindo afinal pela ocorrência de irregularidades, nos seguintes termos (destaques no original):

4. CONCLUSÃO

73.Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Sr. Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**, **Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA**, por:

4.1.1 Assinar o Quadro de Referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, em desobediência ao art. 3º, incisos I e III, da Lei 10.520/02, **conforme análise realizada no subtítulo 3.1 e na matriz de responsabilização (Quadro 1 do Anexo I)**.

4.1.2 Aprovar, através de despacho (ID 1368673), **a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo**, elaborados pela Supel, com valores acima do praticado no mercado, **resultando em um possível dano ao erário no valor de R$ 2.853.47,28** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), **conforme análise realizada no subitem 3.2, e um possível dano já realizado no valor de R$ 917.512,79** (novecentos e dezessete mil, quinhentos e doze mil e setenta e nove centavos), **conforme apontado no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Quadro 1 do Anexo I).**

4.1.3 Por receber os materiais fornecidos pela contratada **em local distinto do determinado**, em descumprimento à clausula segunda, § 3º do contrato em análise, **conforme análise realizada no subitem 3.5.2 e na matriz de responsabilização (Quadro 1 do Anexo I).**

4.1.4 Por deixar de apresentar o relatório fotográfico das notas fiscais elencadas na tabela 14 do Anexo I, em descumprimento à cláusula sexta, § 1° do ajuste contratual e aos artigos 62 e 62 da Lei 4.320/64, **conforme análise realizada no subitem 3.5.2 e na matriz de responsabilização (Quadro 1 do Anexo I).**

4.1.5 Por ter assinado o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (ID 1366091, páginas 1035 a 1050), o qual considerava o local de entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, mesmo tendo conhecimento que o DER-RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento do DMT do frete, **conforme análise realizada no subitem 3.5.2 e na matriz de responsabilização (Quadro 1 do Anexo I).**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368635), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.2. De responsabilidade do Sr. Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, **Diretor-Geral do DER-RO**, por:

4.2.1 Assinar o Quadro de Referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, em desobediência ao art. 3º, incisos I e III, da Lei 10.520/02, **conforme análise realizada no subtítulo 3.1 e na matriz de responsabilização (Quadro 1 do Anexo I).**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368636), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.3. De responsabilidade do Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, **ex-Diretor-Geral do DER-RO**, por:

4.3.1 Por ter assinado o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (ID 1366091, páginas 1035 a 1050), o qual considerava o local de entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, mesmo tendo conhecimento que o DER-RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento do DMT do frete, **conforme análise realizada no subitem 3.5.2 e na matriz de responsabilização (Quadro 1 do Anexo I).**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368637), constam imputações já proferidas por essa Corte de Contas nos Processos n. 4291/15, n. 1951/21 e n. 1302/21.

4.4. De responsabilidade do Sr. Leonardo Luan Barros Mendonça, CPF n. ***.503.892-**, **assessor técnico GEPEAP/SUPEL**, por:

4.4.1 Validar , através da certidão n. 1461 (ID 1365892), **a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo**, elaborados pela Supel, com valores acima do praticado no mercado, **resultando em um potencial dano ao erário no valor de R$ 2.853.47,28** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme análise realizada no subitem 3.2, e um potencial dano já realizado no valor de R$ 917.512,79 (novecentos e dezessete mil, quinhentos e doze mil e setenta e nove centavos), **conforme apontado no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Quadro 1 do Anexo I)**.

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368640), consta imputação já proferida por essa Corte de Contas no Processo n. 774/21.

4.5. De responsabilidade do Sr. Antônio Celestino da Silva, CPF: ***.621.442- **, **Agente em Atividade Administrativa**, por:

4.5.1 Receber material em localidade diversa do pactuado, transgredindo a cláusula segunda, § 3º do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 15 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368641), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.6. De responsabilidade do Sr. Avelino Rodrigues dos Santos, CPF: ***.955.612-**, Chefe de Equipe de Campo, por:

4.6.1 Receber material e não apresentar o relatório fotográfico, transgredindo à cláusula sexta, § 1° do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 16 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368643), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.7. De responsabilidade do Sr. Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Gerente da Usina, por:

4.7.1 Receber material em localidade diversa do pactuado, transgredindo a cláusula segunda, § 3º do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 15 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I**.

4.7.2 Receber material e não apresentar o relatório fotográfico, transgredindo à cláusula sexta, § 1° do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 16 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368644), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.8. De responsabilidade do Sr. Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Chefe de Operações de Usina, por:

4.8.1 Receber material e não apresentar o relatório fotográfico, transgredindo à cláusula sexta, § 1° do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 16 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368645), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.9. De responsabilidade do Sr. Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-**, Auxiliar de Serviços técnicos, por:

4.9.1 Receber material em localidade diversa do pactuado, transgredindo a cláusula segunda, § 3º do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 15 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

4.9.2 Receber material e não apresentar o relatório fotográfico, transgredindo à cláusula sexta, § 1° do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 16 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368646), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.10. De responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigo Moreno, CPF: ***.596.802-**, assessor, por:

4.10.1 Receber material em localidade diversa do pactuado, transgredindo a cláusula segunda, § 3º do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 15 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

4.10.2 Receber material e não apresentar o relatório fotográfico, transgredindo à cláusula sexta, § 1° do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 16 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368647), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.11 De responsabilidade do Sr. Milton Lopes de Matos, CPF: ***.250.872-**, assessor, por:

4.11.1 Receber material em localidade diversa do pactuado, transgredindo a cláusula segunda, § 3º do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 15 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368649), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.12 De responsabilidade da Sra. Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, **Chefe de Grupo de engenharia**, por:

4.12.1 Receber material em localidade diversa do pactuado, transgredindo a cláusula segunda, § 3º do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 15 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

4.12.2 Receber material e não apresentar o relatório fotográfico, transgredindo à cláusula sexta, § 1° do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 16 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368650), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.13 De responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, CPF: ***.986.762-**, **chefe de unidade**, por:

4.13.1 Receber material em localidade diversa do pactuado, transgredindo a cláusula segunda, § 3º do contrato n. 082/2022/PGE-DER, caracterizando em uma irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, **conforme análise realizada no subtítulo 3.5.2, demonstrado na tabela 15 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368651), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.14 De responsabilidade do Sr. Everton Lopes de Brito, CPF n. ***.617.992-**, **gerente GEPEAP/SUPEL**, por:

4.14.1 Validar , através da certidão n. 1461 (ID 1365892), **a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo**, elaborados pela Supel, com valores acima do praticado no mercado, **resultando em um potencial dano ao erário no valor de R$ 2.853.47,28** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), **conforme análise realizada no subitem 3.2, e um potencial dano já realizado no valor de R$**

917.512,79 (novecentos e dezessete mil, quinhentos e doze mil e setenta e nove centavos), **conforme apontado no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Quadro 1) do Anexo I.**

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1369337), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

3. Em razão disso, o Corpo Técnico pugnou pela citação dos agentes elencados no supracitado relatório, para que, querendo, apresentassem manifestação com relação às irregularidades apontadas. No mesmo passo, propôs fosse expedida **recomendação** ao DER-RO, para que, doravante, no momento do recebimento dos materiais, houvesse a conferência de estarem acompanhados dos certificados de qualidade, conforme exigência contratual. E também propôs fosse determinado ao DER/RO a apresentação de justificativas e documentos relativos aos achados de auditoria, bem como para demonstração do quanto já cumprido e do cronograma de execução da parte restante do objeto pactuado.

4. Após manifestação convergente do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 0095/2023-GPETV (ID=1413143), da lavra do douto Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, o relator originário destes autos, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática n. 0134/2023-GCWCSC (ID=1423904), determinando a expedição dos mandados de audiência e demais providências propugnadas pelo Corpo Instrutivo.

5. Devidamente citados, conforme certidão técnica acostada aos autos (ID=1449755), os responsáveis Éder André Fernandes Dias, Everton Lopes de Brito, Milton Lopes de Matos, Lenine Lopes Duarte, Avelino Rodrigues dos Santos, Leonardo Luan Barros Mendonça, Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Antônio Celestino da Silva, Raimundo Nonato da Silva, Natália Conceição de Araújo Oliveira e Emerson Santos da Silva, apresentaram suas razões de justificativa **tempestivamente**, enquanto os responsáveis Éricles Vieira Freire, Elias Rezende de Oliveira e Marcelo Rodrigo Moreno, se manifestaram de forma **intempestiva**.

6. A análise dessa documentação resultou no relatório conclusivo (ID=1481723), no qual a unidade técnica se posicionou pela subsistência das irregularidades divisadas, muito embora tenha acatado parcialmente os argumentos apresentados por alguns dos responsáveis, de modo a: a) **excluir a responsabilidade** dos senhores **Leonardo Luan Barros Mendonça** e **Everton Lopes de Brito**, em relação ao **achado A2** (cotação de preços unitários dos itens do pregão com valores acima dos praticados no mercado); b) **excluir a responsabilidade** dos senhores **Antônio Celestino da Silva, Marcelo Rodrigo Moreno, Milton Lopes de Matos, Natália Conceição de Araújo Oliveira, e Raimundo Nonato da Silva**, **em relação ao achado A3** (recebimento de material em localidade diversa do previsto em contrato, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa); e c) **excluir a responsabilidade** dos senhores **Avelino Rodrigues dos Santos, Emerson Santos da Silva, Éricles Vieira Freire, Lenine Lopes Duarte, Marcelo Rodrigo Moreno, e Natália Conceição de Araújo Oliveira**, em relação ao **achado A4** (recebimento de material sem relatório fotográfico, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa).

7. Na sequência, o Corpo Técnico considerou **parcialmente cumpridas as determinações** exaradas na DM 0134/2023-GCWCSC, e **cumprida a recomendação** feita no mesmo *decisum*, além de propor, ao final, a **cominação de multa:** a) ao senhor **Éder André Fernandes Dias** pela irregularidade por ele perpetrada, atinente ao **achado A1** (quantitativos estipulados na licitação sem documentos para justificá-los); b) ao senhor **Elias Rezende de Oliveira** pela irregularidade por ele cometida, relativa ao **achado A5** (elaboração de termo de referência constando o município de Pimenta Bueno para entrega dos materiais, mesmo tendo conhecimento de que o DER/RO não dispõe de usina de asfalto no local, refletindo no aumento do custo do frete);e c) ao senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra** por sua participação nas irregularidades referentes aos achados A1, A2, A3, A4 e A5, acima descritos.

8. Ato contínuo, a unidade técnica propôs fosse determinado ao dirigente máximo do DER/RO a adoção de "medidas administrativas antecedentes" nos termos do art. 5º e ss. da Instrução normativa n. 68/2019, para fins de **apuração e recomposição do dano ao erário** vislumbrado com a irregularidade correspondente ao **achado A2**, supramencionado.

9. Diante disso, o *Parquet* de Contas se pronunciou, na forma regimental, nos termos do Parecer n. 0194/2023-GPETV (ID=1504322), corroborando, por seus próprios fundamentos, a conclusão e proposta de encaminhamento da unidade técnica, manifestada no relatório de análise de defesa.

10. O relator originário, todavia, houve por bem sanear o feito (ID=1505661), determinando o retorno dos autos à SGCE para fins de complementação de instrução, de modo a aperfeiçoar a responsabilização dos agentes supramencionados em conformidade com o art. 28, *caput*, da LINDB c/c. o art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019, e com as teses fixadas por este Tribunal no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO.

11. Nesse sentido, o Corpo Instrutivo produziu o relatório técnico complementar (ID=1511101), explicitando as condutas dos agentes, seus respectivos resultados e os nexos de causalidade correspondentes às irregularidades remanescentes, bem como procedendo à análise de suas culpabilidades, sustentando as mesmas conclusões e propostas de encaminhamento feitas no relatório técnico anterior.

12. Instado a se manifestar (ID=1513410), o MPC colacionou aos autos a Cota n. 0001/2024-GPETV (ID=1536685), reiterando, de igual sorte, o teor do derradeiro parecer ministerial.

13. Volvendo os autos conclusos, foram então redistribuídos a este relator, em virtude da sucessão na Presidência desta Corte, nos termos do § 4º do art. 245 do Regimento Interno.[1]

14. É o relatório. **Decido**.

I. Da delimitação do objeto dos autos

15. Preliminarmente, em razão da quantidade de irregularidades e de envolvidos, e da utilização de ordenações diferentes pelo Corpo Instrutivo para discriminar as irregularidades em suas peças técnicas, priorizando a sua separação por responsável, e com o intuito de facilitar a compreensão, consigno que a apreciação subsequente adotará como referência a identificação dos cinco achados de auditoria (A1, A2, A3, A4 e A5) descritos na matriz de responsabilização anexa ao

relatório inicial (Quadro 1 do Anexo I, fls. 26 a 31 do ID= 1369768), tal como já exposto linhas acima, aferindo a culpabilidade dos envolvidos nas irregularidades assim dispostas na medida de sua participação.

16. Dito isso, importa considerar, de plano, que, em recentíssima sessão virtual desta colenda 2ª Câmara, foi julgado o **processo PCe n. 2080/22**,[2] de minha relatoria, cujo objeto compreendia a apreciação quanto à regularidade do **mesmo procedimento licitatório** de que ora se cuida, consubstanciado no processo administrativo n. 0009.075173/2022-15, a saber: o Pregão Eletrônico n. 16/2022, do qual derivou a Ata de Registro de Preços n. 118/2022/SUPEL-RO (fls. 03-04 do ID=1363531), com o seguinte resultado:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0001	Aquisição de Emulsão asfáltica EAI até o município de Pimenta Bueno/RO	501,00	TONELADA	PROPRIA	R$ 5.116,81	R$ 5.116,00	-0,02	EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA - OUTROS
0002	Aquisição de Emulsão asfáltica RR-1C até o município de Pimenta Bueno/RO.	173,00	TONELADA	PROPRIA	R$ 5.932,25	R$ 5.932,00	0,00	EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA - OUTROS
0003	Aquisição de Cimento asfáltico CAP 50/70 até o município de Pimenta Bueno/RO.	2.402,00	TONELADA	PETROBRAS	R$ 7.292,37	R$ 7.292,00	-0,01	EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA - OUTROS
0004	Aquisição de Emulsão asfáltica EAI até o município de Colorado do Oeste/RO.	501,00	TONELADA	PROPRIA	R$ 5.116,81	R$ 5.116,00	-0,02	EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA - OUTROS
0005	Aquisição de Emulsão asfáltica RR-1C até o município de Colorado do Oeste/RO.	173,00	TONELADA	PROPRIA	R$ 5.932,25	R$ 5.932,00	0,00	EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA - OUTROS
0006	Aquisição de Cimento asfáltico CAP 50/70 até o município de Colorado do Oeste/RO.	2.402,00	TONELADA	PETROBRAS	R$ 7.292,37	R$ 7.292,00	-0,01	EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA - OUTROS

17. Referida ata viabilizou a contratação, pelo DER/RO, da aquisição dos itens 01, 02 e 03, mediante o Contrato n. 082/2022/PGE-DER (fls. 03-13 do ID= 1363532), cuja execução compreende o objeto destes autos; e também viabilizou a contratação da aquisição dos itens 04, 05 e 06, com a mesma fornecedora, mediante o Contrato n. 87/2022/PGE-DER, cuja execução, a seu turno, compôs o objeto dos autos de n. 2080/22 (fls. 03-12 do ID=1358198).

18. A parcial identidade de objeto dos processos de controle externo em comento denuncia a causa de pedir comum entre ambos, caracterizando a conexão entre eles, conforme o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil pátrio, o que ensejaria sua reunião para julgamento em conjunto, nos termos do §1º do mesmo dispositivo,[3] se acaso já não tivesse o processo n. 2080/22 sido julgado.

19. Ainda assim, cumpre prevenir o risco de decisões conflitantes, a bem da segurança jurídica, tendo em vista que os feitos em questão partilham igualmente de alguns responsáveis em comum e, inclusive, de algumas irregularidades relacionadas à fase de planejamento da licitação, não se podendo incorrer em *bis in idem*, nem tampouco em prestações jurisdicionais contraditórias, quando relativas a situações jurídicas similares, atendendo, neste último caso, ao dever de coerência jurisprudencial.[4]

1) Do achado A1

20. O achado de auditoria A1 aponta para o cometimento de irregularidade por parte do Coordenador de Usinas de Asfalto, senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, enquanto gestor do setor requisitante, em coautoria com o senhor **Éder André Fernandes Dias**, então Diretor-Geral do DER/RO, na estipulação de quantitativos a constituírem o objeto do processo licitatório, dada a ausência elementos capazes de justificar a estimativa feita, por município, para as extensões totais em quilômetros (km) de vias urbanas a serem asfaltadas ou recapeadas. De acordo com o Corpo Técnico, a inexistência de documentos comprobatórios tais como: memória de cálculo, relatório fotográfico, planta baixa ou croqui das vias urbanas, impossibilitou a adequada justificação da efetiva necessidade dos quantitativos a serem adquiridos mediante o certame. Em síntese:

	Achado	Responsáveis	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
A1	O objeto do contrato foi quantificado sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como memória de cálculo, relatório fotográfico, planta baixa ou croqui, entre outros.	**Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**,** Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA	Assinou o Quadro de Referência **sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, em desacordo ao art. 3°, incisos I e III, da Lei 10.520/2002.**	A assinatura no Quadro de Referência, sem documento que justifique os quantitativos estipulados, permitiu a continuidade do processo administrativo para a licitação e posterior contratação do objeto do contrato em análise.	Era razoável que a previsão de pavimentar 55km, conforme informa o Quadro Comparativo, viesse acompanhada da relação de quais vias urbanas estavam planejadas para serem pavimentadas, o que no caso, mesmo sem essa definição, o Coordenador assina o referido quadro, aparentemente descumprindo o art. 3°, incisos I e III, da Lei 10.520/2002.
		Eder André Fernandes Dias CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO	Assinou o Quadro de Referência **sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, em desacordo ao art. 3°, incisos I e III, da Lei 10.520/2002.**	A assinatura no Quadro de Referência, sem documento que justifique os quantitativos estipulados, permitiu a continuidade do processo administrativo para a licitação e posterior contratação do objeto do contrato em análise.	Era razoável que a previsão de pavimentar 55km, conforme informa o Quadro Comparativo, viesse acompanhada da relação de quais vias urbanas estavam planejadas para serem pavimentadas, o que no caso, mesmo sem essa definição, o Gestor assina o referido quadro, aparentemente descumprindo o art. 3°, incisos I e III, da Lei 10.520/2002.

21. Ao analisar as defesas ofertadas (IID=1481723), a unidade técnica considerou insuficientes as alegações trazidas pelos responsáveis, sobretudo por não terem trazido aos autos os documentos reputados aptos a justificar os quantitativos, asseverando remanescer a irregularidade detectada.

22. Todavia, é de se ter em conta que **nos autos de n. 2080/22 esses mesmos agentes públicos foram apontados como responsáveis pela mesma infração**, porquanto incidente na fase de planejamento da licitação que dera origem aos dois contratos mencionados linhas acima. Na ocasião de seu julgamento (ID=1543359), esta colenda 2ª Câmara confirmou a materialidade delitiva e a autoria da sobredita irregularidade, nos termos do voto condutor apresentado por este mesmo relator (destaques no original):

[...]

76. Os itens 4.1 e 4.2 tratam acerca da irregularidade consistente na elaboração (assinatura) de Quadro de Referência e Termo de Referência sem justificativa dos quantitativos estimados na licitação, ou seja, sem critérios técnicos.

77. A responsabilidade pela elaboração (assinatura) do Quadro de Referência é atribuída ao senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, e a do Termo de Referência, ao senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, em conjunto com o primeiro (Sávio).

78. Em defesa, o senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador, alegou que a execução dos serviços estaria condicionada à celebração de termo de cooperação com os 52 (cinquenta e dois) municípios, mediante a "apresentação de plano de trabalho, documentos pessoais do prefeito, declaração de não duplicidade do objeto e relatório técnico". Nesse sentido, aludiu que o quantitativo a ser adquirido seria apropriadamente calculado a partir das informações fornecidas pelas entidades municipais na celebração do termo.

79. O senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, em síntese, sustentou que foi instituída a Comissão Mista de Acompanhamento e Controle das Ações e do Programa de Governo do Estado de Rondônia que estaria encarregada de elaborar os quantitativos a serem adquiridos. Afirmou, ademais, que o termo de referência lhe foi apresentado para subscrição após os levantamentos preliminares terem sido concluídos pela comissão.

80. Ambos os responsáveis não juntaram aos autos qualquer prova documental de suas alegações. Dada a insuficiência das razões defensivas, tanto o Corpo Técnico como o MPC, propugnaram pelo reconhecimento da irregularidade.

[...]

82. As condutas versadas não se amoldam às diretrizes de planejamento e melhor governança nas contratações públicas (Acórdão nº 2.622/201-Plenário), tanto que, por força do que dispõe o art. 9° da Lei n° 10.520/02, notadamente infringiram regra basilar disposta no art. 15, §7°, inciso II, da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

83. Não se coadunando, em simetria, com as determinações do Decreto Estadual n° 18.340/13 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências –, que assim estabelece:

Art. 10. **O edital de licitação para registro de preços observará, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e contemplará, no mínimo:**

[....]

II - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III - **estimativa de quantidades a serem adquiridas** pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV - **estimativa de quantidades a serem adquiridas** por órgãos não-participantes, observado o disposto no § 4º do artigo 26, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

V - **quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item**, no caso de bens; [Destaquei].

84. Notadamente, mesmo em se tratando de Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, (igualmente) deve a Administração Pública, na fase interna, proceder à estimativa do quantitativo pretendido, o que perpassa pela adoção de critérios técnicos para o atendimento dessa incumbência.

85. Tal exigência não é sem razão, na medida que, além de auxiliar na identificação da necessidade do ente público (delimitação do objeto), a adequada estimativa do quantitativo do objeto pretendido tem potencial para definir o porte da empresa que poderá participar da licitação (capacidade operacional) e influencia diretamente no preço ofertado pelas licitantes (quantidade x economia de escala), a benefício do interesse público.

86. Lado outro, a "falta de memória de cálculo que justifique o volume de serviços a ser contratados eleva os riscos de: o ente necessitar de aditivos de aumento de objeto, gerando perda de escala e custo administrativo; excesso ou escassez de serviços contratados em relação à necessidade real do órgão; e 'jogo de planilha', o que pode resultar em superfaturamento contratual" (Acórdão n° 916/2015-TCU-Plenário), o que nitidamente deve ser evitado.

87. Inobstante a Administração Pública não esteja obrigada à contratação do quantitativo (total) registrado na ARP, por força do §4° do art. 15 da Lei n° 8.666/93, o fornecedor que possuir preço registrado não possui outra opção senão o de efetuar o fornecimento do quantitativo do bem ou serviço sempre que requisitado (art. 17 do Decreto Estadual n° 18.340/13), o que é razão suficiente para que o órgão seja cauteloso ao prever o quantitativo da ARP, de modo que os licitantes tenham uma referência mais segura para a elaboração das propostas de preço e, por conseguinte, para a execução dos contratos decorrentes.

88. A ausência de demonstração da metodologia empregada para a estimativa do quantitativo licitado, por certo, inviabiliza aferir se a estimativa é condizente com a realidade demandada, e se, de fato, o registro de preços perfaz a solução mais vantajosa para a Administração.

23. A despeito disso, o colegiado entendeu que a irregularidade assim caracterizada deveria ser mitigada, com supedâneo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista o interesse público na preservação da contratação. Com estes fundamentos, ademais, houve por bem não sancionar os gestores em razão desse fato. Vide (destaques no original):

[...]

92. A ausência de manifestação específica do Corpo Técnico e do MPC quanto ao impacto (da antijuridicidade) do vício em exame corrobora o entendimento no sentido de que a irregularidade identificada não tem aptidão para comprometer substancialmente o certame.

93. A despeito da documentação e das razões de justificativas não terem comprovado o atendimento integral à lei ou o saneamento da referida impropriedade, penso que a grande relevância e a premente necessidade do objeto pretendido pelo DER/RO evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embaraçar a execução do objeto (em andamento) e, por conseguinte, o resultado aspirado com as aquisições. Os materiais asfálticos desejados visam atender às ações do projeto "Tchau Poeira", relativamente à recuperação de vias urbanas em vários municípios do Estado de Rondônia, em benefício da população rondoniense.

94. A preservação do procedimento licitatório, mesmo com irregularidades formais, está consentânea com a proporcionalidade estrita (justa medida), uma vez que a declaração de nulidade da licitação ensejaria à do contrato, o que resultaria demasiado prejuízo ao interesse público maior.

95. Um outro fator relevante a favor do desfecho a ser defendido diz respeito à modalidade licitatória utilizada, o pregão eletrônico, que tem o condão de potencializar a competição, bem como à adoção do sistema de registro de preços, que se mostra ferramenta bastante eficaz para evitar a aquisição de produtos em volume superior ao da efetiva necessidade, já que a Administração não se vincula totalmente aos quantitativos previamente estabelecidos.

96. Outro elemento que concorre para esse resultado é a carência nos autos de indícios de incompatibilidade entre os preços registrados e os de mercado, como visto anteriormente.

97. O sucesso do prélio licitatório, consubstanciado no seu resultado final, afasta a ideia, consoante elementos dos autos, de que a celebração da Ata de Registro de Preço n° 118/2022/SUPEL-RO com a licitante vencedora possa representar risco de dano ao erário, ao menos no que concerne ao custo da aquisição.

98. Nessas circunstâncias, e diante da ausência categórica de indicação de exorbitância ou de insuficiência do quantitativo por ocasião da utilização da ARP, é possível e razoável mitigar a irregularidade a fim de não reconhecer a ilegalidade e a consequente nulidade do edital e do contrato, sob pena de causar mal maior à sociedade, o que está consentâneo com a proporcionalidade estrita (justa medida).

99. A corroborar essa solução, reproduzo as ementas de alguns acórdãos desta Corte:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO. ILEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DAS BALIZAS LEGAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO. PLAUSIBILIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI N. 11.107/05 E DECRETO N. 6.017/07). **DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. VALORES OBTIDOS COM EXPRESSIVA ECONOMIA. SUCESSO DO PRÉLIO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE ESTRITA (JUSTA MEDIDA). IRREGULARIDADE MITIGADA. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS**. FALHA NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE MERCADO. IMPROCEDÊNCIA. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO.

[...]

[Acórdão AC2-TC n° 549/18, referente ao proc. n° 7359/17, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto];

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de material de consumo. **Precariedade das estimativas de consumo**. Valores obtidos com expressiva economia. Determinação para comprovação de compatibilidade dos preços alcançados com os praticados no mercado. **Determinação para cumprimento em futuros certames**. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE. (Acórdão nº 414/2012 – 2ª Câmara, proc. nº 3377/12); e

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. **Determinação de adoção de critérios técnicos de estimativa dos quantitativos.** Determinação de recomposição dos lotes. Valores obtidos com expressiva economia. **Determinações para cumprimento em futuros certames.** Fiscalização específica do contrato por esta Corte. Edital legal. Arquivamento. (Acórdão nº 12/2012 – 2ª Câmara, proc. nº 3234/11).

100. A propósito, a materialidade da irregularidade formal versada, ofensiva ao art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, em tese, permite a aplicação da multa do art. art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

101. Apesar disso, como visto, a irregularidade não teve o potencial de viciar a licitação, a ponto de ser necessária a declaração de sua nulidade.

102. Ademais, não há nos autos informações mais específicas quanto ao elemento subjetivo da conduta e tampouco foram deduzidas situações agravantes e atenuantes. Além disso, não se cogitou de dano ao erário em decorrência dessa irregularidade ou mesmo de turbação da execução contratual, em razão da disponibilidade excessiva ou insuficiente dos bens adquiridos.

103. Diante dessas circunstâncias, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diverge-se da posição que preconiza a aplicação de multa aos gestores.

24. Nesse sentido, **como a irregularidade em comento já foi objeto de decisão perante esta Corte especializada, é imperativo que**, a bem da segurança jurídica, e para evitar o *bis in idem*, **o objeto dos presentes autos seja delimitado, de modo a excluir a infração de seu bojo, prevenindo-se, destarte, a litispendência parcial**. A esse respeito, é válido reproduzir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (destacou-se):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL.

1. A litispendência ocorre quando forem propostas ações com as **mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir**, consoante dispõe o art. 301, § 1º, do CPC.

2. **A *ratio essendi* da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado**, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

3. *In casu*, **há identidade parcial dos pedidos**, porquanto o do segundo *mandamus* (declaração de isenção da COFINS e compensação) é mais abrangente que o do primeiro (declaração de isenção da COFINS) o que configura a continência, que é espécie de **litispendência parcial**.

4. O instituto da continência, como na conexão, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis.

Por esse motivo, diz-se, também, que **são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis**, sob o ângulo lógico e prático.

5. Verifica-se, na hipótese, a impossibilidade de reunião dos processos porquanto o primeiro *mandamus* já foi julgado, inclusive, com trânsito e julgado. Incide na espécie o enunciado da Súmula 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

6. **Reconhecida a continência e a impossibilidade de reunião dos processos**, o julgamento do presente *mandamus* deve prosseguir apenas no que se refere ao pedido de compensação, porquanto o trânsito em julgado do pedido procedente da declaração de isenção da COFINS no primeiro *mandamus* importa na **redução objetiva da demanda** do presente writ.

7. Recurso especial provido para afastar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos para que prossiga o julgamento do pedido da compensação, salvo se por outro motivo restar prejudicado o objeto.

(REsp n. 953.034/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/5/2009, DJe de 29/6/2009.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E FACULTATIVO. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DE ATO DE INDICIAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD. MERAS ILAÇÕES, DESPROVIDAS DE PROVAS. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3.1. Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. **A *ratio essendi* da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado**, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

3.2. ***In casu*, há identidade parcial entre os pedidos formulados** no presente *mandamus* e aqueles formulados no MS 0009766-71.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

3.3. **Diante da identidade parcial em relação a dois dos fundamentos** (prescrição da pretensão punitiva disciplinar e cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação para apresentação de quesitos periciais complementares e acerca das conclusões da junta médica), **observa-se a existência de conexão, que é espécie de litispendência parcial, e enseja a reunião dos processos**, na forma do art. 105 do CPC, **de modo a evitar o risco de decisões inconciliáveis**.

3.4. **Contudo, verifica-se a impossibilidade de reunião dos processos porquanto** o MS 0009766-71.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, **já foi julgado** em 22/10/2012, estando o feito no Tribunal Regional Federal aguardando julgamento do recurso de apelação, de modo que, incide na espécie o Enunciado da Súmula 235/STJ, segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

3.5. **Reconhecida a existência de conexão e a impossibilidade de reunião dos processos**, o julgamento do presente mandamus deve prosseguir apenas no que se refere às teses de: (a) violação do devido processo legal, tendo em vista que a abertura do PAD, sem a prévia instauração de sindicância patrimonial; (b) a violação do devido processo legal frente ao indevido aproveitamento do ato de indiciamento revogado implicitamente e expedido dois anos antes da citação; (c) a violação do devido processo legal frente ao prejulgamento pela autoridade instauradora antes da prévia instauração do PAD, porquanto o julgamento daquele MS em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo **importa na redução objetiva da demanda** do presente writ. Extinção parcial do processo.

3.6. Precedentes: EDcl no REsp 1394617/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014; REsp 953.034/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009; RMS 24.196/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46.

[...]

(MS n. 19.348/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 3/3/2016.)

25. Desta feita, para fins de saneamento do feito, tenho por excluída a irregularidade divisada com o achado A1 do objeto deste processo.

2) Do achado A2

26. A matriz de responsabilização anexa ao primeiro relatório técnico consignou a ocorrência de irregularidade perpetrada pelo senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, gestor do setor requisitante, em conjunto com os senhores **Leonardo Luan Barros Mendonça**, assessor técnico da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, e **Everton Lopes de Brito**, gerente da mesma SUPEL/RO e superior hierárquico de Leonardo.

27. A infração em comento consistiu na estimativa de preços como valor de referência para a realização do pregão contendo um componente em duplicidade na sua composição – a saber, a parcela referente ao transporte dos materiais –, em virtude de ter sido feita a cotação dos preços de mercado a partir de propostas de certames anteriores em que tal componente já estava embutido nos preços pesquisados. Isso teria provocado a ocorrência de sobrepreço na definição dos preços estimados pela Administração e, com a execução contratual, teria acarretado dano ao erário pelo superfaturamento. Assim explicou a peça técnica inaugural (destaques no original):

[...]

23. Compulsando os autos do Processo Sei! n. 0009.589051/2021-21 (Pregão n° 16/2022/ZETA/SUPEL/RO), observa-se que os preços de referência dos itens desse edital foram calculados no Quadro Comparativo (ID 1365890, página 1010), subsidiado pela Cotação de Banco de Preços (ID 1365891, páginas 1011 a 1032), obtidas no site https://www.bancodeprecos.com.br/, realizada pela SUPEL, conforme informações na Certidão n. 1461 da GEPEAP/SUPEL (ID 1365892, páginas 1033 e 1034).

24. Antes de iniciar a análise, registra-se que esse relatório se ateve na verificação dos preços dos itens 1, 2 e 3 do Quadro Comparativo (ID 1365890, página 1010), haja vista que os itens 4, 5 e 6 não são objetos do contrato em análise, de modo que eles estão sendo analisados por essa Corte de Contas no Processo Pce n. 2080/2022, cujo objeto é o Contrato n.087/2022/PGE-DER.

25. Em análise, percebe-se que os preços unitários informados no Quadro Comparativo (ID 1365890, página 1010) é uma composição do somatório das parcelas de material e transporte, as quais foram extraídas das informações contidas na Cotação de Banco de Preços (ID 1365891, páginas 1011 a 1032). Na pesquisa realizada na cotação, foi coletado os preços dos materiais (Emulsão EIA, Emulsão RR-1C, Cimento Asfáltico Cap 50/70) nos Pregões Eletrônicos n. 490/202/ZETA/SUPEL/RO (Lotes 1, 4 e 5) e Pregão Eletrônico n. 667/2021 (Lote 1); e para os transportes dos referidos materiais, utilizou-se os preços dos Pregões n. 27/2021 (Ministério da Defesa-Rondônia), n. 33/2021 (Ministério da Defesa-Roraima) e n.125/2021 (Gov. Estado de Rondônia), conforme demonstrado nas tabelas 1 e 2 do Anexo I.

26. Em cotejo nas peças citadas, percebe-se que para formar os preços dos itens 1, 2 e 3 do Quadro Comparativo, a SUPEL realizou uma série de combinações no somatório das parcelas de materiais e transporte das propostas contidas na Cotação de Banco de Preços (ID 1365891, páginas 1011 a 1032), conforme demonstrado nas tabelas 3, 4 e 5 do Anexo I, de modo que não é possível afirmar qual a metodologia utilizada para formar os preços denominados “Emp 1”, “Emp 2” e “Emp 3” do referido Quadro.

[...]

28. Em consulta, afim de atestar os preços paradigmas utilizados pela Supel no Pregão Eletrônico nº 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, foi realizada, por esse corpo técnico, uma pesquisa de preços no site https://www.bancodeprecos.com.br/4, na qual foram obtidos os mesmos certames utilizados para compor os preços dos insumos (materiais) na Cotação de Banco de Preços (ID 1365891, páginas 1011 a 1032), quais sejam os Pregões n. 490/2021/ZETA/SUPEL/RO (Lotes 1, 2, 3, 4 e 5) e Pregão n. 667/2021//ZETA/SUPEL/RO (Lote 1).

29. Em exame, observa-se que nos preços das propostas das licitantes nos Pregões citados, já estão contemplados o custo dos materiais, encargos e fretes (**transportes**) para entrega na cidade determinada em cada lote dos certames, conforme demonstrado nas tabelas 6, 7 e 8 do Anexo I.

30. Feitas essas considerações, percebe-se que nos preços considerados dos materiais na Cotação de Banco de Preços (ID 1365891, páginas 1011 a 1032) já tinham previstos o custo do transporte para a entrega dos insumos, **não havendo a necessidade de acrescentar uma nova parcela de frete**, onerando dessa forma os preços dos itens 1, 2 e 3 para o Pregão n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO.

[...]

32. Prosseguindo, com o intuito de aferir o impacto desse acréscimo do transporte, esse corpo técnico elaborou as tabelas 9 e 10 do Anexo I. Delas, observa-se que caso a Supel não tivesse considerado a parcela adicional de transporte, o preço global paradigma para o Pregão n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO seria de **R$ 18.252.596,52** (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), e não os **R$ 21.106.073,80** (vinte e um milhões, cento e seis mil, setenta e três reais e oitenta centavos), uma economia aos cofres públicos do Estado de Rondônia no valor de **R$ 2.853.47,28** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), o que representaria uma redução de 13,52%.

28. Em síntese, o Corpo Instrutivo descreveu as condutas e sua contribuição para o resultado lesivo, com potencial dano ao erário, nos seguintes termos:

A2	Os preços unitários paradigma utilizados no pregão n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO foram calculados com uma parcela adicional de transporte (frete).	**Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA**	Aprovar, **através de despacho (ID 1368673)**, a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo, **elaborados pela Supel, com valores acima do praticado no mercado**	A aprovação do despacho permitiu que os preços unitários paradigmas dos itens 1, 2 e 3 fossem para o Pregão n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO com sobrepreço referente a uma parcela adicional do transporte (frete), **permitindo um potencial dano ao erário de R$ 2.853.47,28.**	Era razoável que o Sr. Sávio Ricardo questionasse os preços unitários paradigmas calculados pela Supel, hava vista que o Coordenador já tinha conhecimento dos preços contratados advindos dos Lotes 1, 2, 3 e 4 do Pregão nº 490/2021/ZETA/SUPEL/RO, que também tratam do fornecimento dos mesmos produtos.
		Leonardo Luan Barros Mendonça, CPF n. *.503.892-**, assessor técnico GEPEAP/SUPEL**		A validação através da certidão n. 1461 permitiu que os preços unitários paradigmas dos itens 1, 2 e 3 fossem para o Pregão n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO com sobrepreço referente a uma parcela adicional do transporte (frete), **permitindo um potencial dano ao erário de R$ 2.853.47,28.**	Esperava-se que o Sr. Leonardo Luan Barros Mendonça tivesse percebido que preços que ele usou para compor a Cotação Banco de Preços, mais precisamente os preços ofertados nos Lotes 1, 4 e 5, já tinham em sua composição os custos com o frete (transporte), não havendo necessidade de adicionar uma nova parcela, honerando desnecessariamente o orçamento paradigma para o Pregão nº 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, podendo até considerar esse ato em um erro crasso.

NÃO JULGA

		Everton Lopes de Brito, CPF n. *.617.992-**, gerente** GEPEAP/SUPEL	Validar , **através da certidão n. 1461 (ID 1365892)**, a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo, **elaborados pela Supel, com valores acima do praticado no mercado**	A validação através da certidão n. 1461 permitiu que os preços unitários paradigmas dos itens 1, 2 e 3 fossem para o Pregão n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO com sobrepreço referente a uma parcela adicional do transporte (frete), **permitindo um potencial dano ao erário de R$ 2.853.47,28.**	Esperava-se que o Sr. Everton Lopes de Brito tivesse percebido que preços que ele usou para compor a Cotação Banco de Preços, mais precisamente os preços ofertados nos Lotes 1, 4 e 5, já tinham em sua composição os custos com o frete (transporte), não havendo necessidade de adicionar uma nova parcela, honerando desnecessariamente o orçamento paradigma para o Pregão nº 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, podendo até considerar esse ato em um erro crasso.

29. Não obstante, por ocasião da análise das defesas apresentadas (ID=1481723), a unidade técnica se posicionou pela exclusão da responsabilidade dos senhores Leonardo Mendonça e Everton Brito e, em contrapartida, pela manutenção da responsabilidade do senhor Sávio Bezerra, na medida em que, sendo o gestor da unidade requisitante da contratação "aquele que mais conhece o objeto, a ele caberia no momento da provação da pesquisa de preços, identificar erros eventualmente cometidos pela SUPEL na elaboração do orçamento".

30. Contudo, semelhantemente ao achado A1, a mesma irregularidade identificada por meio do achado A2 foi igualmente objeto de decisão, quando da prolação do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID=1543359) nos autos do processo n. 2080/22, em que a colenda 2ª Câmara deliberou por excluir a responsabilidade de todos os (mesmos) agentes envolvidos, ante a não consumação da irregularidade. Confiram-se os argumentos expendidos no voto condutor do acórdão (destaques no original):

[...]

44. Os itens 4.3 e 4.4 consistem na irregularidade quanto à suposta aprovação (assinatura) de cotação de banco de preços e quadro comparativo com indícios de sobrepreço, o que teria acarretado a superveniente contratação com indícios de dano ao erário. Tais responsabilidades foram atribuídas aos senhores Leonardo Luan Barros Mendonça, Assessor Técnico da GEPEAP/SUPEL, Everton Lopes de Brito, Gerente da SUPEL, e Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador de Usinas de Asfalto do DER-RO.

45. A esse respeito, o Corpo Técnico apurou que a pesquisa de preços realizada utilizou como parâmetro a média e a mediana dos preços praticados nos Pregões Eletrônicos n°s 490/2021 e 667/2021 (Processos SEI/RO n°s 0009.226424/2021-55 e 0009.5843932021-54, respectivamente), cujas propostas das empresas incluíam o custo com o transporte dos bens (ID 1377140 - fls. 26, 33, 36, 38/39). Ocorre que, apesar disso, na pesquisa de preços realizada cotou-se adicionalmente o custo com o transporte dos bens (ID 1377140, fls. 13, 16 e 19).

46. Diante disso, tendo em vista a duplicidade desse custo na estimativa de preço realizada, aduziu o Corpo Técnico que o valor estimado da licitação contou com o sobrepreço de aproximadamente R$ 2.870.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta mil reais), o que teria sido decisivo para parametrizar os preços ofertados pelas licitantes, inclusive o da vencedora do certame (contratada).

47. Nessa perspectiva, entendeu que a execução do Contrato n° 87/2022/PGE-DER, originário da ARP n° 18/2022/SUPEL-RO, gerou um pagamento indevido no valor de R$ 469.621,97 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um mil reais e noventa e sete centavos), "em virtude do sobrepreço identificado na fase de licitação".

48. Em defesa, os senhores Leonardo Luan Barros Mendonça, Assessor Técnico da GEPEAP/SUPEL, e Everton Lopes de Brito, Gerente da SUPEL, alegaram que a SUPEL realiza os procedimentos de cotações com base na legislação, especificamente em observância à Portaria 238/2019/SUPEL-CI, a qual dispõe acerca dos parâmetros para a pesquisa de preços.

49. Argumentaram, ainda, que esse mesmo normativo prescreve que a aprovação da pesquisa de preços incumbe à unidade requisitante da contratação (item 9.1). No caso em exame, portanto, aduziram que tal competência seria de responsabilidade do DER/RO.

50. Por sua vez, o senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, aduziu que a cotação realizada pela sua coordenadoria teve como intuito nortear a SUPEL quanto aos valores praticados à época no mercado. Argumentou que a intenção era que fosse utilizada como parâmetro para a pesquisa de preços a ser feita pela SUPEL. Afirmou que "aprovou o Quadro Comparativo" porquanto os preços registrados não continham "alterações destoantes dos preços praticados no mercado", não sendo de sua responsabilidade "a avaliação dos meios utilizados para se chegar aos valores descritos".

51. Asseverou "que os meios para o levantamento de preços [...] foram validados [pela SUPEL] por meio da Certidão n° 1461" (ID 1377140). Por fim, ressaltou que para a cotação de preços realizada, observou que foram utilizados dados do Pregão Eletrônico n° 490/2021, que restou fracassado em decorrência de que, à época, o preço do barril de petróleo já se encontrava mais alto.

52. O Corpo Técnico acolheu somente a tese defensiva dos senhores Leonardo Luan Barros Mendonça e Everton Lopes de Brito (servidores da SUPEL), entendendo, contudo, subsistir a responsabilidade da autoridade da unidade requisitante (DER/RO), no caso, do senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO.

53. O MPC, contudo, divergiu do posicionamento do Corpo Técnico por entender não caracterizada a irregularidade (superfaturamento do contrato), tendo manifestado reiteradamente no sentido de que "a falha relativamente à duplicidade no valor do frete na composição do preço estimado na licitação não comprova, *de per si*, que o preço final contratado se encontra acima do de mercado".

[...]

55. Como apontado, para a formulação do orçamento estimado da contratação em análise (PE n° 16/2022) foram utilizadas as propostas de preços dos licitantes que participaram do PE n° 490/2021 e do PE n° 667/2021, cujos objetos também trataram de aquisição, por meio de sistema de registro de preços, de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

56. Consultados os autos n° 0009.226424/2021-55, referentes ao PE n° 490/2021, observa-se que logo após a homologação do certame e celebração das ARPs, os fornecedores postularam a revisão dos preços registados nas atas. Diante da negativa das demais licitantes em fornecer os bens aos preços consignados, bem como frustradas as tentativas de negociações, o DER/RO procedeu à revogação dos preços registrados nas atas de registro de preços (ID 0032093166). Como visto, o responsável atribuiu esse desfecho à elevação do preço do barril de petróleo, o que, aliás, foi comprovado na manifestação do MPC.

57. Dado o lapso entre o PE n° 490/2021 (data de abertura de 5.10.2021) e o PE n° 16/2022 (data de abertura de 14.4.2022), não se pode desconsiderar, portanto, que quando a Administração se utilizou das propostas de preços ofertadas naquele certame (PE n° 490/2021) – visando à elaboração do orçamento estimado do PE n° 16/2022 –, pode ter se apropriado de cotações desatualizadas em relação aos preços praticados no mercado à época.

58. Em relação ao PE n° 667/2021, infere-se que, nos autos do Proc. 2082/2022/TCE-RO, a Unidade Técnica deste Tribunal, após acurada análise, concluiu que os preços praticados eram compatíveis com os de mercado.

59. Inobstante a pertinente ressalva do MPC quanto à inviabilidade de se utilizar como parâmetro de mercado os valores obtidos no PE n° 667/2021 (data de abertura de 4.11.2021) para o exame dos preços praticados no Contrato n° 87/2022/PJ/DER-RO, originário da ARP n° 118/2022 (PE n° 16/2022 - data de abertura de 14.4.2022), conquanto o lapso decorrido entre essas licitações pode "resultar em preços de mercado distintos", penso que essa análise, ainda que não exauriente, e guardadas as peculiaridades em cada caso, pode auxiliar na deliberação quanto à questão posta

[...]

61. Como alhures destacado, o PE n° 16/2022, objeto da presente análise, por ser mais recente, decerto, comporta alguma atualização de valores. Tanto é assim que o MPC evidenciou em sua manifestação que, no ano de 2021, a média do barril de petróleo ficou em US$71, já no ano de 2022, em US$101 (ID 1508495).

62. Apesar disso, note-se que os preços consignados na ARP n° 118/2022 (PE n° 16/2022) não comportam relevantes majorações em relação aos da ARP nº 356/2021 (PE n° 667/2021).

63. Demais disso, penso que há vários indícios de que essas pequenas distorções decorrem de variáveis justificáveis para além da inflação natural dos preços, a exemplo da influência quanto à economia de escala e a localidade do fornecimento dos bens. Explico.

64. O consumo estimado previsto na ARP n° 118/2022 (PE n° 16/2022) é muitíssimo inferior ao previsto na ARP nº 356/2021 (PE n° 667/2021), razão pela qual a economia de escala obtida naquela ata possivelmente não tenha sido tão vantajosa para a Administração quanto angariada nessa última (ARP nº 356/2021 - PE n° 667/2021), o que pode ser um dos fatores que contribuiu para que os preços registrados na ARP n° 118/2022 (PE n° 16/2022) restassem superiores em relação aos da ARP nº 356/2021 (PE n° 667/2021).

65. Além disso, a ARP n° 118/2022 (PE n° 16/2022) prevê o fornecimento dos bens nos municípios de Pimenta Bueno e Colorado do Oeste, já a ARP nº 356/2021 (PE n° 667/2021), nos municípios de Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena .

66. Como já argumentado, o custo do transporte pode impactar na formulação dos preços pelas licitantes. Assim, levando em consideração que os municípios de Pimenta Bueno e Colorado do Oeste se encontram mais distantes do município de Porto Velho (rota de entrada no Estado de Rondônia), do que os municípios de Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena, há justificativas para que os preços dos fornecimentos dos bens nos municípios de Pimenta Bueno e Colorado do Oeste sejam eventualmente mais onerosos do que nos municípios de Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena.

67. Assim, verificado que a ARP n° 118/2022 (PE n° 16/2022) prevê o fornecimento dos bens em localidades mais distantes em relação às previstas na ARP nº 356/2021 (PE n° 667/2021), eis aí mais um dos fatores que pode ter concorrido para que os preços registrados naquela ata restassem superiores em relação a essa outra.

68. Ponderando-se acerca das peculiaridades examinadas, penso não haver, portanto, razões suficientes dos autos para duvidar de que os preços registrados na ARP n° 118/2022 (PE n° 16/2022) não sejam compatíveis com os praticados no mercado, sobretudo porque, guardadas as devidas proporções, como visto, não se detectou discrepância expressiva, comparativamente aos preços registrados na ARP nº 356/2021 (PE n° 667/2021), em relação a qual houve atesto do próprio Corpo Técnico quanto à compatibilidade com os preços de mercado. De se repisar, conforme acima deduzido, que houve uma valorização considerável do petróleo em âmbito mundial entre 2021 e 2022, o que também deve ter influenciado os preços em 2022.

69. De se acrescentar que a apontada irregularidade (sobrepreço) sugerida pelo Corpo Técnico se pautou exclusivamente na suposta duplicidade do custo referente ao transporte dos bens na composição da planilha orçamentária, o que evidencia a ausência da efetiva demonstração de que os preços estimados se encontravam dissonantes com os praticados no mercado.

70. Nesse sentido, convém relembrar que o TCU já decidiu que "o sobrepreço deve ser aferido a partir dos preços de mercado ou com base em sistemas referenciais de preço. O fato de os valores adjudicados encontrarem-se superiores aos valores orçados não serve para evidenciar que aqueles estão acima dos

preços de mercado. Essa constatação deve estar baseada em informações sobre os preços efetivamente praticados no mercado à época" (Acórdão 1.549/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro.

71. Outros precedentes dessa Corte afirmam que "a simples divergência entre os valores orçados e o resultado da licitação não serve para evidenciar a ocorrência de sobrepreço, sendo necessário, para tanto, que a constatação esteja baseada em informações sobre os preços de mercado vigentes à época do certame" (Acórdãos 2.917/2018-TCU-Plenário e 5.101/2014-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Min. Benjamin Zymler).

72. De toda sorte, "ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar" (sobrepreço), os "licitantes, sob risco de responderem [...] em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado" (Acórdão n. 1455/2018 – Plenário).

73. É dizer que eventual sobrepreço do orçamento estimado não induz, *de per si*, o superfaturamento do contrato. Há que se comprovar que a aquisição foi superior aos preços praticados no mercado à época, o que não restou evidenciado no presente caso.

74. De se destacar, assim, que o prélio contou com a participação de 7 (sete) empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, tendo a empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA se sagrado vencedora por ter ofertado comprovadamente o menor preço, inclusive em valor abaixo do orçamento estimado da licitação.

75. Nessas circunstâncias, dada a ausência de indícios suficientes para a caracterização de sobrepreço do orçamento estimado do PE n° 16/2022 e, mais que isso, de superfaturamento do Contrato n° 87/2022/PGE-DER (decorrente da ARP n° 118/2022/SUPEL-RO), entendo, divergindo da conclusão do Corpo Técnico e convergindo com o MPC, pela não consumação da irregularidade.

31. Em vista disso, **como a irregularidade em comento já foi objeto de decisão perante esta Corte especializada, é imperativo que**, a bem da segurança jurídica, e para evitar o *bis in idem*, **o objeto dos presentes autos seja delimitado, de modo a excluir a infração de seu bojo, prevenindo-se, destarte, a litispendência parcial**. Desta feita, para fins de saneamento do feito, tenho por excluída a irregularidade divisada com o achado A2 do objeto deste processo.

3) Do achado A4

32. Diferentemente dos achados abordados anteriormente, o achado de auditoria A4 contempla irregularidade cometida no momento da execução contratual, e não na fase licitatória. Na essência, a peça inaugural (ID=1369768) registrou o descumprimento do parágrafo primeiro da cláusula sexta[5] do instrumento de ajuste (fls. 03-13 do ID= 1363532), porquanto o ateste e recebimento dos materiais entregues pela fornecedora não se fez acompanhar, em pelo menos 13 (treze) notas fiscais, de relatório de medição contendo registros fotográficos da entrega, caracterizando irregular liquidação de despesa.

33. Nesse diapasão, foram inicialmente arrolados como responsáveis os membros das comissões de recebimento que atestaram a entrega dos materiais sem juntar as fotos correspondentes, a saber: os senhores **Avelino Rodrigues dos Santos**, **Emerson Santos da Silva**, **Ericles Vieira Freire**, **Lenine Lopes Duarte**, **Marcelo Rodrigo Moreno**, e **Natália Conceição de Araújo Oliveira**. De igual sorte, foi apontado como responsável o senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, na condição de gestor do contrato, pela ausência de supervisão quanto a esse descumprimento. Em síntese:

A4	Notas Fiscais de fornecimento de materiais estão sendo liquidadas sem apresentação do seu respectivo do relatório fotográfico.	**Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**,** Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA.	Revestido na posição de Gestor do contrato n. 082/2022/PGE-DER, nomeado através da portaria n.1888, transgrediu o art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2020/CGE-GAP ao não verificar e conferir a desconformidade à cláusula sexta, § 1º do contrato do contrato em análise.	A omissão de não verificar e conferir que os materiais fornecidos estão sendo liquidados sem apresentação do relatório fotográfico, transgredindo à cláusula sexta, § 1º do contrato contrato, recai também para o Gestor do contrato, conforme atribuição definida no art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2020/CGE-GAP.	Esperava-se do Sr. Sávio, revestido na posição de Gestor do Contrato e com as atribuições que lhe são impostas pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2020/CGE-GAP, que o mesmo não validasse uma nota fiscal sem a apresentação do relatório fotográfico, conforme se exige no contrato em análise.
		Avelino Rodrigues dos Santos, CPF: ***.955.612-**, Chefe de Equipe de Campo, **Emerson Santos da Silva**, CPF: ***.872.672-**, Gerente da Usina, **Ericles Vieira Freire**, CPF: ***.395.152-**, Chefe de Operações de Usina, **Lenine Lopes Duarte**, CPF: ***.717.652-**, Auxiliar de Serviços técnicos, **Marcelo Rodrigo Moreno**, CPF: ***.596.802-**, assessor, **Natália Conceição de Araújo Oliveira**, CPF: ***.741.602-**, Chefe de Grupo de engenharia.	Por atestar e receber através de recebimentos provisório e definitivo material e não apresentar seu correspondente relatório fotográfico.	O ateste e recebimento de materiais, sem juntar seu respectivo relatório fotográfico descumpre à cláusula sexta, § 1º do contrato em análise.	Esperava-se dos senhores(as), que oS mesmos (as) não validassem uma nota fiscal sem apresentação do relatório fotográfico, conforme exigencia contratual.

34. Ao analisar as razões de justificativa colacionadas aos autos (ID=1481723), o Corpo Instrutivo considerou insuficientes os argumentos ofertados pelo senhor Sávio Bezerra, por entender que o "trabalho de gestão contratual não envolve somente orientações prévias, mas também a verificação se estas orientações estão sendo devidamente cumpridas (supervisão)".

35. Por outro lado, resolveu acolher a justificativa dos membros das comissões de recebimento, no sentido de não ter sido disponibilizado pela Administração o equipamento fotográfico necessário para essa finalidade, tendo ocorrido extravios de algumas das imagens, porque feitas a partir de telefones celulares de uso pessoal dos servidores. Destarte, concluiu que

[...] considerando que do volume total de medições, somente em algumas poucas situações ocorreu a ausência do referido registro e, principalmente, considerando que não foi identificado na instrução preliminar nenhum caso de entrega em desacordo com o contratado, entende-se possível relevar a impropriedade, devendo esta Corte recomendar ao gestor do órgão que atribua as atividades dos servidores desde que apresente a estrutura adequada, equipamentos e materiais necessários para o cumprimento da obrigação.

36. Com efeito, é de se ver que uma irregularidade em tudo similar foi objeto de decisão nos autos de n. 2080/22, inclusive quanto a praticamente os mesmos agentes envolvidos, em que pese o contrato *sub examine* naquele processo ser distinto do contrato discutido nos presentes autos.

37. Naquela demanda, a unidade técnica suscitou (ID=1377147) a ocorrência de irregular liquidação de despesa pelo recebimento de materiais sem o registro fotográfico exigido em cláusula contratual, arrolando como responsáveis os senhores Avelino Rodrigues dos Santos, Emerson Santos da Silva, Ericles Vieira Freire, Lenine Lopes Duarte e Natália Conceição de Araújo Oliveira. Posteriormente, contudo, acatou as justificativas por eles ofertadas, com argumentos de idêntico teor ao trecho acima transcrito (ID=1480966).

38. Digno de menção é que, **naquela oportunidade, sequer foi cogitada a responsabilidade do gestor do contrato** – sendo este também o senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra –, que não precisou se justificar quanto a esse achado no processo n. 2080/22.

39. Nesse sentido, quando do julgamento daqueles autos (ID=1543359), a derradeira análise do Corpo Instrutivo, corroborada pelo Ministério Público de Contas, foi acolhida como razões de decidir, muito embora a proposta de encaminhamento do *Parquet* de Contas tenha sido preferida, para se determinar (em vez de apenas recomendar) ao DER/RO a disponibilização de estrutura, materiais e equipamentos adequados à Comissão de Recebimento e Exame de Materiais, visando o fiel cumprimento de atribuições funcionais – determinação esta a ser verificada em futuras fiscalizações.[6]

40. Em vista disso, forçoso é reconhecer que, neste ponto, não se trata propriamente de prevenir a ocorrência de *bis in idem*, como nos achados anteriores, por serem distintos os contratos violados e autônomas as infrações cometidas. **Cumpre, no entanto, sopesar a utilidade da demanda fiscalizatória ora em curso, em face do desfecho conhecido para situação equivalente, e ante o já aludido dever de coerência jurisprudencial**. Esta coerência, que atende à proteção da confiança legítima e à vedação de comportamento contraditório do poder público (*venire contra factum proprium*), guarnece, em última instância, a segurança jurídica.

41. E **apesar de o julgado precedente não alcançar o senhor Sávio Bezerra**, porque sequer havia sido apontado como responsável pelo cometimento da irregularidade semelhante, impende admitir que **as mesmas justificativas acolhidas para eximir de responsabilidade os integrantes das comissões de recebimento são bastantes para isentá-lo**, porquanto não estava em seu poder, na condição de gestor do contrato, dispor da "estrutura, materiais e equipamentos adequados" para que os fiscais do contrato pudessem fielmente cumprir suas atribuições. Prova maior disso é que a determinação exarada naquela decisão colegiada foi dirigida ao gestor máximo da unidade jurisdicionada – é dizer, ao Diretor-Geral do DER/RO –, e não ao Coordenador de Usinas de Asfalto.

42. Desta feita, para fins de saneamento do feito, tenho por excluída a irregularidade divisada com o achado A4 do objeto deste processo.

4) Do achado A3

43. O achado A3 da matriz de responsabilidade anexa ao relatório técnico inicial descreve como irregular o recebimento de materiais em locais distintos daquele definido em contrato – a saber, o município de Pimenta Bueno[7] –, identificado no procedimento de liquidação de despesa de pelo menos 13 (treze) notas fiscais.

44. De acordo com o relatório inaugural, teriam concorrido para essa infração o senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, enquanto gestor do contrato, por falhar em seu dever supervisão ao não conferir a entrega dos materiais em local diverso do pactuado, e os integrantes das comissões de recebimento, senhores **Antônio Celestino da Silva**, **Marcelo Rodrigo Moreno**, **Milton Lopes de Matos**, **Natália Conceição de Araújo Oliveira** e **Raimundo Nonato da Silva**, por atestar e receber os materiais em local indevido. Assim constou da referida matriz de responsabilização:

A3	Os materiais fornecidos estão sendo entregues em locais distintos do previsto em contrato	Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA,	Revestido na posição de Gestor do contrato n. 082/2022/PGE-DER, nomeado através da portaria n.1888, transgrediu o art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2020/CGE-GAP ao não verificar e conferir a desconformidade à cláusula segunda, § 3º do contrato em análise.	A omissão de não verificar e conferir que os materiais fornecidos estão sendo entregues em locais distintos do pactuado em contrato, transgredindo à cláusula segunda, § 3º do contrato, recai também para o Gestor do contrato, conforme atribuição definida no art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2020/CGE-GAP.	Esperava-se do Sr. Sávio, revestido na posição de Gestor do Contrato e com as atribuições que lhe são impostas pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2020/CGE-GAP, que o mesmo não validasse uma nota fiscal com entrega em localidade diversa do pactuado em contrato.
		Antônio Celestino da Silva, CPF: ***.621.442-**, Agente em Atividade Administrativa, Marcelo Rodrigo Moreno, CPF: ***.596.802-**, assessor, Milton Lopes de Matos, CPF: ***.250.872-**, assessor, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, Chefe de Grupo de engenharia e Raimundo Nonato da Silva, CPF: ***.986.762-**, chefe de unidade.	Por atestar e receber através de recebimentos provisório e definitivo material em localidade diversa do pactuado em contrato.	O ateste e recebimento de materiais em locais distinto do pactuado em contrato, mesmo tendo no corpo da nota fiscal discriminado o local de entrega o município de Pimenta Bueno, descumpre à cláusula segunda, § 3º do contrato em análise.	Esperava-se dos seborei(as), que oS mesmos (as) não validassem uma nota fiscal com entrega em localidade diversa do pactuado em contrato, haja vista que no corpo da Nota Fiscal expressamente está descrito que o local de entrega é no munnicipio de Pimenta Bueno-RO.

45. Inobstante isso, quando da análise das defesas ofertadas, a unidade técnica ponderou sobre a diferença de atribuições entre gestor e fiscal do contrato, arguindo que o "fiscal do contrato não tem a prerrogativa de modificar o local da entrega do material", presumindo, destarte, que a ordem para recebimento em

local diverso do especificado no instrumento contratual teria partido da coordenação de usinas do DER/RO – a cargo do senhor Sávio Bezerra. Em razão disso, posicionou-se pelo afastamento da responsabilidade dos membros das comissões de recebimento, ao passo que sustentou a manutenção da responsabilidade do gestor do contrato por considerar insuficientes as razões por ele apresentadas.

46. Em todo caso, no julgamento do processo n. 2080/22, irregularidade de igual substância foi apreciada por este órgão colegiado, nos termos do voto condutor do acórdão, de minha lavra. Naquela oportunidade, foram aceitos os argumentos de defesa para afastar a responsabilidade dos membros das comissões de recebimento – alguns dos quais também figurando no polo passivo da presente demanda –, acolhendo as convergentes manifestações técnica e ministerial como razões de decidir. Vide (destaques no original):

[...]

33. O item 4.5 consiste na irregularidade quanto ao recebimento de material em localidade diversa do pactuado, caracterizando como irregular liquidação da despesa – atribuída aos senhores Allan Douglas Gomes de Lima, Andréia de Vito, Antônio Celestino da Silva, Célio Batista, Claudinei Torrente Silva, Diene da Silva Cordeiro, Ericles Vieira Freire, Lenine Lopes Duarte, Marcelo Eduardo Wunch, Milton Lopes de Matos, Natália Conceição de Araújo Oliveira, Raimundo Nonato da Silva, Ricardo Araújo da Silva, Roneilton Felix de Jesus, Sebastião Cardoso Lemes, Thais Regina Silva, Thiago Pinheiro Moreira, e William da Silva Amaral (membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais).

34. É que de acordo com o Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do Contrato n° 87/2022/PGE-DER, os materiais asfálticos deveriam ser entregues no município de Colorado do Oeste/RO. Apesar disso, apurou-se que o fornecimento desse objeto se deu em diversos municípios, como Ariquemes, Jaru, Cacoal e Vilhena, consoante termos de recebimento definitivo sob os IDs 1358194, 1358197, 1358196 e 1358195.

35. Em defesa, os referidos agentes foram uníssonos em aduzirem que apenas receberam e conferiram os materiais. Aduziram ainda que competiria a Coordenação do DER/RO as determinações quanto à logística (condições) de recebimento dos materiais pelas comissões.

36. Reforça a tese defensiva o fato de constar nos autos várias portarias, subscritas pelo Diretor-Geral do DER/RO, senhor Eder André Fernandes Dias, que evidenciam que foram designados vários servidores, lotados em diversos municípios, para a composição dessa comissão, a quem competiria o recebimento dos materiais asfálticos (ID 1358198, fls. 48/61).

37. À vista disso, tanto o Corpo Técnico como MPC novamente acolheram as razões de defesa. Por relevante, transcrevo o trecho da manifestação do *Parquet* a que alude a essa conclusão, incorporando-o a este voto como razão de decidir:

[...] A quinta irregularidade constatada pelo corpo técnico (item 4.5 da conclusão do relatório técnico ID 1377147) dizia respeito ao recebimento de material em localidade diversa do pactuado, caracterizando liquidação irregular de despesa.

Sobre isso, todos os responsabilizados membros de comissão de recebimento e exame de materiais (portarias de nomeação ao ID 1358198, pg. 48 a 61), ainda que em defesas individualizadas, afirmaram, em uníssono, que a logística para entrega de insumos seria feita pela coordenação do DER/RO e que somente ficaram encarregados de receber o material e verificar suas condições.

A respeito, assim se manifestou o corpo técnico no relatório ID 1480966, com o qual este MPC concorda e adere, nos termos da Recomendação 001/2016/GCG/MPC:

3.4.2. Análise de justificativas

47. Observa-se nos argumentos apresentados que não se eximem da responsabilidade que lhes fora atribuí da, enquanto servidores responsáveis pelo recebimento dos materiais adquiridos por meio do contrato no 087/2022/PGE/DER/RO.

48. Para tanto foi elaborado ato administrativo formal nomeando-os e definindo atribuições.

49. Todavia, no caso em tela, torna-se necessário examinar as competências de cada setor, gestores e demais servidores envolvidos na contratação e recebimento dos materiais para identificar o nexo e a culpabilidade de cada agente, caso se identifique alguma impropriedade na emissão dos atos de sua autoria.

50. No caso dos servidores, identificados em portaria, para realizar atos de recebimento de material, observa-se que suas competências estão definidas na Lei Federal no 8.666/83 e no próprio contrato nº 087/2022/PGE-DER, consoante o disposto no parágrafo quadro da cláusula nona que assim dispõe: “O Gestor e o Fiscal do Contrato terá como responsabilidade o controle e o acompanhamento da entrega dos materiais envolvidos no objeto contratual, com autoridade para exercer, como representante da Administração do Ente, toda e qualquer ação de orientação geral, acompanhamento e fiscalização da entrega dos materiais”.

51. Além da competência definida contratualmente, ainda se encontra no item 12 do termo de referência seguinte orientação: “Os materiais serão recebidos pela Comissão de Recebimento de Materiais, formada por dois ou mais servidores do órgão, nomeados pelo Diretor Geral para tal finalidade, sendo que esta Comissão deverá seguir o estabelecido nos Artigos de 73 a 76 da Lei Federal n° 8.666/93”.

52. Observe-se, portanto, que há a necessidade em se distinguir a competência do fiscal e do gestor.

53. O fiscal do contrato não tem a prerrogativa de modificar o local da entrega do material. Aliás, não se encontra nas evidências catalogadas no relatório inicial essa informação.

54. Desta forma, tratando-se de alteração contratual, presume-se que a ordem para diferenciar a entrega do material do local definido em contrato para local diverso originou-se na direção do DER/RO. Esta assertiva pode ser confirmada nas portarias que nomearam as comissões de fiscalizações para os diversos municípios, pois nelas foram definidos os responsáveis pelo recebimento dos materiais, a lotação, a data e são assinadas pelo Diretor Geral do DER/RO, Sr. Eder André Fernandes Dias.

55. Aliás, nesse contexto vale recordar que, a Lei Federal no 8.666/93 também disciplina e orienta o comportamento do fiscal do contrato, consoante o disposto no art. 67, a saber:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1° O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

56. Na esteira do que determina a Lei, o representante da administração (o fiscal) foi especialmente designado (portaria no 1647/2022/DER/RO), devendo anotar em registros próprios as ocorrências relacionadas com a execução na medida de sua competência, consoante o disposto nas cláusulas contratuais e termos de referência os quais deveria observar.

57. Outrossim, necessário recordar que a Lei Complementar n° 68/92 (Estatuto dos servidores públicos do Estado de Rondônia), estabelece em seu art. 154 os deveres de todo servidor, definindo em seu inciso V a “obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais” .

58. A portaria de nomeação da comissão de fiscalização formalizada e publicada pelo DER/RO define obrigações conforme a legislação vigente. Assim, não haveria como qualquer servidor se negar a receber o material a ser entregue pela empresa contratada, pois não havia sinais de que a ordem oriunda da direção do DER/RO seria contrária a qualquer tipo de norma.

59. Observe-se que o fiscal do contrato pode e deve anotar em registro próprio as ocorrências que entender relevantes na execução do contrato e se houver a necessidade de providências, comunicar a seu superior, o qual teria competência para efetuar alguma alteração contratual, caso entendesse conveniente;

60. No caso em tela, não se discute se o material foi recebido ou não. O que está em pauta na verdade é uma alteração contratual não formalizada, qual seja: a alteração do parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato 087/2022/PGE-DER, que previa a entrega de emulsão asfáltica no município de Colorado do Oeste, mas, além deste, foi entregue em municípios diversos.

61. Nesse sentido, importante registrar que o contrato n° 087/2022 não trouxe dentre suas cláusulas as previsões para alterações contratuais. Todavia, neste sentido, a Lei de Licitações e contratos aplicada ao ajuste (Lei Federal n° 9.666/93), disciplina a matéria quando define em seu artigo 65 as hipóteses para alteração dos contratos . Noutras palavras não há irregularidade em se alterar um contrato, desde que esteja devidamente justificado dentro das definições legais.

62. Sem entrar no mérito a respeito da legalidade da alteração, necessário reconhecer que os fiscais do contrato não tem a competência para efetuar, diretamente, qualquer tipo de modificação no ajuste.

3.4.3. Conclusão

63. Portanto, considerando que não é competência dos fiscais efetuar alterações contratuais, bem como não é competência ordenar a entrega de materiais em locais diversos do inicialmente pactuado, cabendo a eles a tarefa de recebimento e conferência quantitativa e qualitativa dos produtos, não observamos relação de nexo de causa entre as condutas destes agentes e o fato dos materiais terem sido entregue e outros locais, opinando-se pelo acatamento dos argumentos, afastando a impropriedade inicialmente apontada.

Dessa feita, os membros da comissão de recebimentos, devidamente portariados em diversos municípios, tinham como atribuição o recebimento e conferência quantitativa e qualitativa dos produtos. Portanto, não era de sua competência alterar os locais da entrega dos materiais, diversos do inicialmente pactuado, que seria no município de Colorado do Oeste, cabendo-lhes, apenas, acatar as determinações da direção superior, tendo recebido os materiais entregues.

Nessa esteira, não se configura o nexo de causalidade entre as condutas destes agentes e o fato dos materiais terem sido entregue em outros municípios, devendo tal impropriedade ser afastada em relação aos Senhores Allan Douglas Gomes de Lima, Andreia de Vito, Antônio Celestino da Silva, Célio Batista, Claudinei Torrente Silva, Diene da Silva Cordeiro, Ericles Vieira Freire, Lenine Lopes Duarte, Marcelo Eduardo Wunch, Milton Lopes de Matos, Natália Conceição de Araújo Oliveira, Raimundo Nonato da Silva, Ricardo Araújo da Silva, Roneilton Felix de Jesus, Sebastião Cardoso Lemes, Thais Regina Silva, Thiago Pinheiro Moreira, e William da Silva Amaral, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais.

No entanto, tendo em vista que a evidência de dano ao erário persiste no ponto, e na esteira do opinativo técnico, entende-se que devam ser determinados os preparativos para um eventual processo de Tomada de Contas Especial, a serem adotados internamente pelo DER-RO, em sintonia com o disposto na IN 68/2019/TCE-RO .

Caso efetivamente configurado o dano ao erário e frustradas as formas administrativas de recomposição destes valores, o DER-RO deverá instaurar a Tomada de Contas Especial, com o posterior encaminhamento a esta Corte de Contas para seu devido julgamento.

38. Demonstrada que a ocorrência da irregularidade não se deu por culpa atribuível aos responsáveis indicados (ausência de nexo causal), coaduno com as opiniões do Corpo Técnico e do MPC no sentido de afastar desses agentes públicos a imputação da irregularidade em exame.

[...]

47. Diante disso, tal como explicado quanto ao achado A4 no tópico precedente, muito embora não se cuide de prevenir a ocorrência de *bis in idem*, **é preciso sopesar a utilidade da demanda fiscalizatória ora em curso, em face do desfecho conhecido para situação equivalente, em observância ao dever de coerência jurisprudencial,** e com respeitoà proteção da confiança legítima, à vedação de comportamento contraditório do poder público (*venire contra factum proprium*) e, em última instância, à segurança jurídica.

48. **Faz-se preciso**, destarte, para fins de saneamento do feito, **excluir do polo passivo da demanda** os senhores **Antônio Celestino da Silva**, **Marcelo Rodrigo Moreno**, **Milton Lopes de Matos**, **Natália Conceição de Araújo Oliveira** e **Raimundo Nonato da Silva**, reconhecendo-se ausência do interesse agir quanto a esses agentes públicos.

49. Nesse comenos, nos mesmos moldes do tópico anterior, é de relevo observar que, **no processo já julgado**, **o senhor Sávio Bezerra sequer fora apontado como responsável pelo cometimento da irregularidade semelhante**, não o alcançando o *decisum* em comento, ora adotado como precedente.

50. Os fundamentos para sua responsabilização no caso em tela, entretanto, dão margem a **dúvida sobre os contornos de sua participação na tomada de decisão pelo recebimento dos materiais em lugares diferentes** do constante do contrato administrativo, **ao menos no sentido de ser o único responsável por essa decisão**.

51. Ora, como visto, no relatório técnico inicial, a irregularidade em questão foi categorizada como violação contratual, ocorrida no curso de sua execução, e a responsabilidade do mencionado agente teria resultado da omissão em verificar a regularidade das entregas dos materiais. Não obstante, as razões de justificativa apresentadas pelos membros das comissões apontaram para a competência do Coordenador de Usinas de Asfalto no tocante à logística de entrega dos insumos, denotando uma atitude comissiva do senhor Sávio Bezerra em fazer com que os materiais fossem entregues nos locais identificados.

52. Essa percepção se confirmou com as alegações do próprio defendente (ID=1448118), quando recuperou a informação de que a contratação dos lotes constantes da ata de registro de preços serviria para suprir a demanda por materiais não atendida com procedimento licitatório anterior, que restou fracassado. Deste modo, afirmou o senhor Sávio Bezerra, quando afinal os insumos podiam ser entregues, após formalizada a contratação, as obras já estavam em andamento, com as contrapartidas municipais em risco de se perderem em razão do período de chuvas, tornando inevitável a entrega dos insumos em usinas próximas para agilizar o processo de beneficiamento e viabilizar sua aplicação nas vias urbanas. Em suas palavras (destacou-se):

[...]

Sendo assim, considerando o lapso temporal demandado pelos processos licitatórios, quando os mesmos estavam aptos para utilização, as obras das vias urbanas da qual se destinavam o lote 01 já estavam em andamento, uma vez que os Termos de Convênio formalizados, eventualmente contemplavam a execução de terraplanagem e estas em particular, devido ao inverno amazônico tem seu período apto a execução curto.

Com isso, para que não houvesse prejuízo nas obras já executadas pelo município, **não restou a esta Coordenação outra opção**, senão a execução de capa asfáltica em CBUQ, ocasião em que foram concluídos pelas usinas mais próximas da região de Pimenta Bueno.

Deste modo, com o Contrato destinado a ações urbanísticas e tendo as demais unidades de usinas de asfalto disponíveis e com algumas frentes de serviços de Desenvolvimento da Infraestrutura Urbana ainda em andamento, **este Gestor destinou então o material para estas**, a fim de concluir e garantir a conclusão do objeto pactuado no Termo de Convênio.

Com isso, **este então Coordenador não vislumbrou alternativas senão a execução dos trabalhos pelas usinas da região mais próxima a qual o material estava destinado**, visando o atendimento dos anseios da população rondoniense com o andamento dos serviços de infraestrutura viária.

53. Do que se vê, pelas expressões acima negritadas, o próprio agente assumiu ter tomado a decisão pela destinação dos materiais a locais diversos do estipulado contratualmente, avançando motivos para essa escolha.

54. Tais alegações foram consideradas insuficientes pelo Corpo Técnico, quando da análise da defesa; todavia, a peça técnica (ID=1481723) passou a considerar que a infração decorreria de falha de planejamento, chamando a atenção para o impacto dessa mudança na execução contratual no custo efetivo das entregas, acarretando pagamento por serviço não prestado. *In verbis* (destacou-se):

[...]

21. Todavia, esse corpo técnico entende que as razões apresentadas pela defesa são insuficientes para afastar o achado, tendo em vista que elas própria indicam **falha grave no planejamento das ações do DER/RO**.

22. Ora, se a Autarquia optou por licitar com a entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, o valor da contratação foi orientado, entre outros, pelo custo do frete de entregar os materiais na dita cidade.

23. Logo, tendo pago o custo do frete na mencionada cidade, não atende ao interesse público a entrega em municípios diversos, mais próximos, por exemplo, como ocorreu nesse caso, com um custo de frete significativamente menor, tendo em vista que a empresa vencedora do certamente está sediada no Município de Manaus/AM, de onde transporta os materiais asfálticos entregues.

24. Além do que, a entrega em município diverso do pactuado é uma clara violação contratual, não amparada no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, mantida a irregularidade inicialmente apontada.

[...]

55. Ora, **com a mudança de compreensão acerca da infração cometida**, ainda que a unidade técnica reafirme tratar-se de uma violação contratual, claramente **o resultado lesivo passa a derivar não do descumprimento do contrato, mas do próprio dimensionamento do objeto contratado**, recaindo a discussão novamente sobre o custo do transporte, porém agora não sobre a estimativa dos preços de referência, e sim sobre a quantidade de transporte a ser contratada e, afinal, a diferença entre o valor pago e o frete efetivamente realizado.

56. Em todo caso, ao sustentar a isenção de responsabilidade dos integrantes das comissões de recebimento, o próprio Corpo Instrutivo, no relatório de análise de defesa, ao abordar as portarias de designação dos fiscais do contrato, suscita responsabilidade do dirigente máximo da entidade jurisdicionada. *In verbis* (destaques no original):

[...]

57. A portaria de nomeação da comissão de fiscalização formalizada e publicada pelo DER/RO define obrigações conforme a legislação vigente. Assim, não haveria como qualquer servidor se negar a receber o material a ser entregue pela empresa contratada, pois não havia sinais de que a ordem oriunda da coordenação de usinas do DER/RO seria contrária a qualquer tipo de norma.

58. Observe-se que o fiscal do contrato pode e deve anotar em registro próprio as ocorrências que entender relevantes na execução do contrato e se houver a necessidade de providências, comunicar a seu superior, o qual teria competência para efetuar alguma alteração contratual, caso entendesse conveniente.

59. No caso em tela, não se discute se o material foi recebido ou não. **O que está em pauta na verdade é uma alteração contratual não formalizada**, qual seja: a alteração da Cláusula Segunda, §3º, do contrato nº082/2022/PGE-DER, que previa a entrega de emulsão asfáltica no município de Pimenta Bueno-RO, mas, além deste foi entregue em municípios diversos.

60. Nesse sentido, importante registrar que o contrato nº 082/2022 não trouxe dentre suas cláusulas as previsões para alterações contratuais. Todavia, neste sentido, a Lei de Licitações e contratos aplicada ao ajuste (Lei Federal nº 9.666/93), disciplina a matéria quando define em seu artigo 65 as hipóteses para alteração dos contratos. Noutras palavras: não há irregularidade em se alterar um contrato, desde que esteja devidamente justificado dentro das definições legais.

61. Sem entrar no mérito a respeito da legalidade da alteração em comento, necessário reconhecer que os fiscais do contrato não têm a competência para efetuar, diretamente, qualquer tipo de alteração no ajuste.

62. Portanto, a competência para efetuar as modificações é de quem promoveu o acordo, ou seja, do gestor do órgão que estava na direção do órgão durante a execução.

57. Com efeito, as mencionadas portarias foram assinadas pelo Diretor-Geral do DER/RO, senhor **Eder André Fernandes Dias**,[8] nelas constando a unidade de lotação de cada servidor nomeado – onde ocorreram as entregas recebidas por eles – de modo que, **apesar de ter a decisão partido do Coordenador de Usinas** de Asfalto da entidade, senhor Sávio Bezerra, como reconhecido por ele próprio, **tal se dera com a anuência do seu superior hierárquico**.

58. Por derradeiro, é de se ressaltar que **a própria peça inaugural já indicara**, por ocasião da descrição do resultado lesivo da irregularidade então qualificada como descumprimento contratual, **a ocorrência de vantagem indevida da empresa contratada**. Convém reproduzir o trecho (destacou-se):

[...]

54. Indo adiante, sabe-se que a empresa contratada EMAM Emulsões e Transportes LTDA está estabelecida em Manaus-AM, e considerando que o material vem dessa localidade, para se chegar no Município de Pimenta Bueno-RO, obrigatoriamente deve-se passar por Porto Velho-RO.

55. Conforme especificado no art.1 da Portaria n.1977/2017 do DNIT, e seguido pelo DER-RO nos seus orçamentos, tem-se que os produtos asfálticos necessários às obras de infraestrutura de transportes terão seus preços de referência definidos em função do binômio “aquisição + transporte”.

56. Dessa forma, **uma vez alterada a distância média de transporte (DMT) entre o local de saída do material (Manaus) e a chegada (Pimenta Bueno), notadamente impacta o preço para o fornecimento dos insumos dos itens 1, 2 e 3 do contrato em análise**, como se pode observar nas tabelas 6, 7 e 8 do Anexo I, nas quais os preços ofertados pelas empresas variam de acordo com o município determinado para o local de entrega.

57. Vejamos abaixo, o esboço de algumas rotas possíveis, para entrega de materiais asfálticos, para alguns municípios de Rondônia, saindo de Manaus-AM:

Figura 1. Rota esquematizada do material, com suas distâncias.

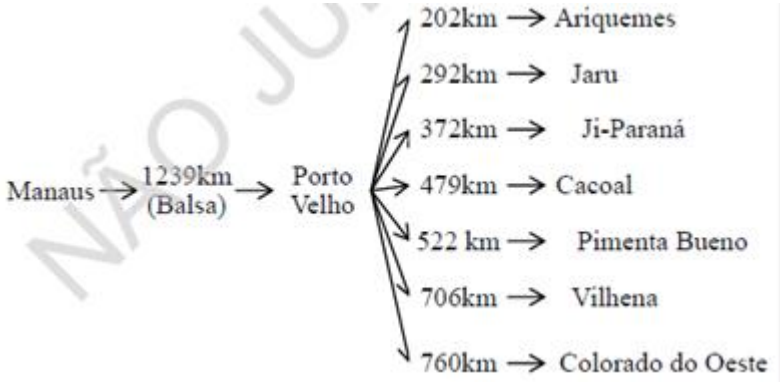

Fonte: Google Maps rotas.

58. Desse modo, observando os dados da figura acima e levando-se em consideração as informações da tabela 13 do Anexo 1, verifica-se que o município de Ariquemes-RO está 320 km mais próximo do município de Pimenta Bueno-RO; Ji-Paraná-RO, 150km; e Cacoal, 43km.

59. **Uma vez que o fornecedor embute no seu preço o custo do frete para uma determinada localização e entrega em outra localidade mais próxima, notadamente aufere vantagem indevida no fornecimento dos insumos. Já o contratante, paga um valor mais caro desnecessariamente**.

60. Destarte, considerando que os preços dos itens 1, 2 e 3 do contrato são compostos pela aquisição do insumo, encargos e custo do frete (transporte) até o Município de Pimenta Bueno-RO, como também, considerando que em 81% (26 de 32) das notas fiscais fornecidas até o momento, aparentemente, apresentam irregularidade quanto ao local de entrega, **vislumbra-se um potencial dano ao erário e enriquecimento sem causa da contratada**, por auferir uma vantagem indevida ao realizar entregas com DMT's menores que o inicialmente pactuado entre as partes.

[...]

59. Ora, se a legislação de regência permite a responsabilização solidária do beneficiário do pagamento, em atinência ao disposto na alínea "b" do § 2º do art. 16 da Lei Orgânica desta Corte, c/c. a alínea "b" do §2º do art. 25 do Regimento Interno, de idêntico teor,[9] é certo que **os agentes públicos** responsáveis pela prática do o ato de gestão que gerou a despesa considerada ilegal **não devem de figurar sozinhos no polo passivo da demanda**, sendo de rigor a caracterização não apenas de suas condutas, mas igualmente da empresa contratada, para fins de responsabilização nos termos da análise técnica.

60. Em adendo, é digno de nota o pleito formulado pela empresa contratada (fls. 104-105 do ID= 1363532) para alteração do CNPJ/MF na emissão das notas fiscais, da matriz (CNPJ/MF Nº 04.420.916/0001-51) para sua filial (CNPJ/MF Nº 04.420.916/0012-04), porque, "por uma questão de logística da entrega/cumprimento contratual, revela-se uma maior facilidade e agilidade na entrega do produto Cimento Asfáltico CAP 50/70 se os mesmos forem realizados por meio de nossa filial em Porto Velho-RO".

61. O requerimento obteve parecer favorável do órgão de consultoria jurídica da unidade jurisdicionada,[10] fundamentado apenas na possibilidade jurídica da alteração em virtude da identidade pessoal entre matriz e filial, enquanto estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado, nos termos da jurisprudência pátria. E, com base nisso, foi *incontinenti* assinado um termo aditivo (207-209 do ID=1363537) ao contrato consignando a alteração solicitada, **porém nada foi discutido acerca da eventualidade de aludida modificação afetar a chamada distância medida de transporte** (DMT) que condicionara o preço avençado – desta feita, não em função do local de entrega, mas do local de origem, ao menos em relação ao material especificado –, **a suscitar um possível redimensionamento do objeto do contrato**.

62, Ora, a depender de um mais apurado escrutínio, essa participação ativa da empresa contratada na alteração contratual poderia ensejar a compreensão de ter a fornecedora concorrido para a irregularidade em comento.

63. Assim sendo, como **a unidade técnica falhou em identificar todos os responsáveis pela irregularidade ora divisada**, bem como em caracterizar suas condutas para fins de responsabilização, franqueando-se o regular exercício do contraditório e a plenitude de defesa, **é imperativo que**, com vistas ao saneamento do feito, **os autos sejam novamente devolvidos à SGCE para complementação da instrução** no tocante ao achado A3.

II. Dos indícios de dano ao erário

64. Como dito alhures, já no relatório técnico inicial, o Corpo Instrutivo concluiu pela ocorrência de dano ao erário em razão do cometimento da irregularidade descrita no **achado A2**, em que se apontou sobrepreço na estipulação dos valores de referência em função da duplicidade do custo do transporte na composição dos preços.

65. Sem embargo do afastamento dessa irregularidade pelos motivos expendidos em tópico precedente, é de se observar que, consoante o raciocínio desenvolvido na peça técnica inaugural, esse acréscimo teria ocasionado um **potencial dano ao erário de R$ 2.853.477,28** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos),[11] do qual já teria se realizado, ao tempo da análise técnica empreendida (10/03/2023), a quantia de **R$ 917.512,79** (novecentos e dezessete mil, quinhentos e doze mil e setenta e nove centavos), concretizando-se o superfaturamento.

66. Já em relação ao **achado A3**, como visto no tópico acima, **muito embora sem avançar a exata quantia**, a unidade técnica também concebeu a presença de **indícios de dano ao erário**, consubstanciado em vantagem indevida auferida pela empresa contratada com a entrega dos materiais em locais diferentes do pactuado.

67. No mesmo sentido, ao discorrer sobre o **achado A5**, o Corpo Técnico, ressaltou o reflexo da escolha do município de Pimenta Bueno, quando do planejamento do certame e da contratação, no aumento do fator DMT do frete, tendo em vista não haver naquela localidade usina de asfalto da entidade jurisdicionada, acarretando a necessidade de novo deslocamento dos materiais para a usina mais próxima (possivelmente Cacoal). Decerto, esse reflexo, acaso confirmado, importaria em **dano ao erário**, **ainda que o relatório técnico não tenha apresentado a devida quantificação**. Vide:

A5	Considerar o local de entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, mesmo tendo conhecimento que o DER-RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento do DMT do frete.	Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA.	Assinou o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, no qual constava o local de entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, mesmo sabendo que o DER-RO não dispõe de Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento do DMT do frete.	A assinatura no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, no qual constava o local de entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, mesmo sabendo que o DER-RO não dispõe de Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento do DMT do frete.	Espera-se do Sr. Sávio, Coordenador de Usinas de Asfalto, que o mesmo tivesse considerado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO a entrega dos materiais em um município mais próximo aos considerados no Lote 1 em que o DER-RO possuísse Usina de Asfalto, que aparentemente seria o município de Cacoal-RO, refletindo de certa maneira nos preços unitários dos itens 1, 2 e 3, haja vista a influência do DMT nesses.

		Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER-RO.	Assinou o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, no qual constava o local de entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, mesmo sabendo que o DER-RO não dispõe de Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento do DMT do frete.	A assinatura no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, no qual constava o local de entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, mesmo sabendo que o DER-RO não dispõe de Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento do DMT do frete.	Espera-se do Sr. Elias Rezende de Oliveira, ex-diretor do DER-RO, que o mesmo tivesse considerado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO a entrega dos materiais em um município mais próximo aos considerados no Lote 1 em que o DER-RO possuísse Usina de Asfalto, que aparentemente seria o município de Cacoal-RO, refletindo de certa maneira nos preços unitários dos itens 1, 2 e 3, haja vista a influência do DMT nesses.

68. Vale consignar, no ensejo, que **a despeito de serem descritas condutas diferentes nos achados A3 e A5**, ambas envolveram o Coordenador de Usinas de Asfalto (senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**) e o Diretor-Geral do DER/RO, conquanto tenham sido pessoas distintas no exercício deste último cargo: o senhor **Eder André Fernandes Dias**, quanto ao achado A3, e o senhor **Elias Rezende de Oliveira**, quanto ao achado A5. E **ambas teriam derivado da mesma falha de planejamento**, ocasionando **potencial dano ao erário** em razão da contratação (e posterior pagamento) pelo **transporte dos materiais a destinos mais distantes do que o necessário**.

69. De toda sorte, **mesmo em face do reconhecimento de indícios de dano ao erário em todos esses achados, a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo**, na peça inaugural, **foi chamar aos autos** os envolvidos e também o DER/RO **para apresentar razões de justificativa** (item 5.1 e letras "d" e "f" do item 5.3., supratranscritos).

70. Ante a manifestação concorde do MPC (ID=1413143) a proposta foi acatada pelo relator originário destes autos, conforme a já citada DM 0134/2023-GCWCSC (ID=1423904).

71. Na sequência, **quando da análise das razões justificativas**, **o Corpo Instrutivo**, considerando subsistentes as irregularidades apontadas, **pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis** (item 5.3 do ID=1481723)e, **apenas no tocante ao potencial dano efetivamente quantificado (achado A2)**, propôs fosse determinado ao dirigente máximo do DER/RO a adoção de "medidas administrativas antecedentes, previstas no art. 5º e seguintes, da Instrução Normativa n. 68/2019, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial" (item 5.4.).

72. Cumpre recordar, por oportuno, que encaminhamento semelhante foi proposto nos autos de n. 2080/22, com os seguintes argumentos (ID=1480966, com destaques no original):

[...]

89. Dada a materialidade do valor apontado como possível dano ao erário, bem como a necessidade de levantamentos e cálculos a serem realizados por parte do DER-RO para sua perfeita aferição, a exemplo dos materiais entregues em localidades diferentes da inicialmente contratada, este Corpo Técnico entende

como adequado que os preparativos para um eventual processo de Tomada de Contas Especial sejam realizados internamente pelo DER-RO, em sintonia com o art. 4 º, inciso I, da IN 68/2019/TCE-RO.

90. Corrobora este posicionamento, o fato de que a empresa contratada (EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA) é fornecedora habitual destes materiais ao DER-RO, sendo que, em decorrência da previsão do art. 3º da IN 68/2019/TCE-RO, deve o DER-RO buscar outras medidas, tais como notificações, compensações, consensualismo, etc., anteriormente a efetiva instauração da TCE-RO [sic].

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

[...]

5.2 II – Determinar, em consonância com §3º, do art. 5º, da IN n. 68/2019/TCE-RO, que o DER-RO adote as medidas antecedentes à instauração de Tomadas de Contas Especial, conforme análise contida no item 3.9 deste relato.

[...]

73. Na ocasião, a proposta de encaminhamento foi acolhida por este relator no voto condutor do acórdão, cuja parte dispositiva contemplou determinação ao gestor do DER/RO para cumpri-la, nos seguintes termos (destaques no original):

[...]

III – DETERMINAR, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n° 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais" (art. 5°, caput, IN n° 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6°, parágrafo único, IN n° 68/2019/TCE-RO); e

[...]

74. Apesar deste precedente, forçoso é reconhecer o seu desacerto, entreabrindo-se, nesta oportunidade, a possibilidade de seguir outra linha de ação. Primeiramente por não se vislumbrar, no caso em tela, que semelhante encaminhamento possa assegurar a adequada apuração das irregularidades e responsabilização dos agentes, pelo menos não da forma como delineadas pelo Corpo Instrutivo (e chanceladas pelo *Parquet* de Contas).

75. Ora, o atual Diretor-Geral do DER/RO, senhor Eder André Fernandes Dias, a quem seria destinada a determinação para adoção das aludidas medidas administrativas, foi apontado como responsável nestes autos. Neste ponto, se a utilidade dessa alternativa estiver centrada no mais direto – e, possivelmente, voluntário – meio para o ressarcimento dos cofres públicos, não se pode desconsiderar que tanto o atual Diretor-Geral quanto os outros envolvidos deram mostras de sua irresignação para com sua responsabilização pelas infrações delineadas neste processo fiscalizatório, dado o teor de sua manifestação nos autos.

76. Em segundo lugar – e mais importante –, a proposta não pode ser acolhida porque, a rigor, solução dessa monta não se coaduna com a legislação que disciplina os processos perante esta Corte.

77. Ora, é compreensível que a tomada de contas especial, destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, há de ser ordinariamente **instaurada** pela "autoridade administrativa competente", quando esta se deparar com as hipóteses constantes do art. 8º da Lei Orgânica deste Tribunal, mimetizado pelo art. 14 do Regimento Interno, as quais qualificam atos potencialmente lesivos ao erário. E, omitindo-se a autoridade em questão, caberá ao Tribunal, tão logo venha a tomar ciência dos fatos, determinar sua **instauração**, fixando prazo para cumprimento da ordem que é, a seu turno, reverberação do comando legal.[12]

78. É, decerto, em tais circunstâncias que a própria Administração, no desempenho de seu poder-dever de autotutela, e a partir dos mecanismos típicos do controle interno, quando possível, e previamente à instauração da tomada de contas especial, deve lançar mão de expedientes mais simples e céleres para a retificação de sua atuação e eventual recomposição do patrimônio público, sob a óptica do princípio da eficiência, do formalismo moderado e mesmo do consensualismo. Destarte, com a adoção de tais medidas, poder-se-ia falar em uma solução capaz de densificar os ditames de racionalidade administrativa e de economia processual.

79. Nesse contexto se inserem as diretrizes da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, que estipulam parâmetros para a adoção de tais medidas administrativas antecedentes, acaso inexistentes ou insuficientes as disposições da própria unidade jurisdicionada para esse fim, conforme estabelecido no §1º do art. 5º desse

diploma normativo.[13] Segundo a norma em comento, aliás, a instauração da tomada de contas especial somente deverá ocorrer, via de regra, após exauridas as providências desse jaez, sem que os propósitos de retificação dos atos inquinados e de recomposição do erário sejam atingidos.[14]

80. E, em todo caso, cumpre recordar que essas situações ocorrem na chamada "fase interna", em que não tem lugar a atuação do Tribunal de Contas, cuja participação vem demarcar o início da "fase externa", com o recebimento dos autos da TCE assim instaurada para julgamento do feito.[15]

81. Em contrapartida, o processamento de uma tomada de contas especial igualmente poderá ocorrer quando o órgão de controle externo já estiver desempenhando sua competência fiscalizatória – cenário este no qual não se há falar em instauração, mas em **conversão** do processo fiscalizatório em tomada de contas especial.

82. Com efeito, na dicção do *caput* do art. 44 da Lei Orgânica, reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, **uma vez configurada a ocorrência de irregularidade danosa ao erário, há de ser ordenada, desde logo, a conversão dos autos em tomada de contas especial**. *In litteris*:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.[16]

83. Ressalte-se que o art. 44 é imperativo esse a respeito, quando afirma que "ao exercer a fiscalização" o Tribunal "ordenará, desde logo", a conversão do processo em tomada de contas especial. Como se vê, não há espaço, aqui, para medidas antecedentes, ou mesmo para que a própria unidade jurisdicionada se ponha em marcha para a instauração do feito.

84. Assim sendo, chamar aos autos os responsáveis via mandado de audiência, nessas circunstâncias, configura providência em desalinho com a legislação processual de regência, em ofensa ao devido processo legal em sentido formal e também à razoável duração do processo, mormente quanto à celeridade de sua tramitação (CRFB, art. 5º, incisos LIV e LXXVIII).

85. De igual sorte, impende admitir que a determinação para que a autoridade administrativa competente promova a apuração dos fatos com vistas à responsabilização e ressarcimento do dano, mesmo após toda uma instrução processual já conduzida, com diversos relatórios técnicos e pareceres ministeriais acostados aos autos, consiste em uma providência inteiramente dissociada das noções de racionalização administrativa e economia processual.

86. Some-se a isso os possíveis reflexos da morosidade processual na exigibilidade das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista a contagem do prazo prescricional estabelecido pela Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

87. Desta feita, à luz dos preceitos normativos supracitados, em respeito ao devido processo legal, é impositivo que se promova a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial.

88. Contudo, ainda que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade das irregularidades aqui aduzidas – tão logo que sejam descritas em grau suficiente todas as condutas praticadas, o que ainda não foi feito –, forçoso é admitir que a definição da responsabilidade dos envolvidos somente se perfectibilizará com a quantificação do dano a lhes ser atribuído, traduzindo-se o ***quantum debeatur***, mesmo que decorrente de um juízo precário, em verdadeiro **requisito de procedibilidade da tomada de contas especial**. Eis a dicção do art. 12, incisos I e II, da LOTCERO, espelhado no art. 19, incisos I e II, do RITCERO:

Lei Orgânica

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15)

[...]

Regimento Interno

Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

[...]

87. Destarte, apesar dos indícios já amealhados quanto ao cometimento de irregularidades danosas, **faz-se imperiosa a complementação da instrução**, **para a adequada individualização das condutas de cada agente envolvido e o estabelecimento do *quantum debeatur***, a fim de possibilitar a posterior conversão do feito em tomada de contas especial e, ato contínuo, a definição de suas respectivas responsabilidades.

88. Referida complementação, pois, há de ser realizada *incontinenti*, em face do tempo já transcorrido no curso do processo fiscalizatório, sob pena de malferimento da já mencionada garantia fundamental da razoável duração do processo e ante o risco de esgotamento do prazo prescricional.

89. Nesse sentido, **deve o Corpo Técnico adotar as diligências que entender pertinentes para complementar a instrução destes autos**, **paraa necessária caracterização das condutas de todos os envolvidos no achado A3** – a saber, o senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, o senhor Eder André Fernandes Dias e a sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA –,para a correta delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos que dão suporte à tipificação da irregularidade evidenciada, **em cotejo com a descrição da irregularidade correspondente ao achado A5 e seus respectivos responsáveis** – o senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra e o senhor Elias Rezende de Oliveira.

90. No mesmo passo, **deverá o Corpo Instrutivo estabelecer a materialidade do resultado lesivo derivado dessas irregularidades, em termos monetários, por meio da devida quantificação do(s) possível(is) dano(s) ao erário**, de modo a viabilizar o regular exercício do contraditório e a plenitude dos meios de defesa daqueles que vierem a ser apontados como responsáveis.

91. Por certo que, em havendo dificuldades insuperáveis para essa quantificação, segundos os parâmetros usualmente adotados nesses casos para a verificação (ou mesmo para a estimativa) do valor do(s) dano(s) apurados, deverá o relatório técnico complementar conter as razões do impedimento.

92. Por derradeiro, tendo em vista o comando exarado pelo egrégio Conselho Superior de Administração desta Corte especializada no item V, letra “d”, do Acórdão ACSA-TC 00024/23, proferido nos autos do processo n. 02503/23, **deverá o relatório técnico complementar conter o cálculo projetivo da prescrição** das pretensões punitivas e ressarcitórias relativas às irregularidades objeto de apuração e instrução nestes autos, no estágio em que se encontrarem, incluindo em seu cabeçalho a data provável de encerramento do prazo prescricional mais próxima de ser alcançada.

93. Em face do exposto, **DECIDO**:

I – Delimitar o objeto do presente processo, de modo a:

a) **excluir as irregularidades relacionadas aos achados A1 e A2 da matriz de responsabilização** anexa ao relatório técnico inicial (Quadro 1 do Anexo I), para evitar o *bis in idem*, prevenindo-se, destarte, a litispendência parcial, uma vez que já foram objeto de decisão perante esta Corte especializada, nos termos do Acórdão AC2-TC 00008/24, exarado nos autos de n. 2080/22;

b) **excluir a irregularidade relacionada ao achado A4**, por ausência do interesse de agir, em observância ao dever de coerência jurisprudencial, à proteção da confiança legítima, à vedação de comportamento contraditório do poder público e à segurança jurídica;

c) **excluir do polo passivo da demanda** os senhores **Antônio Celestino da Silva, Marcelo Rodrigo Moreno, Milton Lopes de Matos, Natália Conceição de Araújo Oliveira e Raimundo Nonato da Silva**, reconhecendo-se ausência do interesse agir quanto a esses agentes públicos no tocante à irregularidade relacionada ao achado A3, em observância ao dever de coerência jurisprudencial, à proteção da confiança legítima, à vedação de comportamento contraditório do poder público e à segurança jurídica;

II – Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova a necessária complementação da instrução, de modo a:

a) **identificar e caracterizar as condutas praticadas pelo senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, pelo senhor Eder André Fernandes Dias, pelo senhor Elias Rezende de Oliveira e pela sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA, envolvidos nos achados A3 e A5 da matriz de responsabilização** anexa ao relatório técnico inicial (Quadro 1 do Anexo I), consistentes, respectivamente, na entrega dos materiais em locais distintos do previsto em contrato e na escolha de município sem usina de asfalto quando do planejamento da contratação, **demonstrando o nexo de causalidade de tais condutas com os eventuais ilícitos apurados**;

b) **promover a correta quantificação do(s) potencial(is) dano(s) ao erário causado(s)**, acaso consideradas subsistentes as irregularidades relacionadas aos achados A3 e A5;

c) em cumprimento ao item V, letra “d”, do Acórdão ACSA-TC 00024/23, proferido nos autos do processo n. 02503/23, **fazer constar no relatório técnico complementar o cálculo projetivo da prescrição** das pretensões punitivas e ressarcitórias relativas às irregularidades objeto de apuração e instrução nestes autos, no estágio em que se encontrarem, incluindo em seu cabeçalho a data provável de encerramento do prazo prescricional mais próxima de ser alcançada;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

---

[1] Eis o preceito, com redação dada pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO: "Art. 245 *omissis*. [...] § 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes".
[2] Trata-se da Sessão Ordinária Virtual n. 002, de 19 a 23/02/2024, em que o processo em comento foi apreciado com decisão à unanimidade, nos termos do voto do Relator, com a prolação do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID=1543359).
[3] De aplicação subsidiária e supletiva nos processos em curso perante esta Corte especializada, em face do art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 15 do próprio CPC vigente.
[4] Na dicção do *caput* do art. 926: "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".
[5] Reza o preceito (destacou-se): "**PARÁGRAFO PRIMEIRO**: O pagamento será realizado por meio de ordem bancária e depósito em conta bancária informada pela Contratada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da entrega, mediante apresentação da Nota Fiscal / Fatura devidamente certificada por meio de Relatório de Medição (**Relatório de medição deverá conter informações do material recebido com registro fotográfico com data e hora do recebimento) emitido pela Comissão de Recebimento**, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções vigentes; [...]".
[6] Eis o texto o item III, letra "b", da parte dispositiva do acórdão mencionado: "**III – DETERMINAR**, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que: [...] b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal".
[7] Consoante o parágrafo terceiro da cláusula segunda do Contrato n. 082/2022/PGE-DER (fls. 03-13 do ID= 1363532): "**CLÁUSULA SEGUNDA –** [...] **PARÁGRAFO TERCEIRO – DO LOCAL DE ENTREGA**: A entrega do objeto se realizará nas seguintes localidades: **Lote 1**: Os materiais asfálticos (Emulsão asfáltica EAI, Emulsão asfáltica RR-1C e Cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70) deverão ser entregues no município de **Pimenta Bueno/RO**. Horário de funcionamento: 08h00min às 12h00min e 14h00min às 18h00min".
[8] Cf. Portaria n. 2257, de 11 de agosto de 2022 (fls. 329-330 do ID=1363542); Portaria n. 2779, de de 06 de outubro de 2022 (fls. 691-692 do ID=1363549); Portaria n.3293, de 30 de novembro de 2022 (fls. 783-784 do ID=1363551); Portaria n.229, de 17 de janeiro de 2023 (fls. 892-893 do ID=1363553); e Portaria n. 314, de 31 de janeiro de 2023 (fl. 951 do mesmo ID=1363553).
[9] *In litteris*: "Art. 16. *omissis*. [...] §2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado".
[10] Trata-se do Parecer n. 631/2022/PGE-DER (fls. 204-206 do ID=1363537).
[11] A despeito do erro material constante da peça técnica em várias passagens, inclusive na conclusão e na própria matriz de responsabilização, registrando "R$ 2.853.47,28", a Tabela 10, coligida à fl. 41 do Relatório Técnico (ID=1369768), computa o valor correto.
[12] *In verbis*: "Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º Não atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão".
[13] Diz o preceito: "Art. 5º. *omissis*. § 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo".
[14] É o expresso sentido do art. 3º da IN 68/2019: "Art. 3º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário. Parágrafo único. A instauração da tomada de contas especial sem a realização das medidas administrativas antecedentes deve ser justificada com a demonstração do melhor atendimento do interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto".
[15] O Art. 4º da sobredita IN 68/2019 é didático quanto a isso: "Art. 4º A tomada de contas especial possui duas fases: I – fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição; II – fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis".
[16] As referências ao art. 92 da Lei e ao art. 255 do Regimento suscitam a hipótese e que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, ensejando o arquivamento sumário do processo, com fundamento na racionalização administrativa e na economia processual, muito embora não ocorra o cancelamento do débito, permanecendo o responsável vinculado a seu adimplemento, para fins de quitação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02498/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Fundo Estadual de Saúde – FES
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.
INTERESSADO: **Fernando Rodrigues Máximo** – Secretário de Estado da Saúde (Período: 01/01/2022 a 01/04/2022), CPF n. ***.094.391-**; **Semayra Gomes Moret** - Secretária de Estado da Saúde (Período: 01/04/2022 a 31/12/2022), CPF n. ***.531.482-**;
Estefane Ferreira Estevam Marinho – Contadora, CPF n. **.647.972- **;
Fernando Velasquez Gonçalves - Coordenador Técnico De Administração e Finanças, CPF n. ***.507.212-**;
Júlio André Rodrigues Ferreira – Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos, CPF n. ***.896.182-**
Ihasmim Kele Silva Freitas Prata – Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos, CPF n. ***.536.202-**.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** – Secretário de Estado da Saúde (Período: 01/01/2022 a 01/04/2022), CPF n. ***.094.391-**; **Semayra**

Gomes Moret - Secretária de Estado da Saúde (Período: 01/04/2022 a 31/12/2022), CPF n. ***.531.482-**.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0037/2024-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES. INSTRUÇÃO INICIAL. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES ATINENTES À: REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO; REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL; AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VALORES DE DEPRECIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS; AUSÊNCIA DE ADEQUADA PRESTAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS CONCEDIDOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO GESTOR RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Nos termos do art. 5ª, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Diante de indícios de irregularidades na realização de despesas sem prévio empenho; realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no balanço patrimonial; ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis; e, ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Versam os autos acerca da prestação de contas de gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** – Secretário de Estado da Saúde durante o período de 01/01/2022 a 01/04/2022 e da Senhora **Semayra Gomes Moret** – Secretária de Estado da Saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, encaminhadas a esta Corte de Contas para julgamento, conforme estabelece o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo promoveu exame preliminar, resultando no Relatório de Instrução inicial (ID 1516422), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

[...] **3. CONCLUSÃO**

108. Finalizados os exames e procedimentos de instrução sobre a prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde - FES, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo e da senhora Semayra Gomes Moret, foram identificadas as seguintes situações:

- A1. Realização de despesas sem prévio empenho;

- A2. Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no balanço patrimonial.

- A3. Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis;

- A4. Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos

109. Em virtude da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

110. Ademais, quanto ao achado A2, esclarece-se ao relator que em nossa opinião técnica, não deverá ser atribuída responsabilidade à Senhora Estefane Ferreira Estevam Marinho, Contadora do FES, uma vez que este demonstrou sua conduta proativa, atuando no processo SEI/RO n. SEI 0036.102641/2022-12., emitindo orientações, solicitando as devidas providências e celeridade nas tramitações processuais, além de que consta em Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial a informação de que:

“Ainda foi reconhecido passivo no montante de R$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), referente às despesas sem cobertura orçamentária, conforme Adendo SESAUSC 0034974993. É importante destacar que o valor aludido corresponde ao que fora encaminhado à Contabilidade para reconhecimento em 2022, contudo, é possível que ao longo de 2023 sejam reconhecidas outras Despesas de Exercícios Anteriores não mapeadas na informação apresentada. ”

111. Com base nas informações acima é possível verificar que a Contadora atuou dentro das limitações encontradas dentro do fluxo processual do FES. Nesse ponto, cabe destacar que a alta gestão já deveria ter estabelecido orientações internas quanto ao fluxo de informações para que haja o devido registro e ajustes contábeis, quando necessário.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1. Promover a audiência do senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, na função de Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A1, A2 e A3.

4.2. Promover a audiência da senhora Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, na função de Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A1, A2 e A3.

4.3. Promover a audiência da senhora Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. ***.647.972-**, na função de Contadora do FES, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A3.

4.4. Promover a audiência do senhor Fernando Velasquez Gonçalves, CPF n. ***.507.212- **, na função de Coordenador Técnico De Administração e Finanças da SESAU, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A4.

4.5. Promover a audiência do senhor Júlio André Rodrigues Ferreira, CPF n. ***.896.182- **, na função de Coordenador De Planejamento Orçamentário e Projetos da SESAU, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A4.

113. Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a instrução conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos concedidos.

[...]. (Grifos no original).

Ao aportar os autos no gabinete, este Relator ponderou a necessidade da **avaliação quanto à individualização da conduta dos responsáveis** no Achado de Auditoria **A1 – Realização de despesas sem prévio empenho**, em face da ausência de indicação no montante da despesa sem prévio empenho, da individualização dos responsáveis, levando-se em conta o período de suas atuações.

Em vista disso, por via do **Despacho nº 0029/2024-GCVCS/TCE-RO** (ID 1528911),devolvi os autos à Secretaria Geral de Controle Externo –SGCE para a necessária complementação, no que tange à individualização da conduta dos responsáveis pelo Achado de Auditoria A1.

Após a reanálise dos autos, o corpo técnico emitiu um Relatório complementar (ID 1542331), no qual concluiu pela impossibilidade de individualização das condutas em razão da essencial consideração de que a situação identificada está intrinsecamente relacionada a um grave problema estrutural, o qual perdura há um extenso período na SESAU, dada a inabilidade da SESAU em conduzir os procedimentos licitatórios. Tal fato tem levado à celebração intempestiva dos contratos, impondo assim, a necessidade de continuar a prestação dos serviços sem a cobertura contratual adequada. Esta circunstância, por sua vez, enseja a emergência do reconhecimento de dívida.

Outrossim, a Unidade Instrutiva invocando os princípios da economia processual e a duração razoável do processo, ao revisitar o relatório inicial, aferiu a necessidade de retificação da responsabilidade quanto ao Achado A4 – Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos. Extrato:

3.CONCLUSÃO

23. Realizada a presente análise de complementação à instrução sobre a prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente à individualização da conduta do Achado A1, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo e da senhora Semayra Gomes Moret, tem-se que apesar de realizada a apuração dos períodos dos meses de competência em que foram realizadas as despesas sem prévio empenho, no que se refere à atribuição da responsabilidade, o aspecto primordial que deve ser levado em consideração é a deficiência estrutural nos processos de contratação, decorrentes da morosidade, que levaram a prestação dos serviços sem cobertura contratual com realização de despesas sem prévio empenho e a necessidade de reconhecimento de dívida.

24. Além disso, ressalte-se que, quanto ao Achado A4, apesar de não ter sido objeto do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, esta equipe técnica verificou a necessidade de retificar a responsabilização e proposta de encaminhamento referente ao citado achado. Assim, visando a economia processual e a duração razoável do processo, aproveitou-se a oportunidade e houve a realização da retificação da responsabilidade quanto ao achado A4.

25. Por fim, quanto aos demais achados não há prejuízo da conclusão do Relatório Inicial (ID 1516422), mantendo-se, portanto, o seu teor inicial. 4.

Assim, com base na nova análise, o setor instrutivo apresentou a seguinte proposta de decisão:

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

26. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo a reiteração da proposta de encaminhamento constante do Relatório Inicial (ID 1516422), com os devidos ajustes:

4.1. Promover a audiência do senhor Fernando Rodrigues Maximo, CPF n. ***.094.391-**, na função de Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A1, A2, A3 e A4;

4.2. Promover a audiência da senhora Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, na função de Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A1, A2, A3 e A4;

4.3. Promover a audiência da senhora Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. ***.647.972-**, na função de Contadora do FES, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A3;

4.4. Promover a audiência do senhor Júlio André Rodrigues Ferreira, CPF n. ***.896.182-**, na função de Coordenador De Planejamento Orçamentário e Projetos da SESAU, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A4;

4.5. Promover a audiência da senhora Ihasmim Kele Silva Freitas Prata, CPF n. ***.536.202-**, na função de Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referente ao achado A4.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, compete registrar a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão, a teor do disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

Nestes contornos, a presente decisão tem o fim de examinar, em sede preliminar para a oferta ao contraditório, as contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** – Secretário de Estado da Saúde durante o período de 01/01/2022 a 01/04/2022 e da Senhora **Semayra Gomes Moret,** Secretária de Estado da Saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

Assim, em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, o Corpo Técnico identificou inconsistências materializadas nos seguintes **Achados de Auditoria:**

A1. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho

Sobre o ponto de auditoria, o corpo técnico[1] constatou que no exercício de 2022 houve a realização de despesas sem o prévio empenho no valor de **R$4.890.964,26** (quatro milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em desacordo com artigo 167 da Constituição Federal e artigo 60 da Lei n. 4.320/64.

Situação encontrada:

[...]

11. Nesse sentido, a fim de analisar a conformidade da execução orçamentária inerente ao cumprimento dos estágios da despesa pública, sobretudo o que dispõe o art. 60 da Lei n. 4.320/64, analisou-se a relação de processos selecionados na amostra de auditoria que tiveram empenho no exercício seguinte com o Elemento de Despesa 92 -Despesas de Exercícios Anteriores. 12. Ao final, constatou-se que houve no exercício de 2022 a realização de despesas sem o prévio empenho no valor de R$ 4.890.964,26, em desacordo com o que dispõe a Constituição Federal (art. 167) e a Lei n. 4.320 (art. 60). As relações dos fornecedores de tais despesas estão relacionadas abaixo:

Unidade	CREDOR	N. do Processo - NE	Empenho	Saldo Empenho
170012 - FES	01905016000106 - LOC-MAQ LOCACAO DE MAQ E EQUIP. LTDA	0053.070643/2022-19	2023NE000815	R$ 5.025,00
170012 - FES	03545833000126 - CLINERON - CLINICA RENAL DE RONDONIA LTDA	0036.030731/2022-96	2023NE001014	R$ 750.000,00
170012 - FES	14181341000115 - UATUMA TURISMO E EVENTOS EIRELI	0036.028089/2022-85	2023NE001110	R$ 206.142,01
170012 - FES	22079423000181 - NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI	0036.610904/2021-73	2023NE001054	R$ 70.000,00
170012 - FES	03545833000126 - CLINERON - CLINICA RENAL DE RONDONIA LTDA	0036.030731/2022-96	2023NE001020	R$ 1.000.000,00
170012 - FES	03665323000192 - MARIFOSSA SANEAMENTO EIRELI - ME	0036.615887/2021-61	2023NE000822	R$ 31.893,32
170012 - FES	04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE001039	R$ 2.111,79
170012 - FES	05307646000482 - ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI	0036.073637/2022-21	2023NE000821	R$ 5.732,68
170012 - FES	11752550000183 - REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	0036.107050/2022-23	2023NE000534	R$ 39.911,66
170012 - FES	08781374000101 - Dialisa Nefrologia Rondônia LTDA	0036.003260/2023-24	2023NE000651	R$ 3.866,96
170012 - FES	00740696000192 - PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	0046.000056/2023-32	2023NE000844	R$ 353.839,00
170012 - FES	04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0046.000056/2023-32	2023NE000845	R$ 572.387,00
170012 - FES	04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0046.000056/2023-32	2023NE000846	R$ 130.312,00
170012 - FES	04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000777	R$ 110.033,33
170012 - FES	04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000810	R$ 1.131.780,13
170012 - FES	18271934000123 - NOVA BIOMED DIAGNOST MED E BIOTECNOLOGIA LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000779	R$ 47.474,40
170012 - FES	63774269000145 - A G D DE OLIVEIRA EIRELI	0046.000056/2023-32	2023NE000848	R$ 172.428,27
170012 - FES	63774269000145 - A G D DE OLIVEIRA EIRELI	0046.067828/2022-35	2023NE000536	R$ 30.124,17
170012 - FES	63774269000145 - A G D DE OLIVEIRA EIRELI	0062.067563/2022-77	2023NE000537	R$ 83.810,00
170012 - FES	73008682000152 - LABINBRAZ COMERCIAL LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000778	R$ 144.092,54
TOTAL				R$ 4.890.964,26

Fonte: SIGEF.

13. A realização de despesa sem prévio empenho pode ocorrer por diferentes motivos, como falta de planejamento adequado, desconhecimento das normas e procedimentos contábeis, pressões para a execução rápida de determinada despesa, falhas nos controles internos ou até mesmo má-fé por parte dos responsáveis pela execução orçamentária.

14. Salienta-se que a prática de realizar despesas sem prévio empenho no Governo de Rondônia tem sido apontada como irregularidade em vários processos de prestação de contas das unidades gestoras, os quais da análise se depreende que a execução de despesas sem prévio empenho ocorre devido às deficiências do orçamento anual do Estado de Rondônia, sobretudo na parte do planejamento e monitoramento.

15. Com efeito, a realização de despesa sem prévio empenho pode ter diversas consequências negativas para a administração pública, uma vez que a despesa sem prévio empenho é considerada uma irregularidade e uma violação às normas e princípios da administração pública. Ela fere o princípio da legalidade, que determina que toda despesa deve ser previamente empenhada, representando, assim, um desvio dos procedimentos legais e comprometendo a conformidade orçamentária.

16. Além disso, pode gerar um descontrole financeiro, tendo em vista que a falta de prévio empenho compromete o controle financeiro e orçamentário, pois impede a correta mensuração e registro das despesas. Isso pode dificultar o acompanhamento e o monitoramento dos gastos públicos, prejudicando a gestão fiscal e a transparência na utilização dos recursos públicos.

17. Diante do exposto, a realização de despesa sem prévio empenho demonstra uma prática irregular e contrária às normas e princípios da administração pública. Além de ferir a legalidade, ela compromete o controle financeiro, aumenta o risco de desperdício e endividamento excessivo, e expõe os responsáveis a possíveis sanções, sendo que a falta de controles internos eficazes pode ser a causa dessa irregularidade, resultando em um descumprimento de uma gestão fiscal responsável e transparente.

Conforme mencionado na exordial deste *decisum*, os fundamentos que ancoram a irregularidade[2] decorrem da condição estrutural da SESAU que se arrasta há anos, vejamos os fundamentos técnicos:

Conforme já pontuado pelo corpo técnico, as problemáticas envolvendo as licitações da SESAU eram de conhecimento da alta gestão, uma vez que, reiteradamente, nas prestações de contas, tanto nas contas de gestão[3], como nas contas de governo[4], a equipe deste Tribunal vem apontando a realização de diversas despesas realizadas sem prévio, por reconhecimento de dívida, as quais são consequência da ausência de tempestividade na realização de procedimento licitatório e da formalização de contrato com prestador de serviços.

Em exame complementar (ID 1542331), via de provocação desta Relatoria, a teor do **Despacho nº 0029/2024-GCVCS/TCE-RO** (ID 1528911), a Unidade instrutiva, apresentou a relação dos fornecedores e os meses de competência da execução do serviço e/ou entrega do bem, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Despesa executada sem prévio empenho

CREDOR	N. do Processo - NE	Empenho	Saldo Empenho	Mês de competência
01905016000106 - LOC-MAQ LOCACAO DE MAQ E EQUIP. LTDA	0053.070643/2022-19	2023NE000815	R$ 5.025,00	NOV/2022
03545833000126 - CLINERON - CLINICA RENAL DE RONDONIA LTDA	0036.030731/2022-96	2023NE001014	R$ 750.000,00	OUT E DEZ/2022
14181341000115 - UATUMA TURISMO E EVENTOS EIRELI	0036.028089/2022-85	2023NE001110	R$ 206.142,01	NOV/2022
22079423000181 - NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI	0036.610904/2021-73	2023NE001054	R$ 70.000,00	DEZ/2022
03545833000126 - CLINERON - CLINICA RENAL DE RONDONIA LTDA	0036.030731/2022-96	2023NE001020	R$ 1.000.000,00	NOV E DEZ/2022
03665323000192 - MARIFOSSA SANEAMENTO EIRELI - ME	0036.615887/2021-61	2023NE000822	R$ 31.893,32	DEZ/2022
04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE001039	R$ 2.111,79	DEZ/2022
05307646000482 - ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI	0036.073637/2022-21	2023NE000821	R$ 5.732,68	DEZ/2022
11752550000183 - REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	0036.107050/2022-23	2023NE000534	R$ 39.911,66	JUL/2022
08781374000101 - Dialisa Nefrologia Rondônia LTDA	0036.003260/2023-24	2023NE000651	R$ 3.866,96	MAR E DEZ/2022
00740696000192 - PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	0046.000056/2023-32	2023NE000844	R$ 353.839,00	DEZ/2022
04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0046.000056/2023-32	2023NE000845	R$ 572.387,00	NOV E DEZ/2022
04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0046.000056/2023-32	2023NE000846	R$ 130.312,00	DEZ/2022
04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000777	R$ 110.033,33	NOV E DEZ/2022
04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000810	R$ 1.131.780,13	DEZ/2022
18271934000123 - NOVA BIOMED DIAGNOST MED E BIOTECNOLOGIA LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000779	R$ 47.474,40	DEZ/2022
63774269000145 - A G D DE OLIVEIRA EIRELI	0046.000056/2023-32	2023NE000848	R$ 172.428,27	DEZ/2022 E SET/OUT/NOV/2022
63774269000145 - A G D DE OLIVEIRA EIRELI	0046.067828/2022-35	2023NE000536	R$ 30.124,17	DEZ/2022
63774269000145 - A G D DE OLIVEIRA EIRELI	0062.067563/2022-77	2023NE000537	R$ 83.810,00	NOV/DEZ/2022
73008682000152 - LABINBRAZ COMERCIAL LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000778	R$ 144.092,54	NOV E DEZ/2022

Fonte: SIGEF e Processos SEI

NÃO JULGADO

TCE-RO Assinatura digital

A equipe instrutiva, ressaltou ainda que conforme evidenciado na Tabela 1, as despesas realizadas sem prévio empenho estão relacionadas ao período em que a Senhora Semayra Gomes Moret ocupava o cargo de Secretária de Estado da Saúde (01/04/2022 a 31/12/2022). Todavia, para fins de individualização da conduta dos responsáveis, deve-se levar em consideração que a situação encontrada é relação de causa e efeito de um grave problema estrutural, que se arrasta de longo período na SESAU.

Para mais, o CT citou os autos do Processo nº 2331/23[5], em que a conclusão da análise se deu nos seguintes termos:

Em sede de conclusão, respondendo ao objetivo específico dessa inspeção, entende-se que, de fato, estão ocorrendo **diversas contratações emergenciais no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, além da formalização de vários processos de reconhecimento de dívida, em função da morosidade administrativa na condução do certame licitatório**.

Urge destacar que as **emergências analisadas se apresentam como ficta ou fabricada**, uma vez que as licitações eram previsíveis, bem como existe uma **cronologia de atos administrativos falhos no decorrer do processo licitatório, que foram possibilitados em razão do funcionamento inadequado do sistema de controle quanto ao processo de contratação**.

Em síntese, esta equipe técnica identificou a falta de habilidade da Sesau em realizar os trâmites de licitação, em especial por conta das inúmeras falhas/erros e omissões que foram reiteradamente identificados no termo de referência e no estudo técnico preliminar, **além da ausência de tramites prévios relacionados ao planejamento voltados às contratações que, à época, já eram previsíveis**, resultando, portanto, em indícios de emergências que podem ser fictas ou fabricadas.

A ausência dessa estrutura mínima relacionado ao sistema de controle interno atinente às contratações da Sesau tem como consequência a possibilidade de afrontar o art. 37, caput (princípio da legalidade e eficiência) e inciso XXI (obrigatoriedade de licitação) da Constituição Federal, além de ir de encontro ao artigo 5º (que patenteia o princípio do planejamento) da Lei n. 14.133/21.

[...]

Em função dessas falhas, as quais podem ser intencionais, ou não, surgem, também, a execução de despesas sem cobertura contratual, a título de reconhecimento de dívida, sendo realizadas sem prévio empenho, em afronta ao art. 60 da Lei 4.320/64.

(Todos os grifos do original)

Ao final, o CT manifestou-se nos seguintes termos:

14. Desta forma, entende-se que a atribuição da responsabilidade não pode ser individualizada com base no período de competência da despesa ou do pagamento destas, tendo em vista que a fragilidade no sistema de controle interno, com a consequente morosidade e deficiência nos processos licitatórios ordinários e emergenciais é situação pretérita, ensejadora da situação encontrada.

15. Visando o melhor entendimento temos que, em virtude da falta de habilidade da SESAU, em realizar os trâmites licitatórios, os contratos não são firmados em tempo hábil, entretanto, por se tratar de serviços/materiais essenciais à saúde, surge a necessidade de continuar a prestação dos serviços sem cobertura contratual, gerando, por consequência, a necessidade de reconhecimento de dívida.

16. Diante do exposto, a realização de despesa sem prévio empenho demonstra uma prática irregular e contrária às normas e princípios da administração pública. Além de ferir a legalidade, ela compromete o controle financeiro, aumenta o risco de desperdício e endividamento excessivo, e expõe os responsáveis a possíveis sanções, sendo que a falta de controles internos eficazes no tocante às licitações pode ser a causa dessa irregularidade, resultando em um descumprimento de uma gestão fiscal responsável e transparente.

17. Logo, entende-se ser cabível a responsabilização tanto da Senhora da Semayra Gomes Moret, CPF: ***.531.482-**, Secretária Estadual de Saúde, do período de 01/04/2022 – 31/12/2022, como do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***094.391-**, Secretário Estadual de Saúde, do período de 01/01/2019 a 31/03/20222, uma vez que deixaram de estruturar o Sistema de Controle Interno relacionado às contratações de bens e/ou serviços da saúde. Essa ausência de uma adequada estrutura de controle interno relacionado às contratações públicas, fez com que não houvesse componentes mínimos que estabelecessem rotinas, manuais, fluxos, responsáveis, prazos, além de ensejar na falta de planejamento, monitoramento, controle e relatórios gerenciais, ensejando na consequente realização de despesas sem prévio empenho, em infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64.

Segundo a análise complementar (ID 1542331), o achado em questão (A1) decorre da fragilidade no sistema de controle interno, juntamente com a morosidade e deficiência nos processos licitatórios ordinários e emergenciais.

De fato, resta evidente a falha gravíssima por parte da gestão ao não implementar um sistema de controle que permita a correta avaliação dos custos anuais das ações e serviços públicos de saúde sob responsabilidade da SESAU, uma vez que esse sistema é essencial para garantir uma alocação apropriada das despesas no planejamento orçamentário, incluindo a distribuição dos insumos nos projetos/atividades correspondentes.

Assim, é evidente que ao negligenciar a implementação de um sistema de controle para aprimorar o planejamento anual dos gastos em saúde pública e ao não promover a adequação das atividades de execução orçamentária, os gestores ensejaram a ocorrência de despesas sem prévio empenho, tal situação evidencia que não foram cumpridos todos os estágios da despesa pública, conforme exigido pela legislação orçamentária.

De relevância aclarar, que em consulta aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2017 (Processo n. 02412/18)[6] e 2018 (Processo n. 01530/19), os gestores responsáveis pelo FES, tiveram suas contas reprovadas, sendo uma das irregularidades apontadas em 2017, a "Realização de despesas sem licitação, sem cobertura contratual e sem os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação" e, em 2018 (Processo n. 01530/19), a "Realização de despesas sem prévio empenho".

Em que pese, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, não tenha sido o Ordenador de despesa à época, os Acórdãos AC1-TC 00556/21[7] referente ao processo n. 02412/18 e AC1-TC 00896/21[8] referente ao processo n. 01530/19, foram proferidos durante sua gestão junto ao FES. Por conseguinte, foi-lhe incumbida a responsabilidade pelo cumprimento da determinação emanada no Acórdão AC1-TC 00556/21[9].

Além disso, ao examinar os processos de prestação de contas alusivos aos exercícios de 2019 (Acórdão AC1-TC 00647/22[10] - processo n. 01890/20) e 2020 (Acórdão AC1-TC 00779/22 - processo n. 01131/21)[11], constata-se que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** também foi responsabilizado por falha semelhante. Esta constatação caracteriza sua reincidência na irregularidade praticada enquanto gestor nas contas em questão (2022).

In casu, a prática reincidente perpetrada pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (nestas contas - 2022), desprovida de medidas corretivas para integração ao planejamento anual das despesas da entidade, evidencia que o gestor, em ato de reincidivo, deixou de cumprir o estatuto das finanças públicas (Lei 4320/67), assim como às ordens da Corte, o que pode levar à pena de reprovação das contas.

Frisa-se que, embora os processos de prestação de contas referentes aos exercícios de 2019 (Acórdão AC1-TC 00647/22, processo n. 01890/20) e 2020 (Acórdão AC1-TC 00779/22, processo n. 01131/21) tenham sido julgados durante o exercício de 2022, isso não exclui a constatação da prática de reincidência por parte do ex-gestor. Isso porque, conforme mencionado, ele teve ciência do julgamento das Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2017 (Acórdão AC1-TC 00556/21 - Processo n. 02412/18) e 2018 (Acórdão AC1-TC 00896/21 - Processo n. 01530/19), sobretudo em relação à mesma irregularidade cometida pela administração anterior e praticou a mesma falha nos exercícios de 2019 (Acórdão AC1-TC 00647/22 - processo n. 01890/20) e 2020 (Acórdão AC1-TC 00779/22 - processo n. 01131/21).

À título de informação, esta Relatoria observou que a "realização de despesas sem prévio empenho", foi motivo de ressalvas nas Contas alusivas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, na qualidade de Presidente Fundo, veja-se:

Acórdão AC1-TC 00661/23[12] referente ao processo 00727/22

I – **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Saúde – FES**, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência da seguinte irregularidade:

a) **Realização de despesas sem prévio empenho** que totalizaram o valor de **R$4.479.387,14** (quatro milhões quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), em infringência ao disposto nos artigos 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e artigos. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual e ainda à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO.

(Todos destaques nossos)

Nessa seara, sem maiores digressões faz-se necessário promover o chamamento dos Responsáveis, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter instituído controles eficazes tanto no planejamento como na execução orçamentária, capazes de identificar os riscos e propor respostas adequadas visando tratá-los, nos termos do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 58/2017/TCE-RO[13].

A2. Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no Balanço patrimonial.

Neste achado de auditoria, o corpo técnico identificou a ausência de registro de valores na conta fornecedores e contas a pagar que possuem as características para serem reconhecidos no Balanço patrimonial como passivo[14], resultando em subavaliação no montante de R$3.086.972,70 (três milhões, oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), em infringência aos artigos 85 e 89 da Lei 4320/64, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª edição.

Situação encontrada:

[...]

38. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que existem valores que não foram reconhecidos na conta Fornecedores no aspecto Patrimonial no exercício de 2022, os quais independem do aspecto orçamentário, satisfazem adequadamente os critérios do passivo, ocasionando a subavaliação do passivo.

39. Vale destacar que, de acordo com o MCASP, o Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade. Cita-se que para ser reconhecido no balanço, o passivo necessita satisfizer a definição de passivo e ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

40. Com a finalidade de cobrir risco de não evidenciação no passivo de obrigações presentes no órgão na data do balanço, examinamos, a partir da estratificação de amostra, os processos de despesas para as quais houve empenhos realizados no exercício subsequente à conta de créditos de Despesa de Exercício Anterior (DEA), a fim de verificar se atendem ou não ao critério de passivo na data das demonstrações financeiras.

Com vistas a demonstrar a irregularidade, o corpo instrutivo confeccionou a tabela abaixo:

Tabela 2: Despesas executadas não reconhecidas no Passivo

Unidade	CREDOR	N. do Processo - NE	Empenho	Saldo Empenho
170012 - FES	01905016000106 - LOC-MAQ LOCACAO DE MAQ E EQUIP. LTDA	0053.070643/2022-19	2023NE000815	R$ 5.025,00
170012 - FES	14181341000115 - UATUMA TURISMO E EVENTOS EIRELI	0036.028089/2022-85	2023NE001110	R$ 206.142,01
170012 - FES	22079423000181 - NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI	0036.610904/2021-73	2023NE001054	R$ 70.000,00
170012 - FES	03665323000192 - MARIFOSSA SANEAMENTO EIRELI - ME	0036.615887/2021-61	2023NE000822	R$ 31.893,32
170012 - FES	04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE001039	R$ 2.111,79
170012 - FES	04900474000140 - ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	0036.123493/2019-66	2023NE000535	R$ 161.541,72
170012 - FES	05307646000482 - ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI	0036.073637/2022-21	2023NE000821	R$ 5.732,68
170012 - FES	10973764000117 - OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME	0036.614180/2021-37	2023NE000820	R$ 131.853,72
170012 - FES	11752550000183 - REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	0036.107050/2022-23	2023NE000534	R$ 39.911,66
170012 - FES	08781374000101 - Dialisa Nefrologia Rondônia LTDA	0036.003260/2023-24	2023NE000651	R$ 3.866,96
170012 - FES	00740696000192 - PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	0046.000056/2023-32	2023NE000844	R$ 353.839,00
170012 - FES	04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0046.000056/2023-32	2023NE000846	R$ 130.312,00
170012 - FES	04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000777	R$ 110.033,33
170012 - FES	04054617000140 - REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000810	R$ 1.131.780,13
170012 - FES	18271934000123 - NOVA BIOMED DIAGNOST MED E BIOTECNOLOGIA LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000779	R$ 47.474,40
170012 - FES	63774269000145 - A G D DE OLIVEIRA EIRELI	0046.000056/2023-32	2023NE000848	R$ 172.428,27
170012 - FES	63774269000145 - A G D DE OLIVEIRA EIRELI	0046.067828/2022-35	2023NE000536	R$ 30.124,17
170012 - FES	63774269000145 - A G D DE OLIVEIRA EIRELI	0062.067563/2022-77	2023NE000537	R$ 83.810,00
170012 - FES	73008682000152 - LABINBRAZ COMERCIAL LTDA	0062.000038/2023-52	2023NE000778	R$ 144.092,54
TOTAL				R$ 3.086.972,70

Fonte: Processos SEI.

Complementou a análise informando o seguinte, *verbis*:

42. Corroborando a análise do não do reconhecimento do passivo, a própria administração afirma que houve registro de passivo no montante de R$ 1.750.000,00, relativo ao reconhecimento patrimonial de despesas realizadas pela SESAU, sem a devida execução orçamentária no término do exercício de 2022, conforme Nota explicativa n. 13 do Balanço Patrimonial (1453681, pg. 22).

43. Destaca-se que dentre as possíveis causas do não reconhecimento no passivo de dívidas com fornecedores podem ocorrer por diferentes motivos, como falhas nos controles internos, falta de registro adequado das obrigações, falta de comunicação efetiva com os fornecedores, negligência na gestão financeira ou até mesmo intenção de manipular as demonstrações financeiras.

44. Com efeito, o não reconhecimento no passivo de dívidas com fornecedores pode ter diversas consequências negativas para a administração pública, uma vez que o não reconhecimento de dívidas no passivo vai contra os princípios contábeis, como o princípio da competência, que determina que as despesas devem ser registradas quando incorridas, independentemente do pagamento. Isso afeta a qualidade das informações contábeis apresentadas no Balanço Geral do Estado, comprometendo sua confiabilidade e utilidade para os usuários das demonstrações financeiras.

45. Além disso, pode gerar um descontrole financeiro nas contas do Governo, uma vez que a falta de reconhecimento das dívidas com fornecedores impede o correto registro e controle das obrigações financeiras. Isso pode levar a um descontrole no fluxo de caixa, resultando em dificuldades de pagamento aos fornecedores, atrasos nas entregas de mercadorias ou serviços.

46. Diante do exposto, o não reconhecimento no passivo de dívidas com fornecedores é uma prática irregular que compromete a fidedignidade e a transparência do balanço, prejudica o controle financeiro, afeta a confiabilidade e a governança das finanças públicas, sendo que a falta de controles internos eficazes pode ser a causa dessa irregularidade, podendo resultar em riscos legais e responsabilização dos gestores envolvidos

No que tange ao apontamento em tela, a ausência do reconhecimento de dívidas com fornecedores no passivo pode acarretar diversas consequências negativas para a administração pública. Isso ocorre porque deixar de reconhecer dívidas no passivo contraria os princípios contábeis, como o princípio da competência, que estabelece que as despesas devem ser registradas quando ocorridas, independentemente do pagamento.

Essa prática compromete a qualidade das informações contábeis apresentadas no Balanço Geral do Estado, afetando sua confiabilidade e utilidade para os usuários das demonstrações financeiras.

Nesse contexto, observa-se negligência por parte da gestão ao não instituir sistema de controle visando a melhoraria do planejamento anual dos gastos em saúde pública, bem como promover a adequação das atividades de execução orçamentária. A conduta omissiva resultou na realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no balanço patrimonial, contrariando o art. 85, 89 da Lei 4320/64; MCASP 9ª Edição, razão pela qual acolho a proposição técnica em promover o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativa acerca do Achado (A2).

A3. Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis.

Sobre o ponto, após a realização de procedimentos, a Unidade Técnica constatou que o FES não efetuou o adequado reconhecimento de valores de depreciação dos seus bens móveis e imóveis, em inobservância ao Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição e à norma brasileira de contabilidade NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

Situação encontrada:

(...)

59. De acordo com a NBC TSP 07, os ativos imobilizados no setor público devem ser inicialmente reconhecidos pelo custo de aquisição ou produção, incluindo todos os custos diretamente atribuíveis à sua aquisição ou construção. Em seguida, esses ativos devem ser depreciados ao longo de sua vida útil, com base em métodos apropriados de depreciação, como o método linear.

60. As normas contábeis também estabelecem as taxas de depreciação a serem aplicadas aos diferentes tipos de ativos imobilizados no setor público. Essas taxas podem variar de acordo com a natureza do ativo, sua vida útil estimada e outros fatores relevantes.

61. A depreciação do ativo imobilizado no setor público é importante para garantir a representação adequada dos ativos e a correta alocação dos custos ao longo do tempo. Ela auxilia na avaliação precisa da situação patrimonial da entidade, na tomada de decisões financeiras e na prestação de contas transparente.

62. Portanto, as normas contábeis, como a NBC TSP 07, fornecem orientações específicas sobre a depreciação do ativo imobilizado no setor público, estabelecendo os princípios contábeis a serem seguidos para o registro e a mensuração adequada desse tipo de ativo.

63. Nesse contexto, e após a realização de procedimentos de auditoria, constatou-se que o FES não realizou o adequado reconhecimento de valores de depreciação dos seus bens móveis e imóveis, conforme relação a seguir.

Tabela 3: Depreciação dos bens imóveis

UG	NOME	Registrou depreciação?
170012	FES	NÃO

Fonte: Anexo TC-16 das Unidades Estaduais e análise técnica.

64. A ausência de reconhecimento de depreciação pode ocorrer por diferentes motivos, como falta de conhecimento ou entendimento das normas contábeis aplicáveis, negligência na aplicação dos princípios contábeis adequados ou até mesmo má-fé por parte da entidade. Além disso, a falta de sistemas contábeis adequados ou falhas nos processos de controle interno podem contribuir para a não realização correta do reconhecimento da depreciação.

65. Com efeito, essa ausência pode ter várias consequências negativas para a entidade. Financeiramente, isso leva a uma representação incorreta do valor dos ativos no balanço patrimonial, resultando em uma superavaliação dos ativos imobilizados. Isso distorce a avaliação da situação financeira da entidade, uma vez que os ativos podem ser superestimados e os custos de depreciação subestimados.

66. Além disso, também afeta a transparência e a prestação de contas da entidade, uma vez que as demonstrações contábeis não refletem corretamente a perda de valor dos ativos ao longo do tempo. Isso pode gerar desconfiança dos usuários das demonstrações financeiras, como órgãos de controle e o público em geral.

67. Portanto, a ausência do saldo de depreciação, além de constituir uma desconformidade contábil, gera efeitos deletérios nas demonstrações contábeis por não reconhecer os efeitos do tempo e o desgaste e bens móveis (equipamentos) e imóveis (prédios) e superavaliação no patrimônio da entidade, uma vez que a falta de controles internos eficazes pode ser a causa dessa discrepância, resultando em uma representação inadequada do patrimônio da entidade.

A falha em questão, transgride as diretrizes contábeis, incluindo a NBC TSP 07, que oferece diretrizes específicas sobre a depreciação de ativos fixos no setor público, delineando os princípios contábeis a serem observados para o registro preciso e a mensuração apropriada desses ativos.

Sobre a conduta dos responsáveis, é correto afirmar que a gestão tem a responsabilidade de implementar e monitorar a operação de um sistema adequado de controle contábil patrimonial, que seja capaz de eliminar ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil. No entanto, como evidenciado, nota-se que a gestão não tomou as medidas necessárias para garantir que o FES elaborasse suas demonstrações contábeis em conformidade com as normas aplicáveis.

No que diz respeito ao responsável pela contabilidade do FES, nota-se uma omissão ao não adotar procedimentos contábeis patrimoniais para divulgar, em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, os seguintes aspectos para cada classe de ativo imobilizado: (a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto; (b) os métodos de depreciação utilizados; (c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; (d) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados..

É plausível afirmar que era esperado do contador uma conduta diferente daquela que ele adotou, considerando as circunstâncias que o envolviam. Tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, elaborar e divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, a fim de atender ao inciso IV, alínea “a” do art. 176, da Lei n. 6.404/76 em conjunto com os itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27.

Nesse cenário, sem maiores digressões, corrobora-se ao posicionamento técnico, no sentido de promover a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A4. Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos

Foi constatado pelo corpo técnico falta de prestação de contas dos convênios, representando prática irregular e contrária às normas e princípios da administração pública, em especial ao artigo 37 da Constituição Federal à Portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022 (p. 10) e ao Decreto N° 26.165, de 24 de junho de 2021.

Situação encontrada:

82 A prestação de contas das transferências de recursos por meio de convênios é um processo fundamental na gestão pública e tem o objetivo de garantir a transparência, a *accountability* e a correta utilização dos recursos transferidos.

83. A legislação rondoniense estabelece diretrizes específicas para a prestação de contas de convênios, principalmente para os recursos repassados pelo Estado a municípios e entidades parceiras, conforme Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021 e portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022. Ela estabelece os procedimentos para celebração de convênios, a execução de projetos e a prestação de contas. Ela detalha os documentos que devem ser apresentados, os prazos, as formas de comprovação da aplicação dos recursos e os critérios para análise e julgamento das prestações de contas.

84. Dispõe o Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021, que regulamentou os convênios estaduais:

Art. 22. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - O prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a sua prorrogação;

Art. 27. A autoridade competente da concedente terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes.

85. O processo de prestação de contas geralmente envolve a apresentação de relatórios, demonstrativos financeiros, comprovantes de despesas, documentos comprobatórios do cumprimento das metas e objetivos do convênio, entre outros. É importante observar que o não cumprimento adequado das obrigações de prestação de contas pode resultar em sanções, como a impossibilidade de celebração de novos convênios e a devolução dos recursos não comprovados.

86. Nesse contexto, e após realização de procedimentos de auditoria, contatou-se que as contas nº 81221010200 – Convênios a Comprovar (ID 1487496) e nº 81221010300 – Convênios a Aprovar (ID 1487496), informam, respectivamente, um montante de R$ 98,3 milhões de convênios concedidos cujas prestações de contas dos convenentes ainda não foram comprovadas pela SESAU e R$ 123,9 milhões de convênios concedidos cujas prestações de contas dos convenentes ainda não foram aprovadas pela SESAU.

87. Os montantes são demasiadamente elevados, tendo os Convênios a Comprovar quase triplicado entre os exercícios de 2019 a 2022 e os Convênios a Aprovar terem sofrido nos 3 primeiros anos um aumento, seguido de uma queda em 2022, conforme pode ser observado no gráfico abaixo:

Fonte: consulta às Contas 81221010200 – Convênios a Comprovar e 81221010300 – Convênios a Aprovar

88. Além disso, no relatório de auditoria do controle interno (ID 1453700), o Setor de Controle Interno expõe a situação dos Convênios a Comprovar e dos Convênios a Aprovar e afirma a persistência da falta de ações para regularizar e aprovar os valores pendentes das referidas contas, recomendando a necessidade de aumentar os esforços para resolver as pendências que resultaram na quantia registrada nessas contas.

89. Dessa forma, o fato de haver pendências nas contas de convênios, não regularizadas no exercício de 2022, de anos anteriores, implica em ofensa ao art. 22, I e art. 27 da 26.165, de 24 de junho de 2021, bem como aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

90. Diante do exposto, a falta de prestação de contas dos convênios demonstra uma prática irregular e contrária às normas e princípios da administração pública. Além de ferir a legalidade, ela compromete a transparência, a *accountability* e a correta utilização dos recursos transferidos, e expõe os responsáveis a possíveis sanções, sendo que a falta de controles internos eficazes pode ser a causa dessa irregularidade, resultando em um descumprimento de uma gestão fiscal responsável e transparente.

No relatório complementar (ID 1542331), a equipe técnica retificou a responsabilidade atribuída, tendo em vista a competência dos setores e os respectivos servidores.

Na ocasião, o corpo instrutivo conduziu uma nova diligência junto à SESAU e verificou que os setores encarregados da prestação de contas dos Convênios são os do Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas, Convênios e Contratos (NAPC) subordinado à Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Projetos (CPOP), vejamos:

Imagem 1 – Setores e servidores responsáveis pela prestação de contas de convênios

a) Relação dos setores responsáveis pela prestação de contas referentes aos Convênios desta Secretaria, durante o **exercício de 2022**;

Resposta: o setor Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas, Convênios e Contratos (NAPC) subordinado à Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Projetos (CPOP)

b) Relação dos servidores responsáveis pelos respectivos setores de prestação de Convênios, durante o **exercício de 2022**, acompanhados de decreto de nomeação e exoneração.

Resposta: Relação dos Servidores:

1. Júlio André Rodrigues Ferreira (Coordenador do CPOP conforme Anexo - Decreto de nomeação e exoneração Coordenador (0046622172)

2. Ihasmim Kele Silva Freitas Prata (Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos - NAPC no período de Anexo - Decreto de nomeação e exoneração Chefe de Núcleo (0046621483)

Em vista disso, foi considerada apropriada a responsabilização tanto da Senhora **Semayra Gomes Moret**, CPF: *.531.482-, Secretária Estadual de Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, quanto do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. *094.391-, Secretário Estadual de Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, em razão da falha na estrutura do Sistema de Controle Interno relativo às prestações de contas dos convênios.

Estendeu-se a responsabilidade também ao Senhor **Júlio André Rodrigues Ferreira**, CPF ***.896.182-**, Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos, durante o exercício de 2022, e a Senhora **Ihasmim Kele Silva Freitas Prata**, CPF ***.536.202-**, Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios

e Contratos – NAPC, durante o exercício de 2022, pois na qualidade de gestores das unidades responsáveis pela prestação de contas dos convênios, deixaram de implementar sistemas de controle mínimos destinados a assegurar a correta e adequada prestação de contas.

Além disso, falharam em comunicar ao Tribunal de Contas a grave situação dos convênios pendentes há anos de análise das respectivas prestações contas. Essas omissões contribuíram para a ocorrência de pendências e ausência de prestação de contas, em violação aos artigos 22, I e 27 do Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021, bem como aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em contrapartida, a responsabilidade do Senhor **Fernando Velasquez Gonçalves**, CPF n. ***.507.212- **, na função de Coordenador Técnico de Administração e Finanças da SESAU, foi afastada, tendo em vista que ele não estava listado como um dos servidores responsáveis pelos setores de prestação de contas de convênios.

Pois bem.

As pendências e falta de prestação de contas nos convênios do FES durante o exercício de 2022 são graves por violarem o art. 22, I e art. 27 do Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021, além de infringirem os Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

A equipe de auditoria desta e. Corte, constatou irregularidades que contrariam a legislação em vigor e os princípios basilares da administração pública. De fato, a ausência da prestação de contas dos convênios impacta diretamente no controle da execução financeira, na medida em que os repasses às entidades conveniadas, devem ser condicionados à efetiva entrega do acordado por via da competente prestação de contas. **Indiretamente**, isso compromete a eficácia e eficiência dos serviços prestados à população, pois não há uma avaliação precisa do cumprimento ou da correta entrega do que foi estabelecido no pacto.

Essas questões são fundamentais para garantir a lisura na gestão pública e assegurar que os recursos sejam aplicados de forma adequada, atendendo aos interesses coletivos e promovendo o bem-estar da sociedade.

Com base no exposto, acolho o entendimento técnico no sentido de responsabilizar os gestores da SESAU, visto que falharam em estruturar o Sistema de Controle Interno relacionado às prestações de contas dos convênios.

A inexistência de uma estrutura adequada de controle interno relacionada às contas de convênios resultou na falta de componentes mínimos, tais como rotinas, manuais, fluxos, responsabilidades e prazos. Isso também levou à ausência de planejamento, monitoramento, controle e relatórios gerenciais, contribuindo para a deficiência e falta de prestação de contas dessas contas. Tal situação viola os artigos 22, I e 27 do Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021, assim como os Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Além dissocompete estender a responsabilidade também ao Senhor **Júlio André Rodrigues Ferreira**, CPF *.896.182-, no cargo de Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos, durante o exercício de 2022, e da Senhora **Ihasmim Kele Silva Freitas** Prata, CPF *.536.202-, no cargo de Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos – NAPC, durante o exercício de 2022, por serem responsáveis pelas unidades encarregadas da prestação de contas dos convênios.

Quanto ao afastamento da responsabilidade do Senhor **Fernando Velasquez Gonçalves**, CPF n. ***.507.212- **, na função de Coordenador Técnico de Administração e Finanças da SESAU, acolho o entendimento instrutivo, uma vez que conforme a Imagem 1 demonstrada acima, o mesmo, não está listado na relação dos servidores responsáveis pelos setores de prestação de Contas de Convênios.

Analisando os argumentos técnicos apresentados, cujo posicionamento considerou que as irregularidades apuradas possuem natureza grave, e se confirmadas, podem ensejar manifestação desta Corte pelo julgamento irregular das contas do Fundo Estadual de Saúde – FES relativas ao exercício de 2022, para que haja o convencimento do julgador, torna-se necessário, *in casu*, que os responsáveis tragam nestes autos as justificativas e/ou esclarecimentos necessários, mormente às impropriedades descritas nos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4 materializados pelo Relatório Técnico sob ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996[15] c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas[16], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. ***.094.391-**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde durante o período de 01/01/2019 a 31/03/2022, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1 -** Realização de despesas sem prévio empenho, **A2 -** Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no balanço patrimonial, **A3 -** Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis e **A4** - Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos; conforme Relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331;

II – Definir Responsabilidade da Senhora **Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**,** na qualidade de Secretária de Estado da Saúde durante o período de 01/04/2022 – 31/12/2022, face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1 -** Realização de despesas sem prévio empenho, **A2 -** Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no balanço patrimonial; **A3 -** Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis e **A4** - Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos; conforme Relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331;

III – Definir Responsabilidade da Senhora **Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. ***.647.972-**,** na Contadora da Secretária de Estado da Saúde, face da irregularidade descrita no Achado de Auditoria **A3 -** Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis; conforme Relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331;

IV – Definir Responsabilidade do Senhor **Júlio André Rodrigues Ferreira**, CPF n. ***.896.182- **, na função de Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos da SESAU e da Senhora **Ihasmim Kele Silva Freitas Prata**, CPF n. ***.536.202-**, na função de Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos, em face da irregularidade descrita no Achado de Auditoria **A4** - Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos; Relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331;

V – Determinar ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas[17] c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96[18], que promova a:

a) **Audiência** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. ***.094.391-**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde durante o período de 01/01/2019 a 31/03/2022, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i.**Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, pela reincidência na realização de despesa sem prévio empenho**, em descumprimento Artigo 167, II, da Constituição Federal de 1988, Artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/1964 e Artigos 1º, §1º, 9º e 50 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A1,** constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 2/6 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 2/5;

ii.**Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no Balanço patrimonial,** em descumprimento ao Art. 85, 89 da Lei 4320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª Edição, conforme **Achado de Auditoria A2,** constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 6/11;

iii.**Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis**, em descumprimento ao Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, conforme **Achado de Auditoria A3,** constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 11/15;

iv.**Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos**, em descumprimento Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), Portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022 (p. 10) e Decreto N° 26.165, de 24 de junho de 2021, conforme, **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 15/18 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 5/7;

b) **Audiência** da Senhora **Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**,** na qualidade de Secretária de Estado da Saúde durante o período de 01/04/2022 – 31/12/2022, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i.**Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho.**, em descumprimento Artigo 167, II, da Constituição Federal de 1988, Artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/1964 e Artigos 1º, §1º, 9º e 50 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A1,** constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 2/6 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 2/5;

ii.**Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no Balanço patrimonial,** em descumprimento ao Art. 85, 89 da Lei 4320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª Edição, conforme **Achado de Auditoria A2,** constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 6/11;

iii.**Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis**, em descumprimento ao Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, conforme **Achado de Auditoria A3,** constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 11/15;

iv.**Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos**, em descumprimento Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), Portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022 (p. 10) e Decreto N° 26.165, de 24 de junho de 2021, conforme, **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 15/18 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 5/7;

c) **Audiência** da Senhora **Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. ***.647.972-**,** na Contadora da Secretária de Estado da Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da **ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis**, em descumprimento ao Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, conforme **Achado de Auditoria A3,** constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 11/15;

d) **Audiência** do Senhor **Júlio André Rodrigues Ferreira**, CPF n. ***.896.182- **, na função de Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos da SESAU, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da **ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos**, em descumprimento Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), Portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022 (p. 10) e Decreto N° 26.165, de 24 de junho de 2021, conforme, **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 15/18 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 5/7;

e) **Audiência** da senhora **Ihasmim Kele Silva Freitas Prata**, CPF n. ***.536.202-**, na função de Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da **ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos**, em descumprimento Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), Portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022 (p. 10) e Decreto N° 26.165, de 24 de junho de 2021, conforme, **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 15/18 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 5/7;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que **dê ciência** às responsáveis citados nos itens I, II, III e IV desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

VIII - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

---

[1] ID 1516422, p. 2/6
[2] Relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331.
[3] Prestação de Contas de Gestão: 2017 (PCE N. 02412/2018); 2018 (PCE N.01530/19); 2019 (PCE N. 01890/20); 2020 (PCE N. 01131/21); 2019 (PCE N. 00727/22).
[4] Prestação de Contas de Governo: 2016 (PCE N. 1079/17); 2018 (PCE N. 01749/19); 2019 (PCE N. 01883/20); 2020 (PCE N. 01281/21); 2021 (PCE N. 00799/22);
[5] Inspeção Especial - Secretaria de Estado da Saúde – SESAU: Avaliar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial e de maneira reiterada, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias.
[6]Gestor exercício financeiro de 2017: Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, à época.
Gestor exercício financeiro de 2017: Senhor **Luís Eduardo Maiorquin** – Ordenador de despesas no período de 16.4 a 31.12.2018.
[7] O **Acórdão n. AC1-TC 00556/21-1ª Câmara** foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2443 de 28/09/2021, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.
[8] O Acórdão n. **AC1-TC 00896/21-1ª Câmara** foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2496 de 16/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 17/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.
[9]**Acórdão AC1-TC 00556/21 referente ao processo 02412/18, relativo exercício 2017: XI - DETERMINAR** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, Gestor do Fundo Estadual de Saúde - FES, que: [...] 11.3. Adote providências tendentes a aprimorar os procedimentos de *accountability* do Fundo Estadual de Saúde, conforme proposição da Unidade Técnica no Relatório Conclusivo (item 5.5, ID 1045063), para que, **no prazo de 180 dia**s, estabeleça rotinas e normas de procedimento para assegurar os controles contendo, no mínimo, os seguintes elementos: atribuições e competências; fluxo de processo; estabelecimento de programa e prazo; processo de trabalho com requisitos, avaliação e monitoramento das prestações de contas dos convênios concedidos pela SESAU, **visando controles mais eficientes sobre o tema, a fim evitar que casos semelhantes continuem ou voltem a ocorrer, sob pena reincidir, com base no art. 55, III, da LC n. 154/1996**.
[10] Acórdão n. **AC1-TC 00647/22-1ª Câmara** foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2688 de 03/10/2022, considerando-se como data de publicação o dia 04/10/2022.
I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Saúde – FES**, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais: [...] **c) Realização de despesas sem prévio empenho** que totalizaram o valor de **R$16.422.214,32**, em infringência ao disposto nos artigos 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e artigos. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual e ainda à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO;
[11] Acórdão n. AC1-TC 00779/22-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2712 de 09/11/2022, considerando-se como data de publicação o dia 10/11/2022.
I – **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Saúde – FES**, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência da seguinte irregularidade: **a) Realização de despesas sem prévio empenho** que totalizaram o valor de **R$5.144.133,51 (cinco milhões cento e quarenta e quatro mil cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos)**, em infringência ao disposto nos artigos 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e artigos. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual e ainda à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO.
[12] O Acórdão n. AC1-TC 00661/23-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2914 de 11/09/2023, considerando-se como data de publicação o dia 12/09/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.
[13] **Art. 3º** Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte: **I -** Instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de

gestão, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento.
[14] ID 1516422, p. 6/11.
[15] "**Art. 12**. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 14.02.2022.
[16] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].
[17] **Art. 19**. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>
Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>
[18] **Art. 12**. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0775/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Alexandre Faria Gonzaga.
CPF n. ***.373.156-**.
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.790.924-**.
Regis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO PARCIAL ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE ARTIGO 44 DA LEI N. 5.245/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2024-GABOPD.

1. Trata-se de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6 de 6.2.2023, publicado no DOE ed. 32 de 16.2.2023(ID=1371133), retificado pelo Ato n. 139/2023/PM-CP6 de 28.7.2023, publicado no DOE ed. 145 de 2.8.2023 (ID=1443826), com fundamento nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento ao Comando da Polícia Militar (ID=1410080):

a) A retificação o ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Retificar a planilha de tempo de serviço simples, para constar 1 ano 11 meses e 24 dias, como tempo prestado às Forças Armadas, pelo senhor Alexandre Faria Gonzaga.

c) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado a nova planilha de tempo de serviço simples e o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

3. O Ministério Público de Contas, ao divergir parcialmente do que sugerido pelo corpo técnico desta Corte, opinou da seguinte forma (ID=1419935):

1. determinado ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO) que comprovem a retificação do ato concessório de reserva remunerada n. 22/2023/PM-CP6 (ID 1371133, p. 225/226), passando a ser fundamentado com base no § 1º do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, devidamente publicada na imprensa oficial a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressalvando-se a participação ministerial em sessão.

4. Em seguida, o Conslheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, proferiu a Decisão Monocrática n. 00228/23-GABFJFS, de 5.7.2023 (ID=1424769), nos seguintes termos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n.154/96:

I. Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6 de 6.2.2023, publicado no DOE ed. 32 de 16.2.2023, para que passe a constar a seguinte fundamentação: § 1º do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

II. Encaminhe a este Tribunal de Contas referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.

5. Atendendo às determinações da Corte, o Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, Senhor James Alves Padilha, protocolou nesta Corte o Ofício n. 67204/2023/PM-CP6, de 13.7.2023 (ID=1443824), e encaminhou a publicação do ato retificador.

6. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1538197) concluiu pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00228/23-GABFJFS, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. É o necessário relato.

8. O presente processo trata de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

9. Pois bem. Embora a Unidade Técnica tenha sugerido o ato apto a registro, esta relatoria verificou que ainda persiste impropriedades no ato concessório de reserva remunerada, tendo em vista que não houve a inclusão do artigo 44 da Lei n. 5.245/2022.

10. Consoante ao entendimento do *Parquet* de Contas (ID=1419935), é imprescindível a inclusão do art. 44 da Lei n. 5.245/22, *in verbis*:

Nesta mesma toada, urge também que se determine a inclusão do art. 44 da Lei n. 5.245/2022, que assegura o direito ao militar de proventos de inatividade, calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, desde que tenha contribuído sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente com acréscimo de 20% incidentes sobre essa mesma remuneração, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a passagem para a inatividade, proceder comprovado pelo interessado nos autos, consoante a Certidão n. 99 (ID=1371133).

11. A inclusão do dispositivo assegura o direito ao militar aosproventos de inatividade calculados com acréscimo de 20% incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, uma vez que foi comprovada pelo interessado a contribuição neste modelo, conforme a planilha demonstrativa de pagamento de contribuição previdenciária do grau superior (ID=1371133).

12. Dado exposto, devido à ausência do dispositivo do Ato em apreço, considero ser indispensável a retificação do ato concessório para a inclusão do artigo 44 da Lei n. 5.245/2022.

13. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 139/2023/PM-CP6, publicado no DOE ed. 145 de 2.8.2023, para passar a constar o artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

b) Encaminhe a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado;

c) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00050/24
CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 406/2015/ALFA/SUPEL/RO (ausência de oportunidade para apresentação de proposta e habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório), deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com o fito de adquirir veículos utilitários – processo administrativo n. 01.1514.00070-00/2015/FUNESBOM.
UNIDADE: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM.
INTERESSADO: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-**, Comandante Geral.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

DM 0030/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

-

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos autos do mandado de segurança de n. 7028442-40.2015.8.22.0001, tramitado no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 406/2015/ALFA/SUPEL/RO, deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com o fito de adquirir veículos utilitários – processo administrativo n. 01.1514.00070-00/2015/FUNESBOM.

2. O Poder Judiciário concedeu a ordem de segurança requerida pela impetrante, Autovema Veículos Ltda., para declarar nulo o ato administrativo que declarou vencedora a empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda – EPP, pela violação às regras editalícias (ausência de oportunidade para apresentação de proposta e habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório).

3. Transitado em julgado o *mandamus*, a impetrante peticionou nos autos do processo judicial requerendo fosse enviada cópia integral do feito a este Tribunal de Contas para apuração das condutas praticadas e aplicação de sanções aos responsáveis.

4. Deferido o pedido pelo douto Juízo da causa, os autos judiciais foram protocolizados nesta Corte como Documento n. 00108/24 (ID=1515546), tendo o Presidente do TCERO, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, determinado a autuação da documentação como Procedimento Apuratório Preliminar (ID=1516310).

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

6. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID=1544546), haja vista que a demanda não alcançara a pontuação mínima (índice RROMa) inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.

7. É o relatório, passo a decidir.

8. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID=1544546), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas;

c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no

IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 44 (quarenta e quatro) no índice RROMa**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor da época dos fatos e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

29. Em suma, o Mandado de Segurança n. 7028442-40.2015.8.22.0001, impetrado pela empresa Autovema Veículos Ltda. – CNPJ n. 03.968.287/0001-36, versa sobre supostas irregularidades no PE n. 406/2015/ALFA/SUPEL/RO, quais sejam, ausência de oportunidade par apresentação de proposta e habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório.

30. Em exame de mérito, o douto juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO decidiu por conceder a segurança, declarandonulo o ato administrativo que declarou a empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda.-EPP – CNPJ n. 10.768.884/0001-82, em decorrência de ter considerado existentes as ilegalidades apontadas pela Impetrante Autovema Veículos Ltda..

31. Pois bem.

32. O poder judiciário já realizou o controle externo jurisdicional, analisando os fatos e as evidências relacionados ao certame, restando apenas a esta Corte de Contas o controle externo administrativo no sentido de apurar a existência de eventuais danos ao erário.

33. Entretanto, avaliando a documentação apresentada pelo notificante verifica-se que os veículos adquiridos foram entregues à Administração (ID=1515545, p. 220-223) e que, depois de apurado um eventual dano ao erário, seu valor máximo seria na ordem de R$19.000,00 (dezenove mil reais), o qual está abaixo do limite de alçada desta Corte, que é de 500 UPF's, correspondente a R$30.545,00 (trinta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

34. Importa salientar, ainda, que os fatos remontam aos exercícios de 2015 e 2016, havendo grandes possibilidades de eventuais penalidades administrativas serem prejudicadas pelo instituto da prescrição, sendo mais um indicativo de que qualquer atividade de controle não traria resultados concretos para a Administração.

35. Assim sendo, e em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor da época dos fatos e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme exposto na Conclusão deste Relatório.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019;, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação ao sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-**, comandante geral na época dos fatos, e José Abrantes Alves de Aquino – [CPF n. ***.906.922-**], controlador geral do estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas administrativas condizentes. Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

9. Nesse sentido, mormente em se considerando a baixa materialidade e a ausência de oportunidade para a atuação fiscalizatória deste Tribunal quanto aos fatos trazidos pela informação *sub examine*, **acolho a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento deste PAP**, em face dos 44 (quarenta e quatro) pontos atingidos na análise de seletividade, ficando aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice RROMa,[1] o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este órgão de controle externo. Portanto, o arquivamento deste feito medida que se impõe, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019.

10. Ante o exposto, **decido:**

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º da portaria n. 466/2019, ante não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **dê ciência desta decisão**:

a) **via ofício**, ao senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** – CPF n. ***.829.010-**, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar à época dos fatos, instruindo-o com cópia desta decisão;

b) **via ofício**, ao senhor **José Abrantes Alves de Aquino** – CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, **ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo**, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em especial no tocante à apuração e ressarcimento de eventuais danos ao erário, com base em normativo próprio ou na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, remetendo-lhe, na oportunidade, cópia de toda documentação encartada nos autos;

c) **via ofício**, **ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho**, instruindo-o com cópia do relatório de seletividade e desta decisão; e

d) **ao Ministério Público de Contas**, na forma regimental.

e) **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019: "Art. 4º Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2626/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Renato Amorim Dutra.
CPF n. ***.325.772-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, *ex-officio*, do servidor militar **Renato Amorim Dutra**, CPF n. ***.325.772.-**, no posto de 3º SGT PM RE 100074180, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 118/2023/PM-CP6, de 3.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 8.8.2023 (ID=1460075), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, inciso II do art. 96, inciso II do artigo 99 e parágrafo 6º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, caput do artigo 91 da Lei Complementar 432, de 03 de março de 2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1506733), concluiu que o servidor faz jus à reforma, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

15. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminente Relator se entender necessário que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia a adoção das seguintes providências:

16. 1. retifique e republique o ato concessório para que conste a fundamentação que segue: Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso III do art. 99, artigo 100 e parágrafo 6º do artigo 101, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

17. 2. efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o ato concessório, juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0021/2024-GPAMM (ID=1544413), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, em consonância ao posicionamento apresentado pelo Corpo Instrutivo, manifestou-se pela promoção de diligência, *in verbis:*

Com essas considerações, opina o Ministério Público de Contas seja expedida determinação ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que retifique e republique o Ato Concessório n. 118/2023/PM-CP6, dele fazendo constar a fundamentação legal pertinente, nos moldes indicados pela unidade técnica, encaminhando, posteriormente, à Corte de Contas, o ato concessório, juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata da concessão de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Renato Amorim Dutra**, com fundamento §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, inciso II do art. 96, inciso II do artigo 99 e parágrafo 6º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, caput do artigo 91 da Lei Complementar 432, de 03 de março de 2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1506733), o interessado cumpriu os requisitos necessários para passagem à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Entretanto, há necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório de Reforma n. 118/2023/PM-CP6, fazendo constar o inciso III – e não o inciso II – do art. 99 do Decreto-Lei n. 09-A/82.

8. Vale lembrar, que o art. 99, II, do Decreto-Lei n. 09-A/82, dispõe acerca do acometimento de incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar em razão de acidente em serviço, porém no documento "Ata de Inspeção para Fins de Reforma Sessão 041" (ID=1460075), a 1ª Junta Militar de Saúde diagnosticou o interessado nos termos: Outros transtornos dos discos intervertebrais, radiculopatia, cervicalgia, ciática e instabilidades da coluna vertebral.

9. No Parecer n. 4/2022/PM-DS1JMS (ID=1460075), 1ª Junta Militar de Saúde informou que a patologia tem relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar.

10. Dessa forma, entende-se que deve haver retificação da fundamentação legal, para que conste o inciso III do art. 99 do Decreto-Lei n. 09-A/82.

11. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC, considero imprescindível a retificação da fundamentação do Ato Concessório.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 42, § 1º, da CRFB/88; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/19; Decreto Estadual n. 24.647/20 c/c art. 89, II, art. 96, II, art. 99, III, e art. 101, §6º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; art. 91, caput, da Lei Complementar n. 432/08 e art. 38 da Lei n. 5.245/22.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2173/23
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Suposta concessão e pagamento irregular de diárias a vereadores em período de recesso parlamentar
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO :Nãoidentificado[1]
RESPONSÁVEIS :Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
Chayenne Kelly Gomes Ferreira, CPF n. ***.571.212-**
Controladora Interna do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
ADVOGADOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0020/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTA CONCESSÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS A VEREADORES EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019-TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade, será arquivada, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 9º, do referido normativo interno.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de dois comunicados anônimos recebidos pela Ouvidoria desta Corte, a partir dos quais foram noticiadas supostas irregularidades concernentes à concessão de diárias em período de recesso parlamentar e excesso de diárias, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

1ª Denúncia (ID 1436851, p. 1 a 24)

[...] Trata-se de ato reiterado de concessão de diárias pelo então Presidente Cássio Henrique Mahami Coradi Ribeiro (biênio 2021-2022). [...]

[...] revela-se IMORAL e até mesmo ILEGAL a concessão de diárias para agentes políticos no período de recesso parlamentar (FÉRIAS DOS NOBRES VEREADORES). [...]

[...] não há qualquer justificativa plausível para que parlamentares recebam diárias estando de férias. [...]

[...] Como bem pontuado pelo STJ, o Poder Legislativo tem como função típica legislar e realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do poder Executivo. Buscar emendas parlamentares na capital não fazem parte do trabalho de vereador, e se vocês observarem bem as justificativas, a maioria delas menciona a busca por emendas parlamentares. [...]

[...] O ordenador de despesas praticou tal crime, por dez vezes, ao autorizar o pagamento de diárias em período de recesso parlamentar, ordenando o pagamento de diárias a vereadores em período no qual, regimentalmente, não haveria atividade parlamentar, [...]

[...] No caso em tela, as despesas autorizadas são, evidentemente, injustificáveis, uma vez que foram concedidas em pleno período de recesso parlamentar, e não há comprovação alguma acerca da situação excepcional a autorizar a utilização do dinheiro público em período de recesso parlamentar.[...]

[...] as despesas autorizadas são, evidentemente, injustificáveis, uma vez que foram concedidas em pleno período de recesso parlamentar, e não há comprovação alguma acerca da situação excepcional a autorizar a utilização do dinheiro público em período de recesso parlamentar. [...]

2ª Denúncia (ID1436851, p. 1 a 24)

[...] Trata-se de ato reiterado de concessão de diárias ao então vereador Presidente Cássio Henrique Mahami Coradi Ribeiro (biênio 2021-2022). [...]

[...] O exercício de 2022, enquanto era Presidente da Câmara Municipal o senhor Cássio Henrique Mahami Coradi Ribeiro recebeu nada mais, nada menos do que cerca de R$40.670,00 (quarenta mil, seiscentos e setenta reais), em aquisição de diárias de todos os tempos. [...]

[...] Numa breve pesquisa ao portal da Transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno fica evidente que a aquisição de diárias por parte do vereador Presidente teve objetivo de complemento salarial, [...]

[...] era o próprio Presidente da Câmara Municipal, Cássio Henrique Mahami Coradi Ribeiro, quem concedia e autorizava por meio de portarias a aquisição de diárias para o seu próprio deslocamento, ou seja, era ele quem se autoautorizava a viajar. [...]

[...] Não restam dúvidas que tais concessões de diárias não possuem finalidade pública alguma. [...]

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1452967), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 32,8 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo mínimo é 50 (cinquenta) pontos, sendo desnecessária a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). Em razão disso, concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2]. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe.

4. Por ocasião da DM-0119/2023-GCJVA (ID 1466730), deixou-se de processar o PAP como Fiscalização de Atos e Contratos e determinou-se que a documentação contida nos autos fosse encaminhada ao gestor e ao Controle Interno da Câmara, para que atendessem às determinações contidas no item II, conforme a seguir exposto:

II – ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos ao Sr. Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, e à Sra. Chayenne Kelly Gomes Ferreira, CPF n. ***.571.212-**, Controladora Interna, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos informados na denúncia formulada a esta Corte de Contas (ID 1436851), bem como para que apresentem, **especificamente, cópia digital do relatório de prestação de contas (com as peças que a subsidiaram como, por exemplo, certificados,**

declarações, atas de reuniões e outros), parecer da Unidade de Controle Interno e ato de homologação/aprovação do ordenador de despesas à época, de cada diária mencionada nessa denúncia e os esclarecimentos que entendam pertinentes e, ainda, se existe norma interna que regulamente o repasse de informações por agentes públicos/políticos quando do retorno de viagens que tenham por tema a participação em cursos de capacitação,

5. Oficiado o Controle Interno da Câmara, este fez a remessa de peças autuadas como Documento Eletrônico n. 05912/23.

6. Em seguida, os autos foram novamente submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para proceder nova análise, a qual concluiu, via Relatório Técnico (ID 1539308), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, ratificou que a informação atingiu a **pontuação de 32,8 no índice RROMa**. Em razão disso, concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria

n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe.

7. É o breve relato.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[3], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[4], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa –**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[5]

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

14. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 32,8 no índice RROMa**.

15. Consoante levantamento feito pela Unidade Técnica (ID 1539308), via portal da transparência da Câmara de Pimenta Bueno, todos os registros de concessões de diárias objeto do comunicado (diárias empenhadas entre os dias 24/01/2022 a 15/02/2022), resultaram no montante de

R$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais).

16. A partir desse levantamento, constatou-se que as diárias pagas no último dia do recesso parlamentar (15/02/2022), referem-se a um período de deslocamento ocorrido entre os dias 16/02/2022 e 19/02/2022, para fins de participação do 3º Encontro Legislativo Municipal, ou seja, após o término do recesso, de modo que tais diárias não se amoldam à acusação formulada.

17. Feitas essas considerações, as diárias que se ajustam, em tese, à acusação, perfazem o valor de R$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais).

18. De acordo com os documentos encaminhados pelo Controle Interno da Câmara de Pimenta Bueno (Ofício n. 13/2023/CI/CMPB e anexos), as diárias questionadas foram comprovadas e tiveram as prestações de contas aprovadas.

19. Verificou-se, no entanto, que o Vereador Álvaro Deboni não forneceu os comprovantes de concessão e prestação das diárias no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), referente ao período de 01/02/2022 a 04/02/2022. Além disso, observou-se que a documentação encaminhada pelo Controle Interno do jurisdicionado abarcou apenas parte das diárias, estando ausentes outras, que somadas totalizam o valor de R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), conforme Quadro 3, constante no Relatório Técnico (ID 1539308) e replicado abaixo:

Quadro 3

Nome	Processo	NE	OB	Data Pagto	Periodo	Destino	Valor
ADILSON MOREIRA DA SILVA	0034/2022	43	51	01/02/2022	01/02/2022-04/02/2022	Porto Velho	1.600,00
ALVARO DEBONI	0033/2022	45	49	01/02/2022	01/02/2022-04/02/2022	Porto Velho	1.600,00
ANDRE BASSO BUENO	0020/2022	44	50	01/02/2022	01/02/2022-04/02/2022	Porto Velho	1.600,00
ANDRE BASSO BUENO	0020/2022	53	62	08/02/2022	08/02/2022-11/02/2022	Porto Velho	1.600,00
HEDERSON MOTA	0023/2022	29	37	25/01/2022	24/01/2022-27/01/2022	Porto Velho	1.600,00
PAULO SERGIO DA SILVA COSTA	0047/2022	56	64	08/02/2022	08/02/2022-11/02/2022	Porto Velho	1.600,00
RAFAEL ASSIS DE PAULA	0013/2022	33	38	25/01/2022	25/01/2022-28/01/2022	Porto Velho	1.600,00
						Total	11.200,00

19.1 Em que pese a Unidade Técnica tenha elaborado demonstrativo relacionando às diárias pendentes de comprovação, conforme Quadro 3 acima, esta Relatoria constatou que além dessas diárias, estão pendentes de comprovação às seguintes:

ANDRE BASSO BUENO	0020/2022	26	27	24/01/2022	24/01/2022-27/01/2022	Porto Velho	1.600,00
LINCON ANTONIO SILVA COSTA ALAMBARY	0038/2022	49	58	03/02/2022	03/02/2022-05/02/2022	Porto Velho	1.200,00

19.2 Conforme Documento Eletrônico n. 05912/2, p. 27, 90, 131, 146, 217, apenas consta a informação de que os respectivos responsáveis conduziram veículo, na condição de motoristas, de modo que não foram encaminhadas as prestações de contas das diárias recebidas por ambos nos mencionados períodos.

19.3 Assim, as diárias pendentes de comprovação totalizam o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

20. No que se refere às diárias, cujos documentos foram encaminhados, averiguou-se que estão revestidas de suporte documental e que, embora concedidas em período de recesso parlamentar, não há indícios de má utilização de recursos públicos, pois os deslocamentos, de acordo com os documentos constantes nos autos, se deram em razão de atividades consideradas típicas da atividade parlamentar (visitas e negociações junto a órgãos públicos e agendas com Deputados Estaduais).

21. Quanto às diárias não comprovadas, que totalizam o montante de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tem-se que estão muito abaixo do valor de alçada de 500 Unidades de Padrão Fiscal - UPF's[6], previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

22. Assim, verificou-se que, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe, bem como, determinação para que o gestor e o Controle Interno comprovem, documentalmente, a prestação de contas das diárias pendentes, fazendo constar tópico específico sobre o assunto no relatório de gestão que integrará a prestação de contas de 2024, nos termos do artigo n. 9ª, § 1º, da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO[7].

23. Ainda, insta salientar que, em atenção ao que foi determinado na DM-0119/2023-GCJVA, a Controladora Interna da Câmara de Pimenta Bueno, Chayenne Kelly Gomes Ferreira, encaminhou o Ofício n. 13/2023/CI/CMPB (ID 1479367), informando o que seguinte:

[...]

Inicialmente, informamos que **não há norma interna nesta Câmara Municipal, que regulamente o repasse de informações por agentes públicos/políticos quando do retorno de viagens que tenham por tema a participação em cursos de capacitação.**

Considerando que os processos de concessão de diárias não tramitam por este setor de controle, **foi solicitado ao Presidente da Câmara, pela Controladora Interna, que autorizasse o envio de ofícios aos Vereadores beneficiários das diárias mencionadas na referida denúncia, para que autorizassem o acesso desta Controladoria Interna nos respectivos processos**, sendo de imediato deferida a solicitação.

Todos os vereadores prontamente atenderam a solicitação da Controladoria, exceto o vereador e atual Secretário de Agricultura Álvaro Deboni, que por algum motivo não liberou o acesso solicitado, **não sendo possível dessa forma, prestar informações sobre a diária mencionada na denúncia, que foi concedida a este em período de recesso parlamentar** (páginas 17 e 18). (destacou-se)

[...]

24. Em atenção ao noticiado pelo Controle Interno em sua resposta, esta Relatoria acessou o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, na data de 15/3/2024, e averiguou a existência da Instrução Normativa n. 002/UCCI/2021, a qual dispõe sobre a definição de critérios e procedimentos rotineiros para a Concessão e Prestação de Contas de Diárias e Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

25. Consta na referida Instrução Normativa que os processos de concessão de diária, suprimento de fundos e documentos da prestação de contas serão analisados pelo Controle Interno da Câmara Municipal. Confira-se:

Art. 14. Os processos de concessão de diária, suprimento de fundos e documentos da prestação de contas serão analisados pelo Controle Interno da Câmara Municipal, o qual posteriormente submeterá à apreciação do Presidente ou a quem for delegado, para fins de homologação da despesa e arquivamento dos autos.

26. Quanto à participação em curso de capacitação, a Instrução estabelece que:

Art. 10. O beneficiário deve comprovar a efetiva realização da viagem, a estadia no local de destino e o cumprimento dos objetivos, mediante apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

II – Do cumprimento do objetivo da viagem:

b) Lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em curso, evento ou atividade de capacitação ou formação profissional;

27. Além disso, no art. 16, das disposições finais da Instrução, prevê que "A inobservância desta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei;".

28. Diante disso, releva mencionar que, este Tribunal, mediante Instrução Normativa

n. 58/2017/TCE-RO, estabelece critérios e diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face de inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas a entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Prevê ainda, no § 1º, que "A implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000".

29. E mais, a Constituição Federal, em seu art. 74, § 1º, dispõe que "Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

30. Vê-se, portanto, a necessidade de o jurisdicionado, o que inclui o Controle Interno, observar a norma interna que disciplina o fornecimento e a prestação de contas de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, sob pena de, não o fazendo, ensejar no descumprimento de mandamento constitucional insculpido no art. 74, § 1º, da Constituição Federal e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

31. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

32. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

33. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

34. Por fim, nada obstante o não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar, não há prejuízo de eventual fiscalização *in loco*, nos termos do art. 70, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas[8].

35. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1539308), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado, **decido**:

I – Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicados anônimos recebidos pela Ouvidoria desta Corte, a partir dos quais foram noticiadas supostas irregularidades no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, as quais, por via de consequência, não devem ser selecionadas para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - Encaminhar, via ofício/e-mail,cópia da informação de irregularidades (ID 1466730), do Relatório Técnico (ID 1539308) e desta decisão, aoSr. **Sóstenes da Silva Mendes**, CPF n. ***.841.022-**, Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO (biênio 2023/2024) e a Sra. **Chayenne Kelly Gomes Ferreira**, CPF n. ***.571.212-**, Controladora Interna, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para que adotem, no que couber a cada um, as providências necessárias para ajustar os atos questionados no comunicado de irregularidade às normas vigentes, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

III – **Determinar** aoSr. **Sóstenes da Silva Mendes**, CPF n. ***.841.022-**, Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO (biênio 2023/2024) e a Sra. **Chayenne Kelly Gomes Ferreira**, CPF n. ***.571.212-**, Controladora Interna, ou a quem vier a substituir ou

suceder-lhes legalmente, que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, façam constar, no relatório de gestão que deverá integrar as contas da Câmara do exercício de 2024, tópico específico versando sobre a comprovação das diárias constantes no Quadro 3, parágrafo n. 19, bem como aquelas mencionadas no parágrafo 19.1, desta decisão.

IV – **Determinar** ao Sr. **Sóstenes da Silva Mendes**, CPF n. ***.841.022-**, Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO (biênio 2023/2024) e a Sra. **Chayenne Kelly Gomes Ferreira**, CPF n. ***.571.212-**, Controladora Interna, ou a quem vier a substituir ou

suceder-lhes legalmente, que observem a norma interna que disciplina o fornecimento e a prestação de contas de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, especificamente, a Instrução Normativa n. 002/UCCI/2021, sob pena de, não o fazendo, ensejar no descumprimento de mandamento constitucional insculpido no art. 74, § 1º, da Constituição Federal e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI – Dar conhecimento desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria desta Corte de Contas, a teor da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

[1] NãohouveidentificaçãodoautordocomunicadofeitoaoTribunaldeContaspelocanaldaOuvidoria.EstaCortesó deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º,IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto,classifica-seointeressadonosautoscomo"nãoidentificado".
[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
[3] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.
[4] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;
[5] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
[6] Em 2022: o valor da UPF/RO era de R$ 102,48, calculando-se o **valor de alçada mínimo de R$ 51.240,00** (Resolução GAB/CRE n. 3, de 10/12/2021). Fonte: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R21-003---Define-valor-UPF_RO-2022.pdf
[7] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.
[8] Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:
[...]
V - **assegurar a eficácia do controle**. (destacou-se)

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00006/24

PROCESSO: 01854/22 – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Rosária Helena de Oliveira Lima - Presidente no período de 1°.1 a 1°.3.2021 e 21.10 a 31.12.2021 - CPF nº ***.640.796-**, Robsmael Pereira de Holanda, Presidente no período de 1°.3 a 21.10.2021 - CPF n° ***.260.512-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ACHADOS NA GESTÃO FISCAL. CONTAS RECLASSIFICADAS PARA CLASSE I, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. DUAS GESTÕES.

1. Contas reclassificadas para Classe I passam a receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos.

2. Contas com mais de um gestor demanda a individualização da gestão.

3. Observado o equilíbrio fiscal e cumprido os limites constitucionais e legais, havendo achados que não maculam as contas prestadas, estas devem ser julgadas regulares com ressalvas, sem contaminação da regularidade do outro período de Gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício 2021, sob as gestões da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima e do Senhor Robsmael Pereira de Holanda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste, relativas ao período de 1º de março a 21 de outubro de 2021, de responsabilidade do Senhor Robsmael Pereira de Holanda – Vereador Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso I, da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 23, caput, do RITCE-RO;

II - Julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste, relativas aos períodos de 1º de janeiro a 1º de março de 2021 e de 21 de outubro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima – Vereadora Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso II, da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 24, caput, do RITCE-RO, em virtude da intempestividade na remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios de gestão fiscal (Siconfi);

III - Conceder quitação plena ao Senhor Robsmael Pereira de Holanda, na condição de Vereador Presidente, no período de 1º de março a 21 de outubro de 2021, nos termos do artigo 17 da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 23, parágrafo único, do RITCE-RO;

IV - Conceder quitação a Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima, na condição de Vereadora Presidente, nos períodos de períodos de 1º de janeiro a 1º de março de 2021 e de 21 de outubro a 31 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 24, parágrafo único, do RITCE-RO;

V - Recomendar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que efetue medidas para que o envio da prestação de contas anual (TCERO) e a publicação dos relatórios de gestão fiscal no Siconfi ocorram dentro dos prazos estabelecidos no artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia e no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respectivamente, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da LCE n° 154, de 1996;

VI - Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que atente para os critérios dispostos no item IV do Acórdão APL-TC 00259/22 (Proc. 00771/2021) relativos à criação e distribuição de cargos em comissão, em especial: (a) a regulamentação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e Função Gratificada), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao artigo 37, V, da CF/88; e b) o resguardo do quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

VII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00015/24

PROCESSO: 2962/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Milca Isabele Santos Carvalho – CPF: ***.055.632-**
RESPONSÁVEIS: Ludmila De Oliveira dos Reis Silva Schmidt - Assistente de Direção
Valdecir Ramos de Souza - Juiz de Direito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 - TJ/RO, de 01.09.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021 - TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 02.09.2021 (fls. 3 - 29 ID1473146), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Milca Isabele Santos Carvalho – CPF n° ***.055.632-**	Analista Judiciário – 29°	Fl. 59 ID1473146	Fls.53 - 56 ID1473146	Fl.57 ID1473146	Fl. 58 ID1473146

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00016/24

PROCESSO: 2966/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Dreyce Kathryn Mesquita Nunes – CPF: ***.375.452- **
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário de Gestão de Pessoas
Rinaldo Forti da Silva - Juiz Secretário Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 - TJ/RO, de 01.09.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021 - TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 02.09.2021 (fls. 3 - 29 ID1473331), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Termo de Posse	Declaração Acumulação

Dreyce Kathryn Mesquita Nunes – CPF n° ***.375.452-**.	Técnico Judiciário – 559°	Fl. 60 ID1473331	Fls.53 - 56 ID1473331	Fl.57 ID1473331	Fl. 59 ID1473331

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00033/24

PROCESSO: 2970/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Arisson Silva Lima – CPF: ***.948.432- **
RESPONSÁVEIS: José de Oliveira Barros Filho - Juiz de Direito, Eliomar Pimenta da Silva - Assistente de Direção
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 - TJ/RO, de 01.09.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 02.09.2021 (fls. 3 - 29 ID 1473382), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	**Cargo e colocação**	**TC-29**	**Convocação e Nomeação**	**Termo de Posse**	**Declaração Acumulação**

Arisson Silva Lima – CPF n° ***.948.432-**.	Analista Judiciário – 12° Negro	Fl. 59 ID1473382	Fls.53 - 56 ID1473382	Fl.57 ID1473382	Fl. 58 ID1473382

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2917/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Elias Gomes Moura.
CPF n. ***.776.432-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.
CPF n. ***.338.529.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elias Gomes Moura**, inscrito no CPF n. ***.776.432.-**, ocupante do cargo de Agente de Segurança, nível Básico, Padrão 29, cadastro n. 36307-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria Presidência n. 220/2020-PR, publicada no DJE n. 54, de 20.3.2020, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 143, de 8.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53, de 11.3.2021 (ID=1471525), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1482220), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0195/2023-GPYFM (ID= 1492195), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou da seguinte forma:

Entrementes, não obstante a Certidão de Tempo de Serviço ateste que o servidor laborou no Tribunal de Justiça no período de 01.04.1987 a 19.03.20, não consta nos autos documentos que comprovem a devida contribuição ao RGPS relativa ao período de 01.04.87 a 16.12.90, tampouco averbação na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Iperon, consoante previsto no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/20085.

Por todo o exposto, este Parquet opina pelo chamamento do Tribunal de Justiça e do Iperon aos autos para que apresentem a devida certidão de tempo de contribuição relativo ao período 01.04.87 a 16.12.90 e justificativas pertinentes.

5. Por isso, foi exarada a Decisão Monocrática n. 00425/2023-GABFJFS, com as seguintes determinações (ID=1503424):

I – Ao Iperon, que, no prazo de quinze dias, apresente CTC do servidor Elias Gomes Moura, CPF n. ***.776.432-**, contendo o período de 01.04.1987 a 16.12.1990, bem como justificativa para a ausência do referido período para fins de averbação, em atenção ao art. 18 da Lei n. 432/08;

II – À Secretaria de Gestão de Pessoas do TJRO que, no prazo de quinze dias, justifique a ausência de contribuição do servidor Elias Gomes Moura, CPF nº ***.776.432-**, no período de 01.04.1987 a 16.12.1990.

6. A Secretaria de Gestão de Pessoas do TJRO apresentou documentação a fim de atender ao dispositivo da determinação (IDs= 508208, 1508209, 1508210, 1508211 e 1508212).

7. O Iperon, por sua vez, encaminhou o Ofício n. 3984/2023/IPERON-EQBEN (ID=1509705) e solicitou dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente as determinações desta Corte.

8. É o relatório necessário.

9. Depreende-se, portanto, que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 00425/2023-GABFJFS, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas.

10. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 00425/2023-GABFJFS.

II – Alertar ao requerente/gestor que em caso de não atendimento do prazo fixado, sem causa justificada, poderá incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0386/2024 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Vera Lúcia Caldeira Rezende de Lima.
CPF n.***.702.472.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 3º DA 47/05. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vera Lúcia Caldeira Rezende de Lima**, CPF n. ***.702.472.-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 8, matrícula n. 300012769, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 637 de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1525967), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1539748), constatou impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

a) Que notifique ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para prestar esclarecimento acerca da concessão da aposentadoria, considerando o não preenchimento dos requisitos legais da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

b) Que notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para proceder à retificação da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição em relação ao período averbado de 21/01/2000 a 30/04/2007, uma vez que comprovado, o tempo correto seria de 02/01/2004 a 31/12/2007, em conformidade com o INSS.

4. OMinistério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Vera Lúcia Caldeira Rezende de Lima** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários.

8. A princípio, a regra exige, se mulher, 30 anos de tempo de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se aposentar, além da data de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

9. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, a Unidade Instrutiva desta Corte verificou que a servidora ingressou em serviço público efetivo somente no dia 5.5.2009, não preenchendo o requisito da regra e, por isso, considerou que a interessada não preencheu os requisitos legais da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

10. Com a devida vênia, discorda-se do entendimento proposto anteriormente. Explico.

11. Esta Relatoria verificou que o caso em tela se enquadra na situação fática dos servidores contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, sob o regime celetista, no período de 06.04.1988 a 20.01.2000, que tiveram o contrato rescindido mediante o Decreto n. 8.954, publicado no Diário Oficial n. 4413 de 17.01.2000, sendo reintegrados em 28.3.2007, com fulcro no Parecer n.370/PCDS/PGE/2010 e reconhecida a mudança de regime jurídico para estatutário em 25.06.2008.

12. Esta Corte de Contas, por meio do acórdão AC2-TC 00390/22, proferido no processo n. 1563/2022, entendeu que nos casos desta natureza é admitida a contabilização do tempo em que o servidor permaneceu afastado do serviço público em decorrência da rescisão contratual, assegurando direito às regras de transição. Sendo assim, considera-se o ingresso da interessada no serviço público a partir de junho de 1988.

13. Ademais, quanto a certidão de tempo de serviço e contribuição do órgão concedente, é necessário que o Instituto Previdenciário promova a correção, visto que consta um lançamento do período 21.1.2001 a 30.4.2007 prestado à Empresa José Soares de Lima – ME e a Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) demonstra que o período seria de 2.1.2004 a 31.12.2007.

14. Diante disso, acompanho parcialmente o entendimento do Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

15. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) Esclareça e promova a correção da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição em relação ao período averbado de 21.1.2000 a 30.4.2007, uma vez que comprovado, o tempo correto seria de 2.1.2004 a 31.12.2007, em conformidade com o INSS.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00009/24

PROCESSO N. 0860/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Luiz Fernandes Bugari - CPF ***.981.962-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, em favor do servidor Luiz Fernandes Bugari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor Luiz Fernandes Bugari, inscrito no CPF ***.981.962-**, ocupante do cargo de Psicólogo, classe C, referência VII, com carga horária de 30 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, Portaria n. 533/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3362, de 6.12.2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1374673), sendo retificado seu fundamento por meio da Portaria n. 358/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 12.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3518, de 18.7.2023, para fazer constar o artigo 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1432060);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00024/24

PROCESSO: 2009/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: José de Almeida – CPF n. ***.520.172 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor do servidor José de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor do servidor José de Almeida, portador do CPF n. ***.520.172 -**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 002123-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 642, de 03.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.09.2021, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1421946);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00010/24

PROCESSO: 2652/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)
INTERESSADA: Maria de Lourdes Lopes Camargo – CPF n. ***.658.142 -**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria de Lourdes Lopes Camargo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Lopes Camargo, CPF: ***658.142-**, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 23 anos, classe L, matrícula n.º 3108-9, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 002/IPEMA/2023, de 04.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3403, de 01.02.2023, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. º 41 de 19/12/2003, c/c o art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1-2 do ID 1463307).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00031/24

PROCESSO: 02692/2023 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Cacaulândia- IPC
INTERESSADAS: Zilda de Melo Gomes (cônjuge) - CPF n. ***.686.252-**
Mariana Samara de Melo Lima (filha) - CPF n. ***.022.822-**
RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do IPC
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHA. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão civil por morte, em caráter vitalício, à Senhora Zilda de Melo Gomes (cônjuge), e Mariana Samara de Melo Lima (filha), na condição de beneficiárias do servidor Marco Antônio de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Zilda de Melo Gomes (cônjuge), inscrita sob o CPF n. ***.686.252-**, e em caráter temporário, à Mariana Samara de Melo Lima (filha), portadora do CPF n. ***.022.822-**, mediante a certificação da condição de

beneficiárias do servidor Marco Antônio de Lima (CPF: ***.262.082-**), falecido em 16.04.2021, quando ativo no cargo de Professor, cadastro n. 216, com carga horaria de 25 horas semanais, lotado no Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Cacaulândia, materializado por meio da Portaria n. 009/IPC/2021, de 15/07/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3009, de 16.07.2021, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 7º, inciso I, art. 8º, art. 28, inciso II, c/c o art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº. 750/2016 (fls. 15 e 16 do ID 1464142);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Cacaulândia - IPC, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00032/24

PROCESSO: 02694/23 - TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Cacaulândia- IPC
INTERESSADAS: Zilda de Melo Gomes (cônjuge) - CPF n. ***.686.252-**, Mariana Samara de Melo Lima (filha) - CPF n. ***.022.822-**
RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do IPC
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHA. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão à Zilda de Melo Gomes, Mariana Samara de Melo Lima, beneficiárias do servidor Marco Antônio de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Zilda de Melo Gomes (cônjuge), inscrita sob o CPF n. ***.686.252-** e, em caráter temporário, à Mariana Samara de Melo Lima (filha), portadora do CPF n. ***.022.822-**, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor Marco Antônio de Lima (CPF: ***.262.082-**), falecido em 16.04.2021 quando ativo no cargo de Professor, cadastro n. 573, com carga horaria de 25 horas semanais, lotado no Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal efetivo do município de Cacaulândia, materializado por meio da Portaria n. 008/IPC/2021, de 15/07/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3009, de 16.07.2021, com fundamento nos artigos artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 7º, inciso I, art. 8º, art. 28, inciso II, c/c o art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº. 750/2016 (fls. 13 e 14 do ID 1464162);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Cacaulândia - IPC, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00012/24

PROCESSO N. 2772/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADA: Inês Trevizane Santos - CPF n. ***.930.662-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE.

1. A aposentadoria por incapacidade permanente, no município de Jaru, será materializada quando a doença incapacitante for insuscetível de readaptação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar municipal nº 17/2021.

2. Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição do valor da média aritmética simples e sem paridade, nos termos do art. 5º da Lei Complementar municipal nº 17/2021.

3. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Inês Trevizane Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondente a 62% (sessenta e dois por cento) da média aritmética simples, e sem paridade, em favor da servidora Inês Trevizane Santos, inscrita sob o CPF n. ***.930.662-**, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº. 2097, referência 11, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria nº. 42/JARU-PREVI/2023, de 07.07.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 381, de 10.07.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e no art. 3º, inciso II, e art. 5º da Lei Complementar municipal n. 017/2021 (fls. 1-3 do ID 1466765).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Jaru, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Jaru, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00013/24

PROCESSO N. 2776/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI.
INTERESSADO: José Luiz Mendes - CPF n. ***.829.399-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREVI.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por incapacidade permanente, no município de Jaru, será materializada quando a doença incapacitante for insuscetível de readaptação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar municipal nº 17/2021.

2. Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição do valor da média aritmética simples e sem paridade, nos termos do art. 5º da Lei Complementar municipal nº 17/2021.

3. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor José Luiz Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples, e sem paridade, em favor do servidor José Luiz Mendes, inscrito sob o CPF n. ***.829.399-**, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, cadastro nº 2300-1, referência 010, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEMEAGRO do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 45/JARU-PREVI/2023, de 07.08.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 402, de 08.08.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 3º, inciso II, e art. 5º da Lei Complementar municipal n. 017/2021 (fls. 5-7 do ID 1466870).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Jaru, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Jaru, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00014/24

PROCESSO: 2788/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Jadir Pereira de Lira - CPF n. ***.024.992-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Jadir Pereira de Lira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Jadir Pereira de Lira, portadora do CPF n. ***.024.992-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300025531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 109, de 20.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1467248).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00030/24

PROCESSO N. 3046/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS
INTERESSADO: Donato Naressi – CPF n. ***.024.302 -**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado –Diretora Executiva do IPMS
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULOS. MÉDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Donato Naressi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor servidor Donato Naressi, inscrito sob o CPF: ***.024.302 -**, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 707, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Seringueiras, materializado por meio da Portaria n. 005/IPMS/2022, de 15.03.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3179, de 16.03.2022, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 14, §7º, da Lei Municipal n. 741/2011 (fls. 7/8 do ID 1478109);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00018/24

PROCESSO: 3130/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Neide Batista Pinheiro Vago - CPF n. ***.826.432-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Neide Batista Pinheiro Vago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Neide Batista Pinheiro Vago, portadora do CPF n. ***. 826.432-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300022845, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 205, de 15.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2023, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/2 do ID 1483722).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00699/2024/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades em reajustes salariais.
INTERESSADO: Germano Everson de Oliveira Bello – CPF n.***.139.130-**.
RESPONSÁVEL: Marinice Granemann – CPF n.***.465.912-**, Prefeita em exercício do Município de Guajará Mirim/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REAJUSTES SALARIAIS E CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. TUTELA PREJUDICADA.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 7º e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento em ação específica de controle. (Precedentes: *DM 0200/2023-GCVCS-TC O, Processo nº 030842023/TCE-RO; DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, Processo nº 01583/2023/TCE-RO e, DM 0192/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO*).

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: *ID 1495086, PCe n. 03084/23/TCE-RO, DM 0192/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO; DM 0196/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO*)

3. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se deProcedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, destinado a examinar o comunicado de irregularidades[1], assinado pelo cidadão, Senhor **Germano Everson de Oliveira Bello**, CPF n.***.139.130-**, e intitulando como denúncia, na qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades em reajustes salariais e a concessão de gratificação de produtividade à determinados cargos na prefeitura de Guajará-Mirim, referente à Lei n.2102/2018, que alterou a Lei n.1116/2006 e à Lei Municipal n.2182/2019, com inobservância de princípios como o da impessoalidade, da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, e possível violação às Leis de diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fundado nas arguições em voga, fidedigno ao documento de origem, o interessado realizou os seguintes pedidos:

[...] **DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer:

1. A concessão de **liminar para fins** de, mediante multa diária em caso de descumprimento:

1.1. **Suspensão** da eficácia do ato administrativo de investidura, nomeação e posse dos técnicos de controle interno cargo de auditores de controle interno, com retorno ao status anterior;

1.2. **Suspensão** da eficácia do ato administrativo de implantação e pagamento irregular de gratificação de produtividade aos servidores auditores de controle interno, que tenha como fundamento de validade a Lei n. 1553/2012;

1.3. **Determinar** ao Município que **se abstenha** de efetivar qualquer ato de pagamento irregular de valores relacionados à gratificação de produtividade aos servidores auditores que não estejam no exercício de sua atividade fim, sem a necessária regulamentação;

1.4. **Suspensão** da eficácia do ato administrativo de implantação e pagamento de **gratificação de produtividade** aos servidores auditores de controle interno, por violação à proporcionalidade, razoabilidade, ausência de estudo do equilíbrio entre receitas e despesas obrigatórias/impacto financeiro, e que tenha como fundamento de validade a Lei n. Lei 2182/2019;

1.5. **Suspensão** da eficácia do ato administrativo, caso tenha ocorrido a implantação, ou que se abstenha de efetivar a incorporação de vantagens temporárias às remunerações dos cargos efetivos/ bem como a nulidade de ato que efetive a implantação da gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria em caráter permanente.

1.6. Seja, ainda, **liminarment**e, sob pena de desobediência, requisitada ao Município de Guajará-Mirim e à Câmara de Vereadores a apresentação/remessa:

1.6.1. Dos documentos/projeto de Lei e processo legislativo relacionados à edição das **Leis 2102/2018, que alterou a Lei 1116/2006 e Lei Municipal n. 2182/2019**, bem como a de outros que este juízo pondere como necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme permissão constante no art. 7º, b, da Lei 4717/65;

1.6.2. Das fichas financeiras dos últimos 5 anos dos servidores – auditores de controle interno;

2. A Notificação dos representados;

4) Ao final, requer a procedência dos pedidos, com a confirmação integral da medida liminar, e, no mérito, para:

4.1. Reconhecer a **nulidade** do ato administrativo de investidura, nomeação e posse dos técnicos de controle interno no cargo de auditores de controle interno, para que retornem ao cargo originário para o qual foram aprovados em concurso, qual seja, de técnico de controle interno que, com fundamento de validade na Lei inconstitucional **n. 1663/2013 14, tiveram a modificação da nomenclatura, sem aprovação em Concurso Público específic**o;

4.2. **Anular** o ato administrativo de implantação da gratificação de produtividade aos servidores auditores de controle interno, que tenha, como fundamento de validade, a Lei n. 1553/2012, por violação à proporcionalidade, razoabilidade, ausência de estudo do equilíbrio entre receitas e despesas obrigatórias e de impacto financeiro **(nos termos do art. 113 do ADCT,** implicando em inconstitucionalidade formal), por "vício na formação da vontade no procedimento legislativo", a ensejar a violação aos princípios democráticos e do devido processo legislativo, implicando necessariamente, a inconstitucionalidade do ato normativo;

4.3 **Determinar** ao Município que **se abstenha** de efetivar ato administrativo de pagamento da gratificação de produtividade aos servidores auditores de controle interno, que tenha, como fundamento de validade, a **Lei n. 1553/2012**, por violação à proporcionalidade, razoabilidade, ausência de estudo do equilíbrio entre receitas e despesas obrigatórias e de impacto financeiro (nos termos do art. 113 do ADCT)

4.4. **Determinar** ao Município que **se abstenha** de efetivar ato administrativo de pagamento de valores aos servidores auditores que não estejam no exercício de sua atividade fim sem a necessária regulamentação;

4.5. **Determinar** ao Município que **se abstenha** de efetivar ato administrativo de pagamento de gratificação de produtividade aos servidores auditores de controle interno, por violação à proporcionalidade, razoabilidade, ausência de estudo do equilíbrio entre receitas e despesas obrigatórias/impacto financeiro, que tenha como fundamento de validade a Lei n. **Lei 2182/2019**, que reorganizou a carreira de auditor de controle interno15, nos termos do **art. 113 do ADCT**, aplicável a todos os entes federativos, implicando em inconstitucionalidade formal quando da promulgação da Lei 2182/2019;

4.6. **Determinar ao Município que se abstenha** de efetivar ato administrativo de pagamento de vantagens temporárias às remunerações dos cargos efetivos/ bem como que se abstenha de efetivar ato de implantação da gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria em caráter permanente;

4.7. Obrigar o Município à regulamentação dos indicadores a serem observados para o devido pagamento de valores aos servidores auditores de controle interno, eis que o servidor – auditor, ainda que esteja em **"ausência do exercício de sua atividade fim", sem a regulamentação** haverá o seu pagamento, conforme está inconstitucionalmente preconizado no **artigo 37 da Lei 2182/2019**.

[...]. (Sem grifos no original).

Por meio do relatório de seletividade, juntado ao PCe em 12.03.2024 (Documento ID 1542768), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP atingiu apenas **43 (quarenta e três)** pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50[2] (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (Matriz GUT), razão pela qual propôs pelo arquivamento, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019[3]. Recorte:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 43 no índice RROMa e, o** que demonstra adesnecessidade **de** apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [...].

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada** a análise da tutela requerida pelo notificante em face da não obtenção dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação para a Senhora Marinice Granemann (CPF n.***.465.912) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim e, ao Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF n. ***.292.892-**), Controlador Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, o presente PAP reporta supostas irregularidades em reajustes salariais e concessão de gratificação de produtividade a determinados cargos na prefeitura de Guajará-Mirim, relacionados à Lei n. 2102/2018, que alterou a Lei n. 1116/2006 e a Lei Municipal n. 2182/2019, não observando princípios como o da impessoalidade, da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, e, ainda, possível violação às Leis de diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em juízo de admissibilidade, a princípio, verifica-se que o presente PAP teria natureza jurídica de "Denúncia"[4], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e existir a identificação do denunciante. No entanto, não foram preenchidos todos os requisitos legais e regimentais para tanto, pois a informação atingiu pontuação de 43 no índice RROMa, o que obsta a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), desmotivando a necessidade do dever de realizar ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Do exame técnico preliminar (parágrafos 31/41, fls. 23/26, ID 1542768), é visto que, de pronto, o Corpo Técnico se posicionou pelo não processamento do PAP em ação específica de controle, pugnando pelo consequente arquivamento do feito, haja vista o dever da Corte em aperfeiçoar as suas ações sob os princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como dos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, o que não foi evidenciado no caso. Nesse cenário, aditou a prejudicialidade da tutela antecipada pleiteada. Vejamos:

[...] 31. Em suma, o notificante alega haver atuação conjunta dos poderes executivo e legislativo no município de Guajará-Mirim, ao longo de anos, visando aprovar leis que resultaram em concessão de aumentos substanciais nas remunerações de alguns cargos, tais como dentistas, médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, auditores fiscais e auditores de controle interno, possivelmente favorecendo interesses pessoais diretos de agentes políticos e servidores ou de seus parentes próximos, em detrimento da Constituição Federal, da Lei e do Regime Jurídico Administrativo e dos demais servidores municipais sem a devida recomposição dos vencimentos há cerca de 26 anos.

32. Destacou, ainda, ter ingressado em 6.7.2021 com pedido de esclarecimentos junto à Administração Municipal de Guajará-Mirim, no qual seu direito de petição não foi atendido, permanecendo até o momento da apresentação do comunicado nesta Corte, sem obter qualquer manifestação de resposta.

33. Em sua manifestação, o comunicante transcreve e colaciona imagens, para dentro da petição, com o conteúdo de trechos de leis municipais relativas ao tema, de trechos da Constituição/88 e de jurisprudências que embasam os pontos atacados na exordial, **repete as teses** por ele defendida e pede que esta Corte **analise e aceite todos os pontos por ele indicados**, dos quais, os principais são resumidos a seguir:

1) Conceder **liminar13**, mediante multa diária em caso de descumprimento, para **suspender a eficácia, culminando com o consequente reconhecimento de nulidade**:

a) do ato administrativo de investidura, nomeação e posse dos técnicos de controle interno cargo de auditores de controle interno, com retorno ao status anterior;

b) do ato administrativo de implantação e pagamento irregular de **gratificação de produtividade** aos servidores auditores de controle interno, com fundamento de validade na Lei n. 1553/2012, com a devida suspensão de pagamento aos não estejam no exercício de sua atividade fim;

c) do ato administrativo de implantação e pagamento de **gratificação de produtividade** aos servidores auditores de controle interno, por violação à proporcionalidade, razoabilidade, ausência de estudo do equilíbrio entre receitas e despesas obrigatórias/impacto financeiro, fundamentado na Lei n. 2182/2019;

d) do ato administrativo, caso tenha ocorrido a implantação, ou que **se abstenha de efetivar a incorporação de vantagens temporárias às remunerações dos cargos efetivos**, assim como anular ato que efetive a implantação da gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria em caráter permanente; e

2) **Requisitar** ao Município de Guajará-Mirim e à Câmara de Vereadores a apresentação dos **processos legislativos relacionados à edição da Lei n.2102/2018, que alterou a Lei n.1116/2006 e Lei Municipal n. 2182/2019**, bem como a de outros necessários ao esclarecimento dos fatos.

34. Assim, seja porque **os índices de seletividade não foram atingidos**, ou porque os fatos narrados não demonstraram, nesta análise perfunctória, a prática de atos arbitrários ou abusivos, não há guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno/geral para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

35. A mesma interpretação é ratificada pela recente Decisão Monocrática, em 23.11.2023, **DM 0200/2023-GCVCS-TC**, relativamente a comunicado de teor análogo3, conforme ementa transcrita abaixo (ID 1501734 c/c ID 1495086 – Relatório de Seletividade, PCe n. 03084/23/TCE-RO):

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REMUNERAÇÃO E MUDANÇA NA NOMENCLATURA DE CARGOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT). NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. TUTELA PREJUDICADA.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle, face à ausência de comprovação dos fatos alegados relativos a reajustes na remuneração e mudança na nomenclatura de cargos de servidores públicos municipais. (Precedentes: DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, Processo nº 01583/2023/TCE-RO; DM 0192/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO).

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado e ação específica de controle. (Precedentes: DM 0192/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO; DM 0196/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO).

3. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

36. Não será feita a análise individualizada dos fatos atacados pelo comunicante, pois pontos idênticos foram inteiramente analisados no mencionado 'Relatório de Seletividade' anterior (ID 1495086, PCe n. 03084/23/TCE-RO), cuja decisão transitou em julgado na data de 16.1.2024 e cujo processo eletrônico encontra-se arquivado.

37. Além do disposto, destaca-se que a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ela integrará base de dados na SGCE para subsidiar futuras auditorias.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

38. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

39. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

40. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, **em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

41. Inobstante a análise quanto a concessão da tutela requerida esteja prejudicada, numa análise perfunctória não vislumbramos a prática de ato arbitrários ou abusivos pelo Poder Executivo Municipal, haja vista que as condutas tidas por irregulares estão amparadas por lei, ademais os fatos noticiados datam principalmente dos exercícios de 2018 e 2019, já consolidados e produzindo efeitos jurídicos, inexistindo o periculum in mora, o que desautoriza a concessão da cautelar requerida. [...]. (Alguns grifos no original).

Pois bem, preliminarmente, importa registrar que, dado o não alcance da seletividade, não será realizada aferição de mérito nesta decisão. Entretanto, faz-se necessário consignar averiguações, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

Diante das alegações sobre supostos atos inconstitucionais e ilegais, é sabido que a Corte de Contas não possui competência para declarar a constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade de lei, entretanto, é lícito a pronuncia sobre (in) constitucionalidade dos atos normativos, vedando, se for o caso, execução daqueles que entender incompatível com a Lei Maior.

Assim, coadunando com o Corpo de Instrução, se faz genérica as supostas irregularidades e/ou ilegalidades descritas, as quais, tão somente, indicam que os poderes Legislativo e Executivo do Município de Guajará-Mirim, ao longo dos anos, aprovaram leis e regulamentos para o aumento da remuneração de cargos.

Não se observa a ocorrência de irregularidades e/ou ilegalidades, uma vez que tais poderes, dentro de suas competências, detêm autonomia para propor leis que estabeleçam revisão ou reajuste na remuneração dos seus servidores.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais n. 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente" (ADI 3.599, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 14.9.2007, grifos nossos).

Na sequência, quanto à alegação que tais aumentos beneficiaram cargos ocupados por "agentes públicos dos respectivos poderes ou alguns de seus parentes", não se vislumbra liame, especificação ou comprovação ao caso concreto, o que inviabiliza a definição do escopo (foco da fiscalização) para a realização precisa e imediata de diligência, mediante a requisição de documentos ou inspeção.

Noutro aspecto, sobre a modificação da nomenclatura do cargo de "técnico de controle interno", criado pela Lei Municipal nº 1116/2006, para "auditor de controle interno", com alteração dada pela Lei Municipal nº 1663/2013, que supostamente teria conduzido/elevado os servidores a outro cargo, sem a realização de concurso público. Como já destacado pela Unidade Técnica, e após consulta na legislação, verifica-se que a Lei Municipal nº 1663/2013 apenas procedeu à alteração da nomenclatura, indicando – explicitamente – que permaneceram inalterados os vencimentos, proventos e demais atribuições do cargo, com isso não se vislumbra irregularidade.

Logo, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1663/2013 apenas promoveu a alteração na nomenclatura do cargo, sem mudar os vencimentos e/ou as atribuições; e,ainda, considerando que ela não exigiu novo grau de escolaridade, compreende-se não ser o caso de ascensão funcional. Portanto, não há irregularidade a ser perquirida.

Em seguida, tem-se que a "gratificação de atividade de desempenho de auditoria", criada pela Lei Municipal nº 2182/2019, apenas substituiu a "gratificação de produtividade", antes prevista na Lei Municipal nº 1553/2012, como revelam os dados presentes nos contracheques do mês de setembro de 2023 – coletados pelo Corpo de Instrução no Portal da Transparência do Município de Guajará-Mirim (Documento ID1483987). Com isso, igualmente não houve a comprovação da irregularidade por suposto impacto orçamentário-financeiro na remuneração dos auditores de controle interno.

Desta forma, tendo em vista que os eventuais reajustes e revisões na remuneração dos auditores de controle interno daquele município ocorreram entre 2017/2020, não se revela pertinente a aferição da regularidade deles nas prestações de contas de 2023/2024.

Na oportunidade, adverte-se que pontos idênticos aos atacados pelo comunicante, foram inteiramente analisados no Processo n. 03084/23/TCE-RO[5], (Relatório de Seletividade ID=1495086), cuja decisão DM 0200/2023-GCVCS-TC determinou o não processamento do feito com o consequente arquivamento, sem análise de mérito, restando transitado em julgado na data de 16.1.2024.

Assim sendo, considerando que os índices de seletividade não foram atingidos, compreende-se pelo não processamento em ação específica de controle, competindo arquivar o procedimento sem resolução de mérito[6], com fulcro no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, eficiência, seletividade, efetividade das ações de controle, economia e celeridade processual.

Nesse sentido:

DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, Processo nº 01583/2023/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS FASES DA DESPESA PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, quando o comunicado de irregularidades for genérico e ausentes os elementos de evidência, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como em razão da ausência dos requisitos de seletividade previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [...].

DM 0192/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). REPRESENTAÇÃO. DETRAN/RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2023/DETRAN/RO (SEI n. 0010.083452/2022-13). PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT). NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1**. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – **quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle**. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. (Sem grifos nos originais).

Em arremate, diante donão processamento do feito, no âmbito deste Tribunal de Contas por meio de uma das categorias fiscalizatórias, **restou prejudicado o exame do pedido da tutela antecipada** realizado pelo Senhor Germano Everson de Oliveira Bello, uma vez que os fatos narrados e os documentos apresentados, a princípio, não comprovaram a existência de irregularidades, constituindo-se fator impeditivo para que esta Corte intervenha no feito, na forma do art. 78-D, I[7], c/c o art. 108-A[8], ambos do Regimento Interno.

Em idêntico sentido:

DM 0196/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO

[...] A par disso, dado o **não processamento do feito em uma das categorias fiscalizatórias no âmbito desta Corte, resta prejudicado o exame do pedido de tutela** feito pela empresa para suspensão do procedimento, **dada a perda de objeto,** uma vez que a peticionante se insurge contra o processo licitatório sem trazer aos autos elementos suficientes e providos de base legal, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervenha no feito

[...] **III - Declarar** a perda do objeto da tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela empresa **Multi Service Terceirização Ltda. EPP** (CNPJ n. 07.503.890/0001-01), em face do não processamento do PAP em ação específica de controle; [...].

DM 0192/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO

[...] A par disso, dado o **não processamento do feito em uma das categorias fiscalizatórias no âmbito desta Corte, resta prejudicado o exame do pedido de tutela feito pela empresa para suspensão do procedimento, dada a perda de objeto**, uma vez que a peticionante insurge-se contra o processo licitatório sem trazer aos autos elementos suficientes e providos de base legal, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervenha no feito, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, visto que os argumentos dispensados na representação não revelam irregularidades, como dispõe o art. 108-A do Regimento Interno. [...].

[...] **III – Declarar** a perda do objeto da tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela empresa **Renova Serviços Administrativos e Construtora Ltda.** (CNPJ: 17.218.134/0001-86), em face do não processamento do PAP em ação específica de controle; [...].

Frente ao transcrito, julgo prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO[9] e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno[10], **decide-se:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Denúncia** – formulado pelo cidadão **Germano Everson de Oliveira Bello** (CPF n.***.139.130-**), acerca de supostas irregularidades em reajustes salariais e concessão de gratificação de produtividade a determinados cargos na prefeitura de Guajará-Mirim – em face da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, uma vez que não foram preenchidos os critérios de seletividade exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto no art. 80-A do Regimento Interno[11];

II – Declarar prejudicado o pedido de tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pelo Senhor **Germano Everson de Oliveira Bello** (CPF n.***.139.130-**), em face do não processamento do PAP em ação específica de controle;

III – Determinar o **arquivamento** deste procedimento, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV – Intimar, com cópia desta decisão, o Senhor **Germano Everson de Oliveira Bello** (CPF n.***.139.130-**), dando-lhe conhecimento e informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste PAP e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar do teor desta decisão a Senhora **Marinice Granemann** (CPF n.***.465.912) - Prefeita em exercício do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a lhe substituir, para a adoção de medida que entender pertinente no âmbito de sua alçada, informando-a da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquive** os presentes autos;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

---

[1] Documento ID 1539685.
[2] Artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.
[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade.* Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>.

[4] Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por:
(...)
II – denúncia: documento formal contendo comunicação de irregularidade ao
TCE, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles
contidos no Regimento Interno;
(...) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade* [...].
[...].Disponível em: < https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf >.
[5] Processo / PAP 03084/23/TCE-RO: Supostas irregularidades decorrentes de reajustes na remuneração e da mudança na nomenclatura de cargos de servidores do Município de Guajará-Mirim.
[6] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civi**l. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >.
[7] **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: < https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf >. Acesso em: 17 de março, de 2023.
[8] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 17 de março, de 2024.
[9] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução**

nº 291/2019/TCE-RO. *Institui o Procedimento de Seletividade.* Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>. Acesso em: 17 de março, de 2024.
[10] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC**. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http:// https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf />. Acesso em: 17 de março, de 2024
[11] **Art. 80-A**. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, **gravidade, urgência e tendência** conforme padrões definidos em Resolução. (Alguns grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 17 de março, de 2024.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04523/2017/TCERO (PACED).
INTERESSADOS: Wellington Targino de Melo e Wanderley de Oliveira Brito.
ASSUNTO: PACED – Débito solidário referente ao item XX do Acórdão APL-TC 00008/2015, proferido nos autos do Processo n. 02652/2003.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2024-GP

SUMÁRIO. DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Wellington Targino de Melo e Wanderley de Oliveira Brito**, do item XX do Acórdão APL-TC 00008/2015, prolatado nos autos do Processo n. 02652/2003 (Certidão de Responsabilização n. 00651/2015), relativamente à cominação de débito solidário aos jurisdicionados retromencionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0090/2024-DEAD (ID n. 1540950), noticiou que aportou naquele setor o Protocolo n. 01048/24 (ID 1536512), por intermédio do qual o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, na condição de Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, informou que o débito solidário imputado no item XX do Acórdão APL-TC 00008/2015, aos **Senhores Wellington Targino de Melo** e **Wanderley de Oliveira Brito**, foi adimplido.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em sede de deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito), por parte dos **Senhores Wellington Targino de Melo** e **Wanderley de Oliveira Brito**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída nesse sentido (ID n. 1540950), conforme evidenciam o Relatório Técnico (ID 1540827) e ofício n. 23/PROGEM/2024 com demonstrativo de pagamento (ID1536512).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e do art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos **Senhores Wellington Targino de Melo e Wanderley de Oliveira Brito**, quanto ao débito solidário imposto no item XX do Acórdão APL-TC 00008/2015, exarado nos autos do Processo n. 02652/2003 (Certidão de Responsabilização n. 00651/2015), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob oID n. 1540835;

III - INTIMEM-SE os Interessados, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01464/2018/TCERO (PACED).
INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira.
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC2-TC 00648/17, prolatado nos autos do Processo n. 03398/2013.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Williames Pimentel de Oliveira**, do item III do Acórdão AC2-TC 00648/17, prolatado nos autos do Processo n. 03398/2013 (Certidão de Responsabilização n. 00027/2019/TCERO), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0092/2024-DEAD (ID n. 1541650), comunicou que, após consulta ao Sitafe, constatou-se que o Parcelamento n. 20200100100151, referente à CDA n. 20190200001549, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID n. 1541406.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do **Senhor Williames Pimentel de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1541650), como, igualmente, evidencia o Relatório do Parcelamento - extrato (ID n. 1541406).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, §1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, impondo-se o arquivamento do feito, ante a inexistência de obrigação a ser satisfeita por parte do responsável, *in casu*, em decorrência do que decidiu este Tribunal de Contas na origem.

7. Ante o exposto, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Williames Pimentel de Oliveira**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00648/17, exarado nos autos do Processo n. 03398/2013 (Certidão de Responsabilização n. 00027/2019/TCERO), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, §1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1541448;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01525/2021/TCERO (PACED).
INTERESSADO: Joberto Calegari.
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00076/2021, proferido nos autos do Processo n. 01573/2020.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Joberto Calegari**, do item IV do Acórdão AC2-TC 00076/2021, proferido nos autos do Processo n. 01573/2020, relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0091/2024-DEAD (ID n. 1541645), comunicou que, após consulta ao Sitafe, constatou-se que a multa imposta ao **Senhor Joberto Calegari**, referente à CDA n. 20210200088180, se encontra integralmente paga, conforme extrato de ID n. 1541321.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do **Senhor Joberto Calegari**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1541645), como, igualmente, evidencia o Relatório do Parcelamento - extrato (ID n. 1541321).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do controle acerca da obrigatoriedade de se dar efetividade ao que decidiu na origem este Tribunal de Contas, ante existência de dívida a ser solvida.

7. Ante o exposto, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Joberto Calegari**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00076/2021, exarado nos autos do Processo n. 01573/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1541339;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02305/2018/TCERO (PACED).
INTERESSADO: Simom Oliveira dos Santos.
ASSUNTO: PACED - item III.e do Acórdão APL-TC 00648/17, prolatado nos autos do Processo n. 02003/15.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2024-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Simom Oliveira dos Santos**, do item III.e do Acórdão APL-TC 00648/2017, proferido nos autos do Processo n. 02003/2015, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0085/2024-DEAD (ID n. 1540605), noticiou que aportou naquele setor o documento de Protocolo n. 01094/24 (ID 1537715), por intermédio do qual a Senhora **Poliana Nunes de Lima**, na condição de Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, informou que o Senhor **Simom Oliveira dos Santos** efetuou o pagamento integral da multa que lhe foi cominada no item III do Acórdão APL-TC 00648/17.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em sede de deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Simom Oliveira dos Santos**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída nesse sentido (ID n. 1540605), conforme evidenciam o Relatório Técnico (ID 1540111) e o Ofício nº 95-GP/PMNM/2024 (IDOFÍCIO Nº 95-GP/PMNM/2024).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e do art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Simom Oliveira dos Santos**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00648/17, exarado no Processo n. 02003/2015 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob oID n. 1540113;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 72, de 19 de Março de 2024.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 52/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de 1000 (mil) cordões personalizados para crachás, 2000 (dois mil) porta-crachás, e 2000 (dois mil) CARTÕES DE PROXIMIDADE – SMART CARD, sem contato, padrão mifare 1Kb, com prazo validade permanente, que serão utilizados como crachás de identificação funcional de servidores, estagiários e visitantes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, em substituição ao(à) servidor(a) Eila Ramos Nogueira, cadastro n. 465. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, cadastro n. 216.

Art. 2° O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 52/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004653/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 70, de 18 de Março de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 5/2024/TCE-RO, cujo objeto é Serviço técnico-profissional para prestação de atividades de despachante para emissão da licença de obras para a reforma do Anexo III do TCE-RO (Avenida Presidente Dutra, 4250 - Bairro Olaria, Porto Velho/RO), mediante contratação única.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro nº 990740, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 5/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007938/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 1617/2024
Despacho: nº 0658858/2024/SGA
Nome: Francisco Carvalho da Silva
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Realizar visitas técnicas, conforme cronograma anexo (0645094).
Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso/RO.
Período de afastamento: 10 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1617/2024
Despacho: nº 0658858/2024/SGA
Nome: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos
Cargo/Função: Chefe de Gabinete
Atividade Desenvolvida: Realizar visitas técnicas, conforme cronograma anexo (0645094).
Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso/RO.
Período de afastamento: 10 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1617/2024
Despacho: nº 0658858/2024/SGA
Nome: Antônio Robespierre Lisboa Monteiro
Cargo/Função: Assessor de Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Realizar visitas técnicas, conforme cronograma anexo (0645094).
Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso/RO.
Período de afastamento: 10 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1617/2024
Despacho: nº 0658858/2024/SGA
Nome: Oscar Carlos das Neves Lebre
Cargo/Função: Assessor Técnico
Atividade Desenvolvida: Realizar visitas técnicas, conforme cronograma anexo (0645094).
Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso/RO.
Período de afastamento: 10 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1617/2024
Despacho: nº 0658858/2024/SGA
Nome: Santa Spagnol
Cargo/Função: Assessora Técnica
Atividade Desenvolvida: Realizar visitas técnicas, conforme cronograma anexo (0645094).
Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso/RO.
Período de afastamento: 10 a 16/03/2024
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1617/2024
Despacho: nº 0658858/2024/SGA
Nome: Moisés Rodrigues Lopes
Cargo/Função: Assessor Técnico
Atividade Desenvolvida: Realizar visitas técnicas, conforme cronograma anexo (0645094).
Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso/RO.
Período de afastamento: 17 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1617/2024
Despacho: nº 0658858/2024/SGA
Nome: Agailton Campos da Silva
Cargo/Função: Policial Militar
Atividade Desenvolvida: Realizar visitas técnicas, conforme cronograma anexo (0645094).
Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso/RO.
Período de afastamento: 10 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1617/2024
Despacho: nº 0658858/2024/SGA
Nome: Gualter Lima Castro
Cargo/Função: Policial Militar
Atividade Desenvolvida: Realizar visitas técnicas, conforme cronograma anexo (0645094).
Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso/RO.
Período de afastamento: 10 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

DIÁRIAS

Processo: 0970/2024
Despacho: nº 0656321/2024/SGA
Nome: Hugo Viana Oliveira
Cargo/Função: Secretário de Tecnologia
Atividade Desenvolvida: Participar do Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas – ENASTIC, que acontecerá no período de 19 a 21 de março de 2024, na cidade de Palmas/TO.
Destino (S): Brasília/RO
Período de afastamento: 18 a 22/03/2024
Quantidade das diárias: 5
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 0970/2024
Despacho: nº 0656321/2024/SGA
Nome: Rafael Gomes Vieira
Cargo/Função: Coordenador de Sistemas de Informação
Atividade Desenvolvida: Participar do Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas – ENASTIC, que acontecerá no período de 19 a 21 de março de 2024, na cidade de Palmas/TO.
Destino (S): Brasília/RO
Período de afastamento: 18 a 22/03/2024
Quantidade das diárias: 5

Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 0402/2024
Despacho: nº 0663910/2024/SGA
Nome: Gabriela Mafra Guerreiro
Cargo/Função: Assessora
Atividade Desenvolvida: Realização das visitas técnicas de monitoramento do PAIC nos Municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, bem como à participação em uma reunião com a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e a Coordenadoria Regional de Educação (CRE), no Município de Ji-Paraná, e no Fórum Estadual Extraordinário da UNDIME/RO, no Município de Presidente Médici.
Destino (S): Machadinho do Oeste, Vale do Anari, Ji-Paraná e Presidente Médici/RO
Período de afastamento: 18 a 22/03/2024
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 0402/2024
Despacho: nº 0663910/2024/SGA
Nome: Vinicius Schafaschek de Moraes
Cargo/Função: Assessor Técnico de Projetos Especiais
Atividade Desenvolvida: Realização das visitas técnicas de monitoramento do PAIC nos Municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, bem como à participação em uma reunião com a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e a Coordenadoria Regional de Educação (CRE), no Município de Ji-Paraná, e no Fórum Estadual Extraordinário da UNDIME/RO, no Município de Presidente Médici.
Destino (S): Machadinho do Oeste, Vale do Anari, Ji-Paraná e Presidente Médici/RO
Período de afastamento: 18 a 22/03/2024
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

DIÁRIAS

Processo: 1375/2024
Despacho: nº 0663943/2024/SGA
Nome: Etevaldo Sousa Rocha
Cargo/Função: Técnico de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Visita técnica às unidades de saúde dos municípios de Jaru e São Francisco do Guaporé, com a finalidade de levantar informações que irão subsidiar os trabalhos de inspeção autorizados pela Portaria n. 113, de 12 de fevereiro de 2024, que tem o propósito de dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE) Proposta - 240: Média e Alta Complexidade, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 02127/23).
Destino (S): Jaru e São Francisco do Guaporé/RO
Período de afastamento: 17 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1375/2024
Despacho: nº 0663943/2024/SGA
Nome: Laiana Freire Neves de Aguiar
Cargo/Função: Auditora de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Visita técnica às unidades de saúde dos municípios de Jaru e São Francisco do Guaporé, com a finalidade de levantar informações que irão subsidiar os trabalhos de inspeção autorizados pela Portaria n. 113, de 12 de fevereiro de 2024, que tem o propósito de dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE) Proposta - 240: Média e Alta Complexidade, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 02127/23).
Destino (S): Jaru e São Francisco do Guaporé/RO
Período de afastamento: 17 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1375/2024
Despacho: nº 0663943/2024/SGA
Nome: Severino Martins da Cruz
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Visita técnica às unidades de saúde dos municípios de Jaru e São Francisco do Guaporé, com a finalidade de levantar informações que irão subsidiar os trabalhos de inspeção autorizados pela Portaria n. 113, de 12 de fevereiro de 2024, que tem o propósito de dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE) Proposta - 240: Média e Alta Complexidade, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 02127/23).
Destino (S): Jaru e São Francisco do Guaporé/RO
Período de afastamento: 17 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Em cumprimento as determinações trazidas na Decisão Monocrática n. 0073/2024 – GP, expedida pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, o Departamento de Engenharia e Arquitetura vem por meio deste informar que o candidato Sávio Oliveira Rego, foi classificado como o primeiro colocado no Processo Seletivo, deflagrado para a escolha de 1 (um) bolsista com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), em específico no software REVIT, cujo procedimento foi regido pelo Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO.

A ordem de classificação final é a que segue:

1º - Savio Oliveira Rego;

2º - Gabriela Tavares Pereira;

3º - Igor de Souza Martins;

4º - Leucimar Alves de Menezes;

5º - Clebson Vasconcelos Pinheiro.

Atenciosamente,

JÚLIA GOMES DE ALMEIDA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo

LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS
Membra da Comissão de Processo Seletivo

GISELE ROSSI LEONEL
Membra da Comissão de Processo Seletivo

DENISE COSTA DE CASTRO
Membra da Comissão de Processo Seletivo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 10/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Evento: "Encontro de Educação do Selo UNICEF".
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625)
Nota de Empenho: 2024NE000042 (0644936)
Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

ITEM	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	100	R$ 45,50	**R$ 4.550,00**

Valor Global: R$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	**Wagner Pereira Antero**	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	**Monica Ferreira Mascetti Borges**	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, no **Auditório** sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, ao evento que ocorrerá **no dia 21 de março de 2023 das 9h00 às 16h00.**

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 9/2024-DGD

No período de 10 a 16 de março de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 61 (sessenta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	57
RECURSO	2

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00723/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Gabinete Da Corregedoria Geral	Interessado (a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00720/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	WILBER COIMBRA	Distribuição	Csf Serviços DE Limpeza Ltda	Interessado(a)
					Elaine Batista DOS Santos	Interessado(a)
					Ricalla Santina Zenaro	Interessado(a)
					Vinicius De Almeida Campos	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Responsável
					Zenilda Renier Von Rondon	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00712/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elvio Fellini	Interessado(a)
00716/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00717/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00718/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Daeane Zulian Dorst	Interessado(a)
					Ministério Público Do	Interessa

					Estado De Rondônia	do(a)
00719/24	Levantamento	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00721/24	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Governo Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ivanildo De Oliveira	Interessado(a)
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
					Jurandir Claudio D Adda	Interessado(a)
					Jurandir Cláudio D'adda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcelo Cruz Da Silva	Interessado(a)
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Raduan Miguel Filho	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
					Wilber Coimbra	Interessado(a)
00722/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Anne Caroline Alves De Souza	Interessado(a)
00724/24	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Wellington Pereira Campos	Interessado(a)
00725/24	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Lionco Alves Toledo	Interessado(a)
00726/2	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	João Gonçalves Silva Junior	Interessado(a)

4				o	João Paulo Montenegro De Souza	Interessado(a)
00727/24	Edital de Concurso Público	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Geziel Soares	Interessado(a)
					João Paulo Montenegro De Souza	Interessado(a)
00728/24	Edital de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Silvio Luiz Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
00729/24	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ilson Pedro Felix	Interessado(a)
					João Paulo Montenegro De Souza	Interessado(a)
00730/24	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Evandro Epifanio De Faria	Interessado(a)
00731/24	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sidney Borges De Oliveira	Interessado(a)
00732/24	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Joao Becker	Interessado(a)
00733/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elisangela Hernandes Pivotti	Interessado(a)
					Matheus Pivotti De Morais	Interessado(a)
00734/24	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Alexandre Jose Silvestre Dias	Interessado(a)
					Claudecir Alexandre Alves	Interessado(a)
00735/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Veronica Cardoso Do O	Interessado(a)
00736/24	Certidão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distribuição	Alcino Bilac Machado	Interessado(a)
00737/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amanda Goveia De Sa Carvalho	Interessado(a)
00738/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Giseli Spillari De Souza Neves	Interessado(a)
00739/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amelia Paulina Sabaini	Interessado(a)
					Antonio Cezario Alves Neto	Interessado(a)
					Clenilda Trindade Da Cunha	Interessado(a)
					Cristian Diego Nascimento De Oliveira	Interessado(a)

					Danielle Sousa Mota	Interessado(a)
					Debora Vanessa De Araujo	Interessado(a)
					Ester Borges Da Silva	Interessado(a)
					Francisco Filho Moreira Da Silva	Interessado(a)
					Gigliany Tobias Costa	Interessado(a)
					Giliane Da Silva Feitoza Gomes	Interessado(a)
					Jeniffer Rosa Vieira	Interessado(a)
					Jeovania Freitas Da Rocha Moura	Interessado(a)
					Josue Siqueira Lopes Da Rocha	Interessado(a)
					Júlio Henrique Domingues De Freitas	Interessado(a)
					Keti Sabino De Souza	Interessado(a)
					Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues	Interessado(a)
					Liziane De Oliveira Moura	Interessado(a)
					Marcelle Ribeiro Colares	Interessado(a)
					Marcelo Rodrigues Dos Santos	Interessado(a)
					Maria De Fatima Costa Silva	Interessado(a)
					Maria De Jesus Neves Dos Santos	Interessado(a)
					Mayco Kelvy De Alencar Menezes	Interessado(a)
					Mirian Souza Dias	Interessado(a)
					Najila Pereira Da Silva Batista	Interessado(a)
					Natália Pereira De Souza	Interessado(a)
					Rodrigo Gutierrez De Souza	Interessado(a)
					Sharline Ponciano Fernandes	Interessado(a)
					Soraia Richelle Alvarenga Esquerdo	Interessado(a)

					Terezinha Félix De Brito Pantoja	Interessado(a)
					Thiago Bof Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Da Silva Costa	Interessado(a)
					Wesley Rodrigues Das Neves	Interessado(a)
					Zaqueu De Almeida Kviatkoski	Interessado(a)
00740/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Franciele Iraides Da Silva	Interessado(a)
					Patricia Maibuk	Interessado(a)
00741/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Erika Guastovara Lopes	Interessado(a)
					Francisca Marcleide Claudino Viana	Interessado(a)
					Gessika Nogueira Pinheiro	Interessado(a)
					Ignes Madeiro Coletti	Interessado(a)
					Izanil Pereira Barreto	Interessado(a)
					Janaina Paiva Oliveira	Interessado(a)
00742/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Augusto Pereira Santana	Interessado(a)
00743/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Fernanda Faquineti Venturoso	Interessado(a)
					Kelly Silva Barbosa Felicissimo	Interessado(a)
					Odete De Abreu Firmino Silva	Interessado(a)
					Rozileide Peres Pereira	Interessado(a)
00744/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00745/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00746/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Genildo Aparecido Da Silva	Interessado(a)
00747/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luciana Soares Rego	Interessado(a)

00748/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Waltemir Guerreiro Pantoja	Interessado(a)
00749/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ismael Luiz Da Silva	Interessado(a)
00750/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Roberto Pedro Da Silva	Interessado(a)
00751/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	João Carlos De Carvalho	Interessado(a)
00752/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Raquel Correa Ribeiro	Interessado(a)
00753/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Laurita Brito Das Neves	Interessado(a)
00754/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jonas Rodrigues Barbosa Mota	Interessado(a)
00755/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliane Goncalves De Oliveira	Interessado(a)
00756/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Manuel Euclezio Matos De Castro	Interessado(a)
00757/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Merilene Galdino Dos Santos	Interessado(a)
					Olgaide Lamarao Rodrigues	Interessado(a)
					Renata Brum Tavares Gomes Ferreira	Interessado(a)
					Roni Marques De Brito	Interessado(a)
					Rosangela Maria Da Silva	Interessado(a)
					Rosineia Do Nascimento Bezerra	Interessado(a)
					Soraya Reboucas De Siqueira	Interessado(a)
					Vanessa Barros Martins Da Silva	Interessado(a)
00758/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	João Pedro Florêncio Pereira	Interessado(a)
					Rosemere Florêncio De Melo	Interessado(a)
					Victoria Maria Florencio Pereira	Interessado(a)
00759/2	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuiçã	Rosiane Pessoa Teixeira Oliveira	Interessado(a)

4	Estatutário			o		
00760/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adna Goncalves De Andrade Da Silva	Interessado(a)
00762/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00763/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dácio Fernando Corá	Interessado(a)
00764/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adilson Evangelista Pereira	Interessado(a)
					Celso Kubichem Rodrigues	Interessado(a)
					Danielle Cristine Pereira De Arruda	Interessado(a)
					Dayenne Roberta Alves Saraiva	Interessado(a)
					Franciele Goncalves Dos Santos	Interessado(a)
					Jailson Da Silva Teixeira	Interessado(a)
					Marlucia Binow	Interessado(a)
					Rodrigo De Assis Cardoso	Interessado(a)
00765/24	Certidão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
00766/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Searle Sandra Barros Da Costa	Interessado(a)
00767/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
00768/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alcinete Gomes Grangeira Anjos	Interessado(a)
					Alemmar Ferreira Da Fonseca	Interessado(a)
					Dailan Pereira Dos Santos	Interessado(a)
					Diego Maicon Souza Santos Costa	Interessado(a)
					Elizabet Nascimento Mota	Interessado(a)
					Isaias Pereira Dos Santos	Interessado(a)
					Juzemir Gomes De Araújo	Interessado(a)

					Milene De Castro Melo Guimaães	Interessado(a)
					Naiara Marciel Morais	Interessado(a)
					Nubia Gomes Dos Santos Holanda	Interessado(a)
					Poliana Teodoro De Jesus	Interessado(a)
					Queldimar Monteiro Da Silva	Interessado(a)
					Regina Monteiro Pinheiro	Interessado(a)
					Vanilza Teixeira Brito	Interessado(a)
					Wesley Alves Gomes	Interessado(a)
00769/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Joao Paulo Pichek	Interessado(a)
					Lauro Costa Kloch	Interessado(a)
					Paulo Henrique Dos Santos Silva	Interessado(a)
					Valdomiro Cora	Interessado(a)
00772/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Josué Da Silva Sicsú	Interessado(a)
					Ministério Publico Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
00773/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Augusto De Moura	Interessado(a)
					David Daniel Costa	Interessado(a)
					Eduardo Vasconcelos Gaiao	Interessado(a)
					Gabriel Paiva Dias De Sa	Interessado(a)
					Halex Viotto Gomes	Interessado(a)
					Lucas Roberto De Castro	Interessado(a)
					Smaylle Sobralino Nobre	Interessado(a)
00774/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexandre Zeichel Milani	Interessado(a)
					Daniel Cosmo Sobrinho Monteiro	Interessado(a)
					Daniel De Brito Frota	Interessado(a)

					Douglas Vinicius Goncalves Araujo	Interessado(a)
					Edimarlon Oliveira Campos	Interessado(a)
					Fernando Rocha Brezovsky	Interessado(a)
					Giovani Fernandes Dos Santos Oliveira	Interessado(a)
					Jefferson Douglas Santos Costa	Interessado(a)
					Karollyne Dos Santos Carneiro	Interessado(a)
					Matheus Dias Vieira	Interessado(a)
					Rafael Madson Pereira Muniz	Interessado(a)
					Regisclei Rodrigues Mendes	Interessado(a)
					Rodrigo Enrique Goncalves Batista	Interessado(a)
					Ruhan Dutra Dos Reis	Interessado(a)
					Tiago Pereira De Souza Santos	Interessado(a)
00775/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luana De Oliveira E Silva	Interessado(a)
00776/24	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eurico Junnior Matos Gomes	Interessado(a)
					Leide Aparecida Maciel Pinho	Interessado(a)
					Luiz Felipe Carvalho Rocha	Interessado(a)
					Sabrina Ribeiro Rodrigues	Interessado(a)
					Tanieli Da Silva Belini	Interessado(a)
					Valeria Ferreira De Souza Prates	Interessado(a)
					Welington Ribeiro Stabenow	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00761/24	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz	Advogado(a)

00770/24	Embargos de Declaração	Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Antonio De Castro Alves Junior	Advogado(a)
					Josemar Esteves De Souza	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757